

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO – UNIFIEO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO EM DIREITO**

**ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR**

**A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Osasco

2011

ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR

**A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do UNIFIEO – Centro Universitário FIEO, com exigência parcial, para obtenção do título de Mestre em Direito, tendo como área de concentração: Positivção e Concretização Jurídica dos Direitos Humanos inserido na linha de pesquisa Direitos Fundamentais em sua Dimensão Material, sob a orientação do Professor Doutor Domingos Sávio Zainaghi.

Osasco

2011

## Agradecimentos

Agradeço a todos os Professores do Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Osasco, em especial ao meu Professor Orientador Domingos Sávio Zainaghi por sua generosidade em transmitir seus conhecimentos e compreensão e dedicação, sem o qual seria impossível alcançar o desenvolvimento deste trabalho.

A Silvia, Nadja e Roberta que com paciência nos ajudou nesta longa trajetória.

A minha filha Cíntia Santos de Souza Ferreira Dias, por sua valiosa colaboração.

Aos meus queridos amigos conquistados durante o curso de mestrado, que certamente levarei para eternidade.

A Simone Cleim, pela sua valiosa colaboração nesta obra científica.

## Resumo

De longa data a humanidade tem se preocupado com o infortúnio laboral e sua projeção no seio social, uma vez que atinge toda a família ficando a mesma em completo desamparo.

A solidariedade outrora vinculava os indivíduos por laços sangüíneos, porém como o desenvolvimento da sociedade tal formula não mais se aceitava, tendo sido criados outros mecanismos de associações de interesses mútuos para proteção social, no caso de doença, invalidez e morte.

Surgiu os primeiros mecanismos de proteção social, ate o momento em que o desenvolvimento da humanidade fez emergir a necessidade de que o Estado criasse mecanismos de proteção social, nascendo assim o seguro social.

Doenças, velhice, morte passaram a ocupar o centro de proteção do Estado de Direito, e o desenvolvimento do seguro social, atinge o seu ápice em 1833 com o Chanceler Otton Von Bismarck.

Esta forma de proteção Social tem por fim resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana, a base de sustentação do Estado de Direito.

Palavra Chave: Previdência Social, dignidade.

## **Abstratic**

The study of history of mankind has long provoked the desire of those who want not only compile data but judiciously analyze how human behavior through their interactions with peers, given the fickleness of life, risk and fortune. The growth of the society, their peers from birth, aging and death have always been areas of concern of the former, given the fragility of human beings. Long path trodden humanity until their rights were established, and declared positivized. Become farsighted is above all the respect for human dignity. Is not predicting the future, but be prepared for social contingency that is inevitable. Therefore this dissertation in chapter 1(one) a study of the historical evolution of labor legislation on the misfortune and the concern of humans with the disease, old age and death, the birth of the first laws surrounded the welfare from the ancient world until today. In chapter two (2). We present an approach of the legislation on social security in Brazil, since the first imperial constitution until the constitution of 1988, demonstrating the emergence of the first pension laws to the creation of the national social insurance. In chapter three (3). Make an approach to human dignity right par excellence that existed before the assertiveness of our legal system his confrontation with the right personality and the fundamental human right concluding with the analysis of the fundamental right to social security. In chapter 4 of the pension benefits including disability benefits, sickness accident assistance, disability retirement contribution time and special retirement ending the issue of death pension and their characteristics.

**Keywords: social security, dignity**

## SUMÁRIO

Introdução	8
Capítulo 1º - Evolução histórica	10
1 O mundo Antigo	10
2 Os Colégios de socorro mútuos gregos e romanos no Baixo Império Romano, Baixo Império Romano, Século III e IV d. C	12
2.1 As Corporações de Ofício na Idade Média Século V à XV d.C	17
2.2 As Guildas de Comerciantes e Artesãos do Século XI e XII d.C	19
2.3 Compromissos Marítimos na Idade Moderna Séculos XV à XVIII	20
3 O nascimento do Direito à proteção Social ( <i>por relief act</i> ) <i>Lei de amparo aos pobres</i> – Inglaterra 1601	23
3.1 O nascimento do Estado de Direito	26
3.2 O manifesto Comunista de Karl Marx e Friedrich Engels	29
3.3 A Lei Chapelier, França 1791	30
3.4 Rerum Novarum - Sua Santidade o Papa Leão XII	31
3.5 O Seguro Social do Chanceler Otto Von Bismarck	32
3.6 <i>A Workmen's Compensation Act Seguro Obrigatório contra acidente de trabalho</i> – Inglaterra 1897	34
3.7 O reconhecimento da Proteção Social nas Constituições	35
3.8 O Plano Beveridge de 1942	36
3.9 A declaração Universal dos Direitos do Homem 1948	37
4.0 A Organização Internacional do Trabalho	37
Capítulo 2º. Histórico da Previdência Social no Brasil	
1 Evolução Histórica da Previdência Social no Brasil	39
1.1 A Bula <i>Inter Caetera de 1493 – A lei dos Burgos</i>	39
1.2 A Constituição de 1824	42
1.3 A Constituição de 1891	44
1.4 A Constituição de 1934	46
1.5 A Constituição de 1946	47
2 A Lei Orgânica da Previdência Social	48
2.1 O nascimento do Instituto Nacional de Previdência Social- INPS	48
2.2 A Constituição de 1967	48
2.3 A Constituição de 1988	50
Capítulo 3º. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais	
1 Dignidade da Pessoa Humana	55
2 Direitos do Homem e Direitos Naturais	55
3 A Dignidade da Pessoa Humana e sua Evolução Histórica	59

3.1	O Cristianismo	60
3.2	A Ruptura com Samuel Pufendorf	64
3.3	A ética de Imanuel Kant	65
3.4	O pensamento de Hegel	66
4	A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais	67
5	A Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental à Previdência Social	69

#### Capítulo 4 – Prestações Jurídicas – Benefícios Previdenciários

1	Problemática	83
1.1	Risco Social, Contingência e Carga Social	83
2	Prestações Jurídicas – Benefícios Por Incapacidade	84
2.1	Auxílio Doença Previdenciário	85
2.1.1	Filiação e Inscrição Previdenciária	87
2.2	Auxílio Doença Acidentário	90
2.3	Aposentadoria por Invalidez	97
2.4	Auxílio Acidente	100
2.5	Aposentadoria por Idade	102
2.6	Aposentadoria por Tempo de Contribuição	104
2.7	Aposentadoria Especial	107
2.7.1	Tempo de Regência da Lei	112
2.7.2	A conversão do Tempo trabalhado em condições especiais para comum	112
2.8	Pensão Por Morte	116
2.8.1	Dependentes Legais	116
2.8.2	Novo casamento	117
5	Conclusão	120
6	Referencias Bibliográficas	128

## **1- Introdução**

O estudo da trajetória da humanidade há muito tem provocado o anseio daqueles que querem não apenas compilar dados, mas analisar de forma criteriosa a forma comportamental do ser humano com suas interações com seus pares, diante da inconstância da vida, do risco e da fortuna.

O crescimento da sociedade, de seus pares do nascimento, do envelhecimento e da morte, sempre foram fatores de preocupação dos antigos, dado a fragilidade do ser humano.

Longo caminho trilhou a humanidade até que seus direitos fossem constituídos, declarados e positivados. Tornar-se previdente é antes de tudo o respeito à dignidade da pessoa humana. Não é prever o futuro, mas, estar preparado para contingência social que é inevitável.

Por essa razão propomos nesta dissertação, no capítulo 1º. um estudo da evolução histórica da legislação sobre o infortúnio laboral, e a preocupação do ser humano com a doença, velhice e morte, o nascimento das primeiras leis a cercada da previdência social, desde o mundo antigo até os dias atuais.

No capítulo 2º. Fazemos uma abordagem dos diplomas legais sobre previdência social no Brasil, desde a primeira constituição imperial, até a constituição de 1988, demonstrando o surgimento das primeiras leis previdenciárias até a criação do instituto nacional de seguro social.

No capítulo 3º. fazemos uma abordagem sobre a dignidade da pessoa humana, direito por excelência existente antes da positivação de nosso sistema legal, seu confronto com o direito de personalidade e com o direito fundamental da pessoa humana, concluindo com a análise do direito fundamental à previdência social.



No capítulo 4º as prestações previdenciárias, entre elas os benefícios por incapacidade, auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, finalizando a questão da pensão por morte e suas características.

# **CAPITULO 1º - Evolução Histórica**

## **1- O Mundo Antigo**

De longe a humanidade tece preocupação com a velhice e morte, havendo registro de culturas como hindus, hebreus e egípcios, sendo estes últimos datados de 2.500 anos antes de Cristo, como bem assevera Daniel Machado Rocha<sup>1</sup> :

Conquanto possam ter existido agrupamentos profissionais no antigo oriente - que poderiam ser apontados como antecedentes corporativos do sindicalismo moderno e da previdência social, formados por hindus, hebreus e egípcios (CABANELLAS DE TORRES e ZAMORA y CASTILHO referem que em escavações realizadas em Khun, teria sido descoberta uma inscrição egípcia de 2.500 anos de Cristo, relatando a existência de associações dedicadas a prestar socorros funerários a seus membros (CABANELLAS DE TORRES e ZAMORA y CASTILHO. *Tratado de Política Laboral y Social, Tomo III, p. 451*)).

Por conseguinte, primeira associação, que se tem notícia são a dos construtores do Templo de Jerusalém, durante o reinado do Rei Salomão, no ano 966 a.C., quando faz aliança com Hirão Rei de Tiro, propondo a associação entre os seus servos para construção do Templo, sendo descrito no Livro de 1Reis, versículo, 6:

Dá ordem, pois, que do Líbano me cortem cedros; os meus servos estarão com teus servos, e eu te pagarei o salário destes segundo determinares; porque bem sabes que entre o meu povo não há quem saiba cortar a madeira como os sidônios.

E mais adiante, descreve a quantidade de trabalhadores envolvidos na obra grandiosa, fato contido em 1Reis, capítulo 5, versículo 13,14 e15:

Formou o rei Salomão uma leva de trabalhadores dentre todo Israel, e se compunha de trinta mil homens. E os enviava ao Líbano alternadamente, dez mil por mês; um mês estava no Líbano, e dois meses, cada um em sua casa; e Adonirão dirigia a leva. Tinha também Salomão setenta mil que levavam as cargas e oitenta mil que trabalhavam pedra nas montanhas, afora os Chefes-Oficiais de Salomão, em numero de três mil e trezentos, que dirigiam a obra e davam ordens ao povo que a

---

<sup>1</sup> ROCHA, Daniel Machado. O direito Fundamental à Previdência Social, pg. 20, Livraria do Advogado Editora Ltda, Porto Alegre ,2004.

executava.

Angel Guillermo Ruiz Moreno<sup>2</sup>, com muita propriedade traz a baila informações profundas sobre a organização da sociedade primitiva, sua forma de proteção baseada no laço sanguíneo e na solidariedade comum existente no seio familiar, veja:

Ao longo da história da sociedade humana, é possível identificar uma série de antecedentes das distintas formas de proteção coletiva surgidas de forma diferentes modos de organização econômico-social.

Na origem da humanidade, a comunidade primitiva não conhecia política e instrumentos sociais de proteção. O direito de solidariedade entre os indivíduos se baseava na existência da propriedade comum. O homem primitivo tinha que dominar a natureza estava exposto a todos os riscos inimagináveis, não podendo superar tais condições diante do fato de que a agricultura e comércio estavam em lugares apropriados que lhes protegiam na medida do possível do ataque de feras.

Revisando a história, culturas do oriente, a egípcia, chinesa, hindu, persa, hebraica e outras, viveram existências precárias e não poucas ocasiões à falta e prevenção de idéias protetoras incidiram em seu desaparecimento.

Ao dissolverem a organização comunitária primitiva, a raiz do surgimento de grupos sociais diferenciados entre si e a aparição da propriedade, a função de proteção dos seres humanos se desfez do grupo coletivo à família, em lugar dos organismos primários que até então liderava a comunidade.

A ajuda mutua, praticamente em sendo de ajuda familiar se considera a forma mais primitiva de proteção social. Esta maneira primitiva de buscar esquemas protetores coletivos se acabava reduzidas em torno da ajuda mutua, e se dava mais por laços consangüíneos que por identidade de interesses comuns.

A respeito das formas primitivas de ajuda mutua, Roberto Báez Martínez, expressa as seguintes idéias:

Desde os tempos do homem de Neanderthal, do Homem Novo, do Cromagnon ao homem família e o econômico de Bérgson e Walras, a presença das enfermidades no homem, a análise do meio em que vivia, a situação paupérrima, a insalubridade e a ignorância, tem sido a essência da necessidade premente em que atuam as forças sociais a favor e contra a insegurança.

Ademais, a diferença de atitudes, a concentração de injustiça, da violência e irreflexiva riqueza, por um lado, e a debilidade física econômica e social e política dos homens e dos povos por outro, tem provocado um sub mundo, ou um mundo classificado em diversas categorias: primeira, segunda, terceira e incluso uma quarta, e por sua vez, dentro dos elos de um homem proletariado.

E evidente que a insegurança a afronta e enfrenta o homem em todas as áreas de suas atividades cotidianas, desde sempre tem buscado defender-se da enfermidade, da invalidez, dos tempos frios, em fim, de tudo aquilo que desde que nasce o ameaça. Na idade antiga, as formas de solidariedade e proteção fraternal, tiveram sua expressão em os *hetaires* Grécia e os *Collegias* de Roma,

---

<sup>2</sup> GUILLERMO, Ruiz Moreno, Angel – Nuevo Derecho de La Seguridad Social, pg.56, sétima edição revisada, corrigida e atualizada, Editora Porrúa, México, 2003

as quais tinham fins religiosos e curiosamente, seus membros tinham um alto sentido sobre a morte e de tal maneira que se haviam cargos de enterro e de socorro às viúvas e aos órfãos.

Segundo o citado escritor, estes são os antecedentes históricos mais remotos que se tem notícia sobre a forma de “aglutinar e entabular uma ajuda mutua para enfrentar os ricos naturais da vida com um evidente sentido social, tratando de atender primordialmente os mais pobres e os desvalidos, o que constitui um esboço tênue da idéia de que conhecemos como seguridade social”.

## 2 - Os Colégios De Socorros Mútuos Gregos e Romanos - Baixo Império Séculos III à IV d.C.

Na antiguidade grega, existiam eranei, suretrias e hetairias ou heterias, que constituíam as sociedades de artesãos, e existiam os colégios de socorro mútuo (doentes e órfãos necessitados), nas palavras de Daniel Machado<sup>3</sup> quando assevera:

Devemos atribuir maior relevância aos colégios gregos e romanos. Os primeiros teriam sido criados por Teseu em Atenas, sendo denominados de hetéias, do qual temos referencia em uma lei de Solón, conservada no Digesto - Livro 47, Título XXII, Lei 4<sup>a</sup>: *De Collegiis et Corpóreos* - o qual permitia aos distintos colégios celebrarem convenções que não contrariassem as leis do Estado.

Importante verificar que nesta fase histórica da humanidade (séculos III e IV d.C) a noção de direitos era completamente diversa da que compreendemos atualmente, como assevera Daniel Machado Rocha<sup>4</sup>, quando diz:

Na concepção organicista da sociedade, vigente na Antiguidade, não deve ser olvidado que o indivíduo era apenas um objeto de poder, estando vinculado às leis ditadas pelas divindades, e às ordens do soberano, sendo mais relevantes os seus deveres para com a sociedade

---

<sup>3</sup> ROCHA, Daniel Machado. O direito Fundamental à Previdência Social, pg. 21, Livraria do Advogado Editora Ltda, Porto Alegre ,2004.

<sup>4</sup> ROCHA, Daniel Machado, O direito Fundamental à Previdência Social, pg. 19, Livraria do Advogado Editora Ltda, Porto Alegre ,2004.

do que eventuais direitos. Em que pesem os ordenamentos jurídicos assegurarem certas faculdades aos indivíduos, quando tratavam das suas obrigações, é indubitável que no mundo antigo fosse possível afirmar a existência de direitos subjetivos, pois não havia tutela do indivíduo contra o Estado.

O Baixo Império Romano vaticina Antonio Filardi Luiz<sup>5</sup>, inicia-se com a divisão do Império Romano em oriente e ocidente, no ano 395 d.C., e termina com a tomada de Constantinopla, veja:

Esse período inicia-se com a divisão do Império Romano em Oriente e Ocidente, no ano de 395 d.C., ao tempo da morte de Theodosio I, e termina com a tomada de Constantinopla pelos turcos otomanos em 1453, durante o governo de Constantino XI.

O Ocidente é invadido por Odoacro, Rei dos Hérulos, em 476 d.C. e dessa forma, o Império Romano passa a ser sediado na cidade hoje denominada Istambul, antes Bizâncio e depois Constantinopla, assim denominada em homenagem a Constantino.

É época do chamado *dominato*, pois o Imperador é absoluto, governando sozinho e, conseqüentemente, presente está a monarquia. É também a fase em que a simplicidade dos costumes romanos cede lugar ao luxo, à voluptuosidade, por direta influencia dos hábitos orientais.

Socialmente, divide-se o povo em duas grandes classes: a dos *honestiores* (que compreende entre outras, como subdivisão, a dos *ilustres* e a dos *clarissimii*) e a dos *humiliores*, estes oprimidos por aqueles. Ademais, a crescente carga tributária força o povo a reunir-se em *collegia*, associações destinadas a sua defesa, que mais tarde na idade média, vão dar origem às famosas Corporações de Artes e Ofícios, de enorme significados para a economia política, origem dos sindicatos atuais.

É nesta época, que diante da necessidade de manter intacta as fronteiras do Império Romano, e a paz interna, o Imperador eleva sobremaneira os impostos a que toda população deve pagar, gerando uma grande crise econômica e social, com uma crescente classe de desempregados, e inválidos.

Este período Jose Cretella Junior<sup>6</sup>, informa que trata de Baixo Império Romano, ao asseverar:

Chama-se baixo *império* (284 d.C. a 565 d.C) ou *dominato* o período histórico

---

<sup>5</sup> FILARDI Luiz, Antônio – Curso de direito romano/Antônio Filardi Luiz. -3. ed. São Paulo, Atlas 1999.pg. 47

<sup>6</sup> CRETELA Junior.,J. Curso de Direiot Romano, 27ª. Edição, editora Forense, Rio de Janeiro, 2002

que vai da morte de Diocleciano, até a morte de Justiniano.

Ao passo que, no período anterior, o imperador ainda *partilha* de certo modo seu poder com o senado (diarquia, governo de dois), neste período, o traço político dominante é a concentração dos poderes nas mãos do soberano que governa sozinho.

Com a morte de Teodósio I divide-se o império romano, em dois blocos: Império Romano do Oriente e Império Romano do Ocidente (395 d.C).

Cada um desses blocos políticos é entregue a um imperador: Arcádio, filho mais velho do imperador, fica com o Oriente, que governa de 395 a 408; Honório fica com o Ocidente, por ele governado de 395 a 423.

Em 476 da nossa era, Odoarco, rei dos Hérulos, invade o Império Romano do Ocidente, mas o Império Romano do Oriente continua a viver até a morte do imperador Justiniano, em 565.

O imperador que no período anterior, reparte o poder com o senado, agora firma definitivamente sua posição, torna-se absoluto, invocando a vontade divina como fonte e inspiração de sua autoridade: *o que agradou ao príncipe tem força de lei* ( “quod principi placuit, legis habet vigorem”). É a monarquia absoluta.

Ressalte-se que no Século III d.C. depois da morte de Alexandre Severo houve grande incerteza, gerando uma crise interna do Império Romano, até a ascensão de Diocleciano em 284 d.C., fato descrito por José Carlos Moreira Alves<sup>7</sup>, veja:

No século III d.C., deu-se, depois da morte de Alexandre Severo, crise maior do que a que se verificara nos fins da República. Durante aproximadamente 50 anos, sucederam-se vários imperadores, que não conseguiram impor-se por períodos superiores a cinco e seis anos. Alguns permaneceram no poder apenas meses.

Com a ascensão de Diocleciano, em 284 d.C., terminou essa crise. Deixando de lado a política seguida por Augusto e seus sucessores, bem como a antiga constituição republicana, Diocleciano implantou a monarquia absoluta, dando nova organização ao Império. Sua obra foi completada e aperfeiçoada por Constantino.

Dada a complexidade dos problemas políticos e administrativos decorrentes da vastidão do Império Romano, bem como a necessidade de um sistema organizado para a sucessão dos imperadores, julgou Diocleciano que a forma de resolver essas questões seria dividir de fato (juridicamente ele continuava uno) o Império Romano em *pars Orientis* e *pars Occidentis*.

É neste período que começa a sociedade se organizar através de associação por ofício ou profissão, que deram origem na antiguidade romana, aos “collegia” que era associação constituída pela assistência mútua (fundo comum para as despesas com enfermidades e funeral) e diaconias, sociedades de socorros mútuos que prestavam assistência aos indigentes.

---

<sup>7</sup> ALVES, José Carlos Moreira . Direito Romano, Rio de Janeiro, Forense, 2005, pg.41

Sergio Pinto Martins<sup>8</sup>, leciona que a família romana, por meio do *pater famílias*, tinha a obrigação de prestar assistência aos servos e clientes, em uma forma de associação, mediante contribuição de seus membros, de modo a ajudar os necessitados. A solidariedade então existente estava restrita a seus membros, que se organizavam e se ajudavam mutuamente.

Os “collegias” surgiram no período denominado “Baixo Império” – Séculos III e IV, d.C., diante do crescente aumento da carga de imposto necessário para manter o exército no vasto Império Romano, e eram constituídos pelas associações de trabalhadores autônomos ou de pequenos empresários libertos, conforme explica Manuel Alonso Olea<sup>9</sup>:

É também nos séculos III e IV d.C., que, tanto pela sua dinâmica interna, como, sobretudo, em face da pressão dos agentes fiscais do Império, que desejam contar com bases sólidas de arrecadação dos impostos, que ocorre o fechamento dos “collegias” e o fato de a eles pertencer adquire formalmente o caráter hereditário e forçado que, ao que parece, continuaram conservando quando reapareceram e se multiplicaram: “quase todo (ofício ou profissão) estava organizado” em colégios e corporações, após sua abolição por César em face de suas *separações* e divisões políticas, de origem muito antiga na história de Roma.

Convém assinalar, a este respeito, que estas instituições representam apenas, de um modo geral, um agrupamento de trabalhadores por conta própria, com finalidade de culto ou prestação assistenciais, limitadas estas a enterros e honras fúnebres. Sem cuidar de um possível anacronismo terminológico, poderíamos dizer que os “collegia” eram associações de trabalhadores autônomos ou de pequenos empresários, libertos em muitas empresas, excetuando talvez os “fabri” obreiros da construção, ou o “obsequio” dos libertos – afora de que os “collegia” podiam ter escravos. Também continuavam prolongando os tipos de trabalho (não livre) industrial, característicos do mundo antigo em geral e ainda reforçando-os no sentido de que a drástica limitação na liberdade do trabalhador autônomo, que supõe sua submissão pessoal e a de seus descendentes, assim como a de seu patrimônio, em sua profissão ou ofício – acompanhada, ademais, pela proibição de mudança de residência-, aproxima o forçado de seu trabalho.

A irremovibilidade formal dos “collegia” foi uma das manifestações do esforço burocrático realizado pelo Baixo Império, a partir principalmente de Diocleciano, facilitada, neste terreno, pelo número

---

<sup>8</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social, 19 edição, Ed. Atlas, 2003, pg. 29

<sup>9</sup> ALONSO, Olea, Manuel. Introdução ao direito do trabalho. ( tradução de C.A. Barata Silva, em colaboração com Darci Rodrigues de Oliveira Santana). – 4. ed. Ver. – São Paulo:Ed LTr, 1984, pg.79

muito pequeno de homens associados plenamente livres. Em virtude dela, como quer *Durkheim*, os “collegia” se converteram em mecanismos da administração imperial, assumindo em face desta, a responsabilidade da atividade dentro de suas aptidões e da manutenção de suas obrigações pelas profissões ou ofícios. As associações, que antes eram livres, são agora consideradas como “serviços públicos”, os quais seus associados deviam forçosamente prestar. O movimento é paralelo ao da perda da autonomia das cidades e ao caráter obrigatório que assinala o desempenho de postos na administração municipal. No fundo, resulta das mesmas causas, ou causa dominante, a saber: as exigências de arrecadação de impostos. Em princípio, estas traziam por sua vez sua própria causa, que era a da necessidade de recursos do Império para manter um aparato militar suficiente para a defesa de suas fronteiras; aparato que teve que ser enorme e cujo desbaratamento abre a era das grandes invasões e, de acordo com *Rostovtzeff*, encerra a era feliz dos séculos I e II, porque “nunca, na história da humanidade, desfrutaram tantos homens de tanto bem estar”.

Por sua vez, esclarece Fabio Zambitte,<sup>10</sup> que no Império Romano encontram-se indícios de seguro coletivos, ao assinalar:

Já no Império Romano encontram-se indícios de seguro coletivos, visando à garantia de seus participantes, além da preocupação com os necessitados, com a licença estatal para a mendicância, que só era concedida aos impossibilitados de trabalhar. Tal controle estatal não trazia de modo algum, a intervenção direta do Estado, mas mera ação fiscalizadora no interesse geral da sociedade.

A importância para o seio social e principalmente religioso dos Colégios Romanos era tão intensa que temendo sua proliferação foi abolida por Julio Cesar, conforme descreve Daniel Machado da Rocha<sup>11</sup>:

Os *Collegia* romanos exerceram grande influencia religiosa, econômica e profissional, provocando a sua abolição por Júlio Cesar, em face do temor de sua importância na vida do império. O restabelecimento dessas instituições, todavia, foi permitido por Augusto no ano de 56 a.C pela Lex Julia. O destaque conferido a essas instituições decorre de sua natureza mutualista, na medida em que buscavam, além de finalidades religiosas e econômicas, manter um regime de ajuda recíprocas aos seus membros. Os *Collegia* existiram até a queda do Império Romano do Ocidente.

Estes *Collegias* nada mais eram do que confrarias constituídas por associações com fins religiosos, que envolviam sociedade de pessoas da mesma

---

<sup>10</sup> IBRAHIM, Fabio Zambite. Curso de Direito Previdenciário, ed. Impetus, Rio de Janeiroano 2004, pg. 3.

<sup>11</sup> IBRAHIM, Fabio Zambite. Curso de Direito Previdenciário, ed. Impetus, Rio de Janeiroano 2004, pg. 21



categoria ou profissão, tendo por finalidade objetivos comuns. Quando tinham características fundamentais religiosas, também eram chamadas de guildas. Seus associados pagavam taxas anuais, visando ser utilizadas em caso de velhice, doença e pobreza.

## 2.1 As Corporações de Ofício na Idade Média - Século V a XV d.C

Na Idade Média, importante a lição de Angel Guillermo Ruiz Moreno<sup>12</sup>, ao descrever neste período o surgimento das agremiações de mercadores e confrarias de artesãos, relata:

Devemos dar conta que na chamada Idade Média, organizações privadas, religiosas e estatais começam a proporcionar ajuda em dinheiro e serviços a pessoas carentes de recursos para cobrir suas necessidades básicas, através das Casas de Caridade e Asilos e Conventos.

A forma mutua de caridade de beneficência publica e privada, viriam a constituir formas de proteção social nascidas e evoluídas em diferentes épocas da história, porém seu raio de ação era muito limitada, como reduzido resultado ao setor beneficiado.

Em plena Idade Média, o feudalismo se viu impotente para adaptar sistema de proteção geral. O abuso dos senhores feudais se vê em certa forma freiado pela Igreja Católica, que em seus conventos e mosteiros criam estabelecimentos de socorro, de ensino e serviços hospitalares.

Os grêmios de mercadores, as confrarias de artesãos, as ordens religiosas, as casas de senhores, as corporações como as guildas, foram organizações de defesa e assistência social que surgem da necessidade de proteção econômica e humanitária, tanto dos agremiados como de seus familiares, porém com regras restritas e com privilégios aos seus integrantes, resultando na mais acentuada ajuda caridosa.

E na Idade Média (séculos V e XV), que surgem as guildas no norte da Europa (associações de mutualidade de caráter religioso ou econômico). Possuíam muita proximidade com os “collegias” romanos, como leciona Cabanellas De Torres e Zamora y Castilho, citado por Daniel Machado da Rocha<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> GUILLERMO Ruiz Moreno, Angel. Nuevo Derecho de La Seguridad Social, sétima edição revisada, corrigida e atualizada, editora Porrúa, México, ano 2003 pg.23

<sup>13</sup>GUILLERMO Ruiz Moreno, Angel. Nuevo Derecho de La Seguridad Social sétima edição revisada,

ao descrever:

Com origens no século VII, aparecem e se desenvolvem vertiginosamente as guildas germânicas e anglo-saxônicas, muito próximas dos colégios romanos, sendo que algumas delas incluíam em suas finalidades a assistência em caso de doença e a cobertura das despesas de funeral. As guildas podiam agrupar-se em três categorias: religiosas e sociais; de artesão; e de mercadores. Essas organizações - religiosas, laborais e econômicas - consolidam-se como um reflexo natural da associação de homens livres que buscavam a defesa de interesses comuns e cuja evolução notável terá conseqüências profundas na construção de um novo tipo de sociedade.

As guildas religiosas, existentes nos Séculos VIII ao X, d.C., continham a idéia de salvação das almas, sendo esta sua formação básica, função distinta dos “collegias” romanas dos séculos III e IV, d.C.

Esta distinção das corporações medievais pelos “collegias” romanas, tem aspectos completamente diferentes como assevera Manuel Afonso Olea<sup>14</sup>, veja:

Parece evidente historicamente que as primeiras associações corporativas estiveram formadas ou só por comerciantes – porque estes foram quem obtiveram do senhor, ou o forçaram a conceder à cidade sua independência -, ou, também, por artesãos. Houve uma nítida tendência dos primeiros em adquirir posições dominantes, como de fato as adquiriram na administração da cidade, formando – aqueles que, enriqueceram através de operações de crédito e de comércio exterior – um “patriarcado urbano”, que desembocou num “governo de linhagens”, que, de tal forma controlou o governo da cidade, a ponto de se dizer que “a corporação ou a associação dos comerciantes é a própria organização da cidade, o que, se compatível com a tese de *Weber*, certamente a torna moderada”.

O predomínio do comerciante, além de ter dado causa ao surgimento da imposição de um regime servil de prestações aos artesãos, permitiu, logo de início, a exclusão dos mesmos da associação, sé que haviam nela estado. Enfim, os próprios artesãos formaram corporações muito tempo depois, e em forte oposição com as “associações maiores” dos comerciantes; em primeiro lugar, quanto à sua própria criação e ao reconhecimento de sua “legalidade”, e, depois, no que se refere à participação e controle do governo municipal. Estas lutas, aliadas à oposição contra a nobreza, ou contra os fazendeiros nobres ou não, com ou sem o apoio real, além de refletir a violência nas formas de vida característica da Idade Média, forma parte decisiva da história interna, nada pacífica, das cidades medievais, que, por um lado, pode

---

corrigida e atualizada, editora Porrúa, México, ano 2003 pg 59

<sup>14</sup> ALONSO Olea, Manuel. Introdução ao direito do trabalho. (tradução de C.A. Barata Silva, em colaboração com Darci Rodrigues de Oliveira Santana). – 4. ed. Ver. – São Paulo: LTr, 1984, pg.79

corresponder-se com as lutas entre as mesmas que assinalam suas eventuais alianças.

Deve-se levar em conta que dos resultados da luta pelo governo da cidade dependiam em grande parte, sobre quem recairiam os impostos para o sustento da própria cidade, ou a partilha de imposto imperiais, reais ou senhoris. A transferência dos poderes centrais e a suavidade relativa de suas obrigações em vista dos senhoris na Baixa Idade Média – fenômeno oposto ao do Baixo Império – é um fator mais de explicação da urbanização e de algum fenômeno conexo (por exemplo, a defesa pelas cidades castelhanas; nos séculos XIV e XV, de sua condição régia, em face da sua transferência – tão freqüente pelos Trastamara – a senhores poderosos; por outro lado, os mesmos séculos XIV e XV, desde a segunda metade do primeiro, contemplam, em geral, na Europa, um recrudescimento das lutas urbanas, cuja causa última se acha na redução radical da atividade industrial, conseqüência da grande epidemia da peste).

## 2.2 – As Guildas de Comerciantes e Artesão dos Séculos XI e XII d.C.

Já as guildas do Século XI e XII, possuíam um caráter econômico, constituindo em guildas de comerciantes, guildas de artífices ou artesãos. Os interesses dos grupos profissionais protegiam seus membros nos casos de doença e de pobreza.

Surgiram então as Corporações Medievais, a união de trabalhadores com a mesma origem, condição civil e regime econômico. Confrarias: instituições de proteção social mutualistas e assistenciais, religiosas e gremiais.

As corporações de ofícios, existentes na idade média, não possuíam uma ordem jurídica, como conhecemos havia um agrupamento de artesões, conforme esclarece Amauri Mascaro Nascimento<sup>15</sup> assinalando:

Com as corporações de ofício da idade Média as características das relações de trabalho ainda não permitiram a existência de uma ordem jurídica nos moldes com que mais tarde surgiria o direito do trabalho. Houve, no entanto, uma transformação: a maior liberdade do trabalhador. Nas corporações de artesões agrupavam-se todos os artesões do mesmo ramo em uma localidade. Cada corporação tinha um estatuto com algumas normas disciplinando as relações de trabalho. Havia três categorias de membros das corporações: os mestres, os companheiros e

---

<sup>15</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho, pg 28. Ed. Ver. E atualizada - São Paulo. LTr 2002.

os aprendizes.

Os mestres eram os proprietários de oficinas, que chegavam a essa condição depois de aprovados, segundo os regulamentos da corporação, na confecção de uma “obra mestra”. Equivalem aos empregados de hoje. Os companheiros eram trabalhadores livres que ganhavam salários dos mestres. Os aprendizes eram menores que recebiam dos mestres os ensinamentos metódicos de um ofício ou profissão. A clientela das oficinas eram os poucos habitantes de uma cidade e de seus arredores. As corporações mantinham com os trabalhadores uma relação de tipo bastante autoritário e que se destinava mais à realização dos seus interesses do que à proteção dos trabalhadores.

Com o surgimento do Renascimento, Século XIII d.C., surge a assistência pública onde o Estado (não como conhecemos atualmente), possibilita ajuda às irmandades de socorro, conforme leciona Angel Guillermo Ruiz Moreno<sup>16</sup>, ao descrever:

Durante o Renascimento, surge a assistência pública e aqui é o Estado quem se encarrega de proporcionar ajuda aos setores mais indigentes da sociedade. As Irmandades de Socorro fundadas por São Francisco de Assis, dão origem às Ordens Mendicantes, atitude de ajuda dos Monastérios baseadas no Evangelho que direciona para o sentido de caridade social da época, ajudando o homem em desgraça, doente auxiliando e consolando-o.

### 2.3 Os Compromissos Marítimos na Idade Moderna – Séculos XV à XVIII.

Na Idade Moderna (Séculos XV e XVIII), surgiram os compromissos Marítimos e as irmandades de Socorro;

O nascimento do seguro privado nasce da vontade mútua de comerciantes em diminuir as perdas de suas mercadorias, seja com o perecimento da mesma, seja com os roubos ou com a pirataria e afundamento de seus navios, ficando os comerciantes com prejuízos inestimáveis, sendo assim descrito por Angel Guillermo Ruiz Moreno<sup>17</sup>:

---

<sup>16</sup> GUILLERMO, Ruiz Moreno, Angel. Nuevo Derecho de La Seguridad Social, pg.58, México 2003, Ed. Porrúa

<sup>17</sup> GUILLERMO Ruiz Moreno, Angel. Nuevo Derecho de La Seguridad Social, pg.58, México 2003, Ed. Porrúa

Não há dúvida de que o seguro nasceu com o comércio, devido aos riscos que estavam expostos os mercadores durante seu transporte. De tal sorte que os comerciantes para não sofrerem perdas totais que afetariam seus patrimônios resolveram pensar em associar-se em forma de mutualismo de mercadores, para proteção, na medida do possível, uma vez que sofriam roubos, atos de pirataria, afundamento de barcos, e desastres naturais, que por razões do tempo e clima perdiam e se deterioravam seus produtos.

Desta forma, com uma geniosa maneira, um grupo de pessoas se repartiam os riscos e em caso de perda das mercadorias os danos sofridos por este fato, seriam cobertos mutuamente uns com os outros. Daí a existência do termo mutualidade.

Antígno Donati Y Roberto Mantilla Molina, nos ilustram um aspecto senão de grosso modo que desde a antiguidade se conhecia um seguro com a forma que atualmente conhecemos, sendo uma forma de proteção mutua através da mutualidade, que abrangia a proteção de pessoas e de mercadorias. Em épocas remotas existiam associações chamadas de *collegias tenuiorum* que tinham por objeto ajudar a seus associados que morressem entregando determinadas quantias em dinheiros chamadas *funeraticum* ou indenização, que eram suportados pelos demais associados através de quotas de pagamentos mensais, e os gastos eram coberto pela tesouraria e esta concedia um período de graça antes que os sócios se atrasassem no pagamento de suas quotas e virem cancelados seu direito de receber suas indenizações no caso de morte.

A preocupação do homem em relação ao infortúnio é de 1344, esclarece Sergio Pinto Martins<sup>18</sup>. O corre neste ano, a celebração do primeiro contrato de seguro marítimo, posteriormente surgindo a cobertura de risco contra incêndios.

Eram os chamados compromissos marítimos. Seu objetivo era claro levar socorro e assistência as familiares que em busca de um dever ingressavam no mar com todas as suas agruras, deixando assim seus entes queridos completamente “a deriva”, quando a morte lhes acolhia de forma imprevisível.

Estes compromissos das irmandades de socorro de caráter religioso - auxílio mútuo nos casos de doença e morte surge o direito subjetivo às prestações.

A assistência privada, no dizer de <sup>19</sup>Ionas Deda Gonçalves, representa os primórdios da proteção social. Os trabalhadores inicialmente cuidavam de sua própria proteção, geralmente através da formação de grupos, também chamados de *mutuas*, ou ainda sociedade de socorros mútuos. Esses grupos constituíam uma espécie de fundo, um monte comum, que os protegiam contra riscos como doença, velhice, invalidez e morte. Quando qualquer um deles fosse alcançado por um desses riscos, poderia se socorrer daquele monte comunicar para manutenção própria ou da sua família.

E continua o citado autor, é uma forma de auto proteção, que constitui a *pré-história da Previdência Social*.

Além da assistência espontânea, também a sociedade viu surgirem os primeiros grupos de mútuo, igualmente de origem livre, conforme leciona Fabio Ibrahim Zambitte<sup>20</sup>:

(...)

Além da assistência espontânea, também a sociedade viu surgirem os primeiros grupos de mútuo, igualmente de origem livre, sem intervenção estatal, nos quais com conjunto de pessoas com interesse comum reuniam-se, visando à cotização de valor certo para o resguardo de todos em caso de algum infortúnio. Tais associações mutualistas foram muito difundidas, sendo até hoje comum sua existência. Pode-se dizer que foram um prenúncio dos sistemas privados complementares de previdência.

Existia também, entidades de cunho religioso que em diversos países promoviam assistência aos necessitados, pobres, órfãos e viúvas, como a Santa Casa de Misericórdia de Santos, fundada em 1554, citada por Ionas Deda Gonçalves<sup>21</sup> ao preceituar:

Nesse período identificam-se ainda entidades civis, movidas por fins religiosos ou caritativos, que fornecem assistência aos necessitados, das quais são exemplos importantes as Santas Casas de Misericórdia, notadamente a Santa Casa de Misericórdia de Santos, fundada em 1554.

---

<sup>19</sup> GONÇALVES, Ionas Deda. Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, ano 2005 pg. 1

<sup>20</sup> IBRAHIM, Fabio Zambite. Curso de Direito Previdenciário, ed. Impetus, 2004 pg. 3.

<sup>21</sup> GONÇALVES, Ionas Deda. Direito Previdenciário, pg. 02, Editora Saraiva ano 2005.

Assim, o ser humano compreendeu que as associações de interesse mútuo possuíam uma forma de possibilitar no caso de infortúnio ou má sorte, uma forma de proteção a todos seus associados, conhecida como mutualismo, época em que o estado não outorgava nenhuma forma de proteção social, deixando o indivíduo e sua família em completo desalento frente ao infortúnio.

Mesmo nas cidades primitivas o respeito à vida sempre foi um fator preponderante, diante da necessidade de sobrevivência, atentando-se que norma alguma estava escrita.

Com o desenvolvimento da sociedade, surgiu a necessidade de se buscar meios de convivência harmônica, e sua busca foi lenta e progressiva, conforme informa Friedrich Nietzsche<sup>22</sup>:

(...)

Os conceitos da humanidade antiga foram inicialmente compreendidos, numa medida para nós impensável, de modo grosseiro, tosco, improfundo, estreito, sobretudo e francamente *assimbólico*. O puro é, desde o princípio, apenas um homem que se lava, que se proíbe certos alimentos que causam doenças de pele, que não dorme com as mulheres sujas do povo baixo, que tem horror a sangue e não mais, pouco mais que isso!

### 3- O Nascimento do Direito à proteção Social - A *Poor Relief Act* - Lei De Amparo aos Pobres – Inglaterra 1601.

Em 1536, a Inglaterra editou a *Poor Relief Act* (lei de amparo aos pobres), que instituía a contribuição obrigatória para fins sociais, consolidando outras leis sobre assistência pública. O indigente tinha direito de ser auxiliado pela paróquia.

---

<sup>22</sup> NIETZSCHE, Friedrich. Genealogia da Moral, tradução Paulo César de Souza, pg. 24, ed. Companhia das Letras.

Este fato é noticiado por Daniel Machado da Rocha<sup>23</sup>, esclarecendo que: “a primeira lei inglesa que tratou da obrigação de as autoridades locais proporcionarem auxílio aos pobres, para que eles não necessitassem pedir esmolas, foi a 27<sup>a</sup>. De Henrique VIII, de 1536. Depois a Lei de Isabel I, de 1563, incorporou a decisão do *Common Council* de Londres, proferida em 1547, substituindo as coletas dominicais por contribuições obrigatórias de todos os cidadãos. Supervenientemente, impulsionado por uma das mais graves carestias da história inglesa, o Parlamento aperfeiçoou a legislação anterior em 1597, que após algumas emendas, converteu-se na célebre *poor Law*, de 1601.

Já Angel Guillermo Ruiz Moreno<sup>24</sup>, traz a colação importante destaque da modificação da forma de pensar, quando as confrarias e grêmios e guildas começam sua fase de decadência, com o surgimento da institucionalização das políticas públicas pelo Estado, notadamente na Inglaterra de 1561 na edição da chamada Lei dos Pobres, quando diz:

A chamada Lei dos Pobres, expedida na Inglaterra no ano de 1561, a mesma que permaneceria vigente por três séculos, constitui um precedente jurídico muito importante que prova que os grêmios, as guildas e as confrarias iniciam sua etapa de decadência, começando a desaparecer, buscando sua transformação nas políticas públicas do estado através de sua institucionalização.

Assim, a *Act for the relief of the poor*, a Lei dos Pobres, promulgada na Inglaterra em 1601, visando à proteção aos pobres nos casos de enfermidade, invalidez e desemprego involuntário.

Neste período os juizes da Comarca, segundo Sergio Pinto Martins<sup>25</sup>, tinham o poder de lançar um imposto de caridade, que seria pago por todos os ocupantes e usuários de terras, e nomear inspetores em cada uma das paróquias, visando receber e aplicar o imposto arrecadado.

---

<sup>23</sup> ROCHA, Daniel Machado da. O direito fundamental à previdência social. Editora Livraria do Advogado, Porto Alegres 2004, pg. 26

<sup>24</sup> GUILLERMO Ruiz Moreno, Angel – Nuevo Derecho de La Seguridad Social, pg.58, México 2003, Ed. Porrúa

<sup>25</sup> MARTINS, Sergio Pinto, Direito da Seguridad Social, 19a Edição, Ed. Atlas, 2003, pg. 29.



Para Wagner Balera<sup>26</sup>, o marco da "presença do Estado enquanto órgão prestador de assistência aos necessitados". (pagamento dos benefícios era administrado pelas paróquias e financiado por uma taxa obrigatória).

Historicamente, é o nascimento do direito à proteção social.

Mas a necessidade de se buscar um concerto, delimitando deveres e obrigações, emergiu o que hoje denominamos de pacto social, onde os cidadãos começaram a ter consciência plena de seus direitos entre seus pares e frente a toda sociedade como um todo.

Neste sentido, em 1690 John Locke<sup>27</sup> assevera:

Se, como disse, o homem no estado de natureza é tão livre dono e senhor da sua própria pessoa e de suas posses e a ninguém sujeito, por que abriria mão dessa liberdade, por que abdicaria ao seu império para se sujeitar ao domínio e controle de outro poder? A resposta óbvia é que, embora o estado de natureza lhe dê tais direitos, sua fruição é muito incerta e constantemente sujeita a invasões porque, sendo os outros tão reis como ele, todos iguais a ele, e na sua maioria pouco observadores da equidade e da justiça, o desfrute da propriedade que possui nessa condição é muito insegura e arriscada. Tais circunstâncias forçam o homem a abandonar uma condição que, embora livre, atemoriza e é cheia de perigos constantes. Não é, pois, sem razão que busca, de boa vontade, juntar-se com outros que estão já unidos, ou pretendem unir-se, para a conservação recíproca da vida, da liberdade e dos bens a que chamo de propriedade.

O maior e principal objetivo, portanto dos homens se reunirem em comunidades, aceitando um governo comum, é a preservação da propriedade. De fato, no estado de natureza faltam muitas condições para tanto.

Falta uma lei estabelecida, firmada, conhecida, recebida e aceita pelo consentimento comum, que defina o que é justo e injusto e a medida comum para resolver as controvérsias entre os homens; e isto porque, apesar de a lei da natureza ser clara e inteligível para a razão, os homens, desviados que são pelo interesse bem como ignorantes dela pois não a estudam, não podem amiúde reconhecê-la como lei que discipline seus casos particulares.

Em segundo lugar, falta um juiz equânime e indiferente com

---

<sup>26</sup> BALERA, Wagner. Sistema de seguridade social, pg 73, 2ª ed São Paulo Ltr 2002

<sup>27</sup> LOCKE, John, Segundo Tratado sobre o Governo, 1690 editora Martin Claret, pg. 92,93. Tradução Alex Marins, 2006

autoridade reconhecida para ajuizar sobre as controvérsias de acordo com a lei estabelecida; sabemos que nesse estado, todo homem é juiz e executor da lei, e sendo os homens obviamente parciais, a paixão e a vingança podem levá-los a excessos nos casos em que estejam envolvidos, enquanto a inteligência os torna por demais descuidados nos negócios dos outros.

Em terceiro lugar, falta quase sempre um poder que sustente a justa sentença, garantindo-lhe a devida execução. Aqueles que ofendem por qualquer ato que considerem injusto, raramente deixarão de sustentar a injustiça pela força, sempre que o puderem. Tal atitude torna facilmente o castigo perigoso e lesivo para os que o tentam.

Por isso, os homens, apesar dos privilégios do estado de natureza, nele permanecendo em condições precárias, são rapidamente induzidos a se associar. Os percalços a que os expõem o exercício irregular e aleatório do poder próprio do homem, de punir as transgressões dos outros, obrigam-nos a buscar abrigo nas leis estabelecidas e no governo.

No século XVIII, Século do Iluminismo, os Montes de Piedade ou Montepios, instituições onde os membros contribuem com uma cota e adquirem o direito a receber os benefícios estipulados (proteção de seus integrantes nos casos de invalidez, viuvez e sobrevivência).

### 3.1 - O Nascimento Do Estado De Direito

Assim, diante de uma necessidade premente, esses direitos e deveres, foram positivados através de normas jurídicas tipificando as condutas sociais dos membros de determinada sociedade. Montesquieu<sup>28</sup> nos traz a importância das leis no seio social veja:

As leis, no seu significado mais amplo, são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas; e, nesse sentido todos os seres têm suas leis; a divindade tem suas leis, o mundo material tem suas leis, as inteligências superiores ao homem têm suas leis, o homem tem suas leis. Os que afirmam que “uma fatalidade cega produziu todos os efeitos que vemos no mundo”, disseram um grande absurdo; pois poderia existir mais absurdo maior que uma fatalidade cega ter produzido seres inteligentes?

---

<sup>28</sup> MONTESQUIEU, *De l' esprit des Loix, ou du rapport que les lois doivent avoir avec la constitution de chaque gouvernement, les mœurs, le climat, la religion, le commerce, etc.* Espírito Das Leis, 1748 Editora Martin Claret.pg.17 - Tradução Jean Melville, 2006.

Existe, portanto, uma razão primordial, e as leis são as relações que existem entre si e os diferentes seres, e as relações entre si desses diferentes seres.

Com o surgimento do Estado de Direito, esses “direitos e deveres” foram declarados, conforme se vê primeiramente na Declaração de Independência da América, conhecida como Declaração da Virgínia<sup>29</sup>, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada em 1789, durante a Revolução Francesa, e posteriormente foram positivados, nos Estados de Direito.

Lenio Luiz Streck<sup>30</sup>, de forma clara aborda o nascimento do Estado de Direito, em texto assim lançado:

O Estado Moderno, fruto do rompimento com a fragmentação própria da forma estatal medieval, nasce sem Constituição (entendida *stricto sensu*). A primeira versão do Estado Moderno é, pois, absolutista. Mas é exatamente o absolutismo que, dialeticamente, vai engendrar as condições para o surgimento de formas de controle do poder, através da exigência de mecanismos para conter o controle do príncipe. Assim ocorre com a Inglaterra no decorrer do século XVII, com a França revolucionária em fins do século XVIII e com a declaração de Independência das colônias americanas, que culmina com a Constituição de 1787.

A Revolução Francesa (1789 e 1799), trouxe a idéia clara de "dívida social" socorros públicos, "dívida sagrada", diante dos abusos até então praticados, e inexistência de regulamentação dos direitos sociais até então.

No século XIX, a associação de caráter profissional, tinha por objetivo maior a defesa dos interesses profissionais e caixa de socorros mútuos, e, de caráter mutualista, as associações de socorros fraternais.

---

<sup>29</sup> PAINE , Thomas. Common Sense - Senso Comum, Editora Martin Claret, 2005, pg. 116, Tradução Pedro Paulo Martinez apartir da edição de 1976.

<sup>30</sup> STRECK, Lenio Luiz. Jurisção Constitucional e Hermeneutica, Uma nova Critica do Direito, Livraria Do Advogado, Porto Alegre 2002, pg. 225.

Manoel Afonso Olea<sup>31</sup>, esclarece que “Não se deve ser esquecido, finalmente, que as corporações foram, em maior ou menor medida, entidades beneficentes, que prestavam assistência aos sócios e suas famílias em circunstâncias penosas, tais como enfermidade, e, em ocasiões, desemprego forçado, mantendo assim, um sistema, ainda que rudimentar, de previdência social; ou não tão rudimentar quando se constata, por exemplo, o fato de que no Século XV – em princípio com antecedentes mais remotos e com exemplos em outras muitas cidades –” em Sevilha são aproximadamente meio cento de ofícios que... Tinham suas Irmandades com hospital próprio... Para proteger e amarar seus membros.”

Estas instituições existiam sem a participação do Estado. Porém os instrumentos utilizados possuíam influencia estatal, pois tinha implícita políticas públicas, entre elas a recompensa pelos serviços prestados à coletividade, a efetivação de uma política de ordem pública ou um benefício de interesse particular do indivíduo protegido, ressaltando, contudo que em certas ocasiões as corporações formavam a base da organização militar.

A caracterização desse período se projeta da seguinte forma: Pobreza diante da violação do contrato social de Rousseau, surgindo à necessidade de uma indenização social.

A preocupação com o indivíduo em estado de necessidade e o Seguro social, nascendo à forma primitiva de custeio do seguro social. O Estado obriga o trabalhador a Contribuir para o Fundo contra os Riscos decorrentes do Trabalho.

Importante os ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento<sup>32</sup> ao noticiar os abusos praticados contra o proletariado diante da falta de leis, e principalmente contra mulheres e crianças de 6,7 e 8 anos de idade:

---

<sup>31</sup> ALONSO, Olea, Manuel. Introdução ao direito do trabalho. (tradução de C.A. Barata Silva, em colaboração com Darci Rodrigues de Oliveira Santana). – 4. ed. Ver. – São Paulo:Ed LTr, 1984, pg.109.

<sup>32</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho, pg. 43 Ed. Ltr, 2002

As primeiras leis trabalhistas na Europa foram motivadas pela necessidade de coibir os abusos perpetrados contra o proletariado e mais, diretamente, a exploração do trabalho dos menores e das mulheres. A falta de leis permitiu a utilização do trabalho de menores de 8,7 e até 6 anos de idade nas fábricas e jornadas de trabalho excessivas para as mulheres. Desse modo, surgiram leis sobre idade mínima para o trabalho. Leis de previdência e assistência social também denominada seguridade ou segurança social, abrangendo previdência e assistência social.

### 3.2 - O Manifesto Comunista de Karl Marx e Friedrich Engels

No Manifesto do Partido Comunista, Karl Marx e Friedrich Engels difundiram de maneira simples, em formato de “Manifesto”, sua nova concepção de Filosofia e de História, para a humanidade.

(...)

“Por burguesia compreende-se a classe dos capitalistas modernos, proprietários dos meios de produção social, que empregam o trabalho assalariado. Por proletariado compreende-se a classe dos trabalhadores assalariados modernos que, privados de meios de produção próprios, se vêem obrigados a vender sua força de trabalho para poder existir”.

(“Um fantasma ronda a Europa - o fantasma do comunismo. Todas as potências da velha Europa unem-se numa Santa Aliança para conjurá-lo: o papa e a czar, Metternich e Guizot, os radicais da França e os policiais da Alemanha. Que partido de oposição não foi acusado de comunista por seus adversários no poder? Que partido de oposição, por sua vez, não lançou a seus adversários de direita ou de esquerda a alcunha infamante de comunista? Duas conclusões decorrem desses fatos: 1ª) O comunismo já é reconhecido como força por todas as potências da Europa”. 2ª) É tempo de os comunistas exporem, à face do mundo inteiro, seu modo de ver, seus fins e suas tendências, opondo um manifesto do próprio partido à lenda do espectro do comunismo.

E, para a Alemanha, sobretudo, que se volta à atenção as “propostas” comunistas, porque a Alemanha se encontra nas vésperas de uma revolução burguesa, e porque realizará essa revolução nas condições mais avançadas da civilização européia e com um proletariado infinitamente mais desenvolvido que o da Inglaterra no século XVII e o da França no século XVIII. A revolução burguesa alemã, por conseguinte, só poderá ser o prelúdio imediato de uma revolução proletária. Em resumo, os comunistas apóiam em toda parte qualquer movimento

revolucionário contra o estado social e político existente.

Angel Guillermo Ruiz Moreno<sup>33</sup>, mostra a profundidade do manifesto de Marx, ao descrever:

Porque é o primeiro no ano de 1848, Karl Marx publicou seu Manifesto Comunista, a última frase: "Proletários de todos os países uni-vos", teria convertido no grito de guerra do comunismo e do socialismo recalcitrantes (como os valores econômicos "político-social), enquanto o restante do texto foi nada menos que faça a base doutrinária de vários movimentos sócio-políticos, na qual incentivou a classe trabalhadora para lutar contra a burguesia capitalista para efetuar a mudança através vi era necessário toda a ordem social". Como sabemos, o Manifesto Comunista foi um enorme impacto mundial e foi reproduzida em várias edições - com prefácios de Engels - entre os anos 1872-1890, em quinto lugar veio a reconhecer não apenas a dinâmica da teoria social contidas neste documento mas a necessidade absoluta a ser interpretada e adaptada às realidades enfrentadas por cada país.

### 3.3 A Lei Chapelier – França 1791

Merece destaque a Lei Chapelier de 1791, tipificando como crime a agremiação de trabalhadores, para defesa de idéias associativas, como assevera Hermes Arrais Alencar<sup>34</sup> ao dizer:

Certo é que as reivindicações da classe trabalhadora receberam duras censuras, como a Lei Chapelier de 1791, que ditou caráter penal à associação de trabalhadores. Na Inglaterra, a agremiação profissional foi tratada como "delito de conspiração".

Esse fato deixa claro que os movimentos sociais não eram bem vindos, e que a efervescência do clamor dos trabalhadores era algo temível, porém inevitável.

Tal fato torna-se de importância capital, pois a primeira lei de seguro de enfermidade que se tem notícia surgiu na França no ano de 1850.

---

<sup>33</sup> GUILLERMO, Ruiz Moreno, Angel . Nuevo Derecho de La Seguridad Social, pg.61, sétima edição revisada, corrigida e atualizada, Editora Porrúa, México, 2003.

<sup>34</sup> ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios previdenciários, 4a. Ed. Editora Universitária de Direito, 2009 pg.33

### 3.4 *Rerum Novarum* - Sua Santidade Papa, Leão XII

A Igreja Católica por seu turno, ciente do grande perigo latente, editou um documento histórico denominado *Rerum Novarum*<sup>35</sup>, do Papa Leão XII ( de 1891) objetivando o combate a tese comunista e o respeito à propriedade privada.

Diz o texto: “1. A sede de inovações que há muito tempo se apoderou das sociedades e as têm numa agitação febril, devia, tarde ou cedo, passar das regiões políticas para a esfera vizinha da economia social. Efetivamente, os progressos incessantes da indústria, os novos caminhos em que entraram as artes, a alteração das relações entre os operários e os patrões, a influência da riqueza nas mãos dum pequeno número ao lado da indigência da multidão, a opinião enfim mais avantajada que os operários formam de si mesmos, e a sua união mais compacta, tudo isso, sem falar na corrupção dos costumes, deu em resultado final um temível conflito. Por toda parte, os espíritos estão apreensivos e numa ansiedade expectante, o que por si só basta para mostrar quantos e quão graves interesses estão em jogo. Essa situação preocupa e põe ao mesmo tempo em exercício o gênio dos doutos, a prudência dos sábios, as deliberações das reuniões populares, a perspicácia dos legisladores e os conselhos dos governantes, e não há, presentemente, outra causa que impressione com tanta veemência o espírito humano.

E continua a exortação dos perigos sociais da época em destaque:

É por isso que, Veneráveis Irmãos, o que em outras ocasiões temos feito, para bem da Igreja e da salvação comum dos homens, em Nossas Encíclicas sobre a soberania política, a liberdade humana, a constituição cristã dos Estados (aluda-se aqui às Encíclicas 'Diuturnum' 1831, 'Immortale Dei' 1885, 'Libertas' 1888) e outros assuntos análogos, refutando, segundo Nos pareceu oportuno, as opiniões errôneas e falazes, o julgamos dever repetir hoje e pelos mesmos motivos, falando-vos da Condição dos Operários. Já temos tocado essa matéria muitas vezes, quando se nos tem proporcionado o ensejo; mas a consciência de Nosso cargo Apostólico impõe-nos como um dever tratar nessa Encíclica mais explicitamente e com maior desenvolvimento, a fim de pôr em evidência os princípios duma solução, conforme a justiça e à equidade. O problema nem é fácil de resolver, nem isento de perigos. É difícil, efetivamente, precisar com exatidão os direitos e os deveres que devem, ao mesmos tempo, reger a riqueza e o proletariado, o capital e o trabalho. Por outro lado o problema não é sem perigos, porque não poucas vezes homens turbulentos e astuciosos procuram desvirtuar-lhe e aproveitam-no para excitar as multidões e fomentar desordem.”.

---

<sup>35</sup> ENCÍCLICA, de Sua Santidade o Papa Leão XIII, sobre a condição dos Operários em 15 de maio de 1891.

Verifica-se através deste documento de valor histórico inestimável, que a Igreja Católica objetiva não apenas a proteção da propriedade privada, mas que houvesse acima de tudo temperança e que as mudanças sociais deveriam ocorrer de forma pacífica e progressiva, de forma contrária à pregada por Marx e Engels.

### 3.5 - O Seguro Social do Chanceler Otto Von Bismarck

Nasce o Seguro Social. Utiliza-se das seguintes características: Técnicas de Seguro privado, presença do Estado, princípio da solidariedade.

Ressalte-se que neste período industrial, em que os riscos do trabalho projetavam, fatores sociais de intenso impacto, tais como, mutilações, morte e invalidez parcial total, temporária ou permanente, surge então as técnicas de direito civil com a responsabilidade subjetiva culpa do Empregador, e teorias da culpa contratual (o contrato de trabalho obrigava o empregador a garantir a integridade física do empregado), do risco profissional (prevista na Lei Francesa de 1898, o empregador era responsável pelo empregado que, em razão de exercício de sua atividade, sofresse um dano) e do risco de autoridade (da autoridade do empregador resultaria sua responsabilidade e seu dever de vigilância).

Assim, a criação do seguro social obrigatório em 1883, na Alemanha, pelo projeto de lei de iniciativa do Chanceler Otto Von Bismarck, tinha por objetivo principal diminuir o risco social, e as conseqüências políticas de um Estado até então omissivo e condescendente com o infortúnio laboral, cujo estrago era suportado por toda a sociedade de então.

Não se deve esquecer o fato de que em 1848, o método de análise da sociedade sofreu uma transformação radical a partir da construção de uma nova ferramenta, O Materialismo Dialético.



Ionas Deda Gonçalves<sup>36</sup>, relata que: O Seguro Social somente surgiu em 1883, através da iniciativa de Bismarck, o “Chanceler de ferro” alemão, que criou um seguro doença em favor dos trabalhadores, baseado nos moldes do seguro privado. Essa iniciativa legislativa decorreu de uma série de fatores externos, com a Revolução Industrial, o surgimento do socialismo e movimento operário, então existente na Europa.

Na mesma Alemanha, citada por Marx, o Chanceler Bismarck, ciente do perigo que o ronda, elabora uma maneira de solucionar a questão social, surgindo, assim os contornos da previdência social, como conhecemos atualmente.

Primeira norma previdenciária da história, através da promulgação da Lei do Seguro - Doença de iniciativa do Chanceler alemão em 1883.

Os fatores determinantes estão entre outras razões religiosas ou profissionais e acima de tudo políticas.

Seu grande mérito foi criar regras de políticas públicas, fazendo um estudo sistemático e atuarial da classe trabalhadora existente.

Sergio Pinto Martins<sup>37</sup>, aponta que na Alemanha de *Otto Von Bismarck* introduziu uma série de proteção contido no seguro social, de modo a atenuar a tensão existente nas classes trabalhadoras:

(...)

em 1883, foi instituído o seguro-doença, custeado por contribuições dos empregados, empregadores e do Estado. Em 1884, decretou-se o seguro contra acidentes do trabalho com custeio dos empresários, e em 1889 criou-se o seguro de invalidez e velhice, custeado pelos trabalhadores, pelos empregadores e pelo Estado. As leis instituídas por Bismarck tornaram obrigatória a filiação às sociedades seguradoras ou entidades de socorros mútuos por parte de todos os trabalhadores que recebessem até 2.000 marcos anuais. A reforma tinha objetivo político. Impedir movimentos socialistas fortalecidos com a crise industrial. Visava obter apoio popular, evitando tensões sociais.

<sup>36</sup> GONÇALVES, Ionas Deda. Direito Previdenciário, pg. 02, Editora Saraiva, 2005.

<sup>37</sup> MARTINS, Sergio Pinto, Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas, 2003, pg.30

As principais normas criadas por Bismarck, são:

- 1) 1869 – Lei que regulamenta as condições de trabalho, saúde e vida dos operários, com normas regulamentadoras do trabalho das mulheres e crianças.
- 2) 15 de junho de 1883: seguro-saúde obrigatório a todos os trabalhadores da indústria;
- 3) 06 de julho de 1884: lei de acidentes de trabalho
- 4) 22 de julho de 1889: invalidez e velhice
- 5) 1911: pensão aos dependentes do trabalhador falecido;
- 6) 19 de julho de 1911: Código Imperial dos Seguros Sociais
- 7) 1919: proteção ao desemprego.

### 3.6 - A Workmen's Compensation Act - Inglaterra 1897 – Seguro Obrigatório contra acidente de trabalho.

Na Inglaterra, em 1897, foi instituído o Workmen's Compensation Act, criando o seguro obrigatório contra acidente de trabalho. Foi imposto ao empregador o princípio da responsabilidade objetiva, em que este era responsável pelo infortúnio, mesmo sem ter concorrido com culpa para o acidente, atribuindo-lhe o pagamento da indenização ao obreiro.

A França promulgou em 1898 criando a assistência à velhice e aos acidentes do trabalho.

Em 1907, foi instituído na Inglaterra o sistema de assistência à velhice e acidentes do trabalho. Em 1908, o *Old Age Pensions Act* pensões aos maiores de 70 anos, independente de contribuição.

Em 1911, foi estabelecido o *National Insurance Act*, determinando a

aplicação de um sistema compulsório de contribuições sociais, que ficavam a cargo do empregador, do empregado e do Estado.

### 3.7 - O Reconhecimento da Proteção Social nas Constituições

Surge o constitucionalismo social, no dizer de Sergio Pinto Martins, ob.cit., em que as Constituições dos países começam a tratar de direitos sociais, trabalhistas e econômicos, inclusive previdenciários.

A primeira constituição a tratar sobre o assunto foi a Constituição do México de 1917, em seu artigo 123.

A Constituição de Weimar, de 11 de agosto de 1919, determinando que ao Estado incumbe prover a subsistência do cidadão alemão, caso não possa proporcionar-lhe a “oportunidade de ganhar a vida com um trabalho produtivo” ( art. 163).

Nos Estados Unidos, Franklin Roosevelt instituiu o New Deal, com a doutrina do Welfare State (Estado do bem - estar social), para tentar resolver a crise econômica, que vinha desde 1929. Preconizava-se a luta contra a miséria, visando combater as perturbações da vida humana, especialmente o desemprego e a velhice. Em 14/08/1935, foi aprovado no Congresso o Social Security Act, para ajudar os idosos e estimular o consumo, instituindo também o auxílio - desemprego para os trabalhadores que ficassem desempregados.

A Nova Zelândia, 1938 instituiu lei sobre proteção a toda a população, implantando o seguro social, deixando de existir o seguro privado.

A Carta do Atlântico, de 1941, previa a previdência social, como um modo de viver livre do temor e da miséria.

Mais tarde, na Inglaterra – Lord William Henry Beveridge, fora incumbido pelo Parlamento Britânico de fornecer um diagnóstico do sistema de proteção social britânico e propor modificações à situação então existente.

### 3.8 - O Plano Beveridge de 1942

Surge o Relatório "Social Insurance and Allied Services", em 1942 (ideário da seguridade social) ou Plano de Beveridge Plano "Full Employment in a Free Society, com abordagem em 1944, (problema do desemprego e do pleno emprego).

Sua principal característica está nos ideais de justiça social, solidarismo e isonomia.

Beveridge colocou como a finalidade da seguridade social, entre elas, abolir o estado de necessidade, projetando uma garantia do mínimo social, garantia das necessidades básicas dos cidadãos. Trouxe a idéia de diminuição das desigualdades sociais com uma melhor distribuição de renda, diante do risco social, com preocupação com o valor do benefício universalidade de cobertura e atendimento.

O sistema de Beveridge tinha por objetivos entre eles: unificar os seguros sociais existentes, estabelecer o principio da universalidade, para que a proteção se estendesse a todos os cidadãos e não apenas aos trabalhadores (fazendo uma reparação ao sistema idealizado por Bismarck que somente o trabalhador possuía proteção social), dando igualdade de proteção a todos e a tríplice forma de custeio, trabalhador, empregador e Estado.

### 3.9 - A declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, inscreve entre outros direitos fundamentais da pessoa humana, a proteção previdenciária. O art. 85 da referida norma determina que:

“Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à seguridade social no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.”

Este documento traz um marco importantíssimo para sedimentar o respeito ao direito social, e que todos os homens indistintamente, independente de cor, raça ou credo, tem direito fundamental à previdência Social.

### 4.0 A Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, legislando uma série de normas, voltada aos direitos sociais, entre eles um programa sobre a previdência social, aprovada em 1921.

Posteriormente a Convenção n. 102 da Organização Internacional do Trabalho - OIT – editou uma Norma Mínima sobre Seguridade Social Aprovada pela XXXV Conferência Internacional do Trabalho em Genebra em 28 de junho de 1952, traz o seguinte histórico Temas:

“assistência médica, benefícios em casos de doenças, da velhice, dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, de desemprego, de prestações familiares, da maternidade, da invalidez, dos "sobreviventes", do cálculo dos benefícios, da igualdade de tratamento aos estrangeiros residentes no país, e, do comprometimento dos Estados signatários.”

Assim, historicamente, temos as seguintes etapas na descrição evolutiva da seguridade social, a proteção indiferenciada a todos os associados, oriundo

primitivamente da Assistência privada, amparada pela caridade e doutrina cristã, sendo posteriormente esta assistência tornado-se pública, com o surgimento do trabalhador assalariado, e com as associações profissionais com proteção social e profissional, nascendo em 1601 Lei dos Pobres com a presença marcante do Estado, o Seguro social de Bismarck (anseios dos trabalhadores), o relatório de Lord Beveridge (plano de paz), culminando com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, inscreve entre outros direitos fundamentais da pessoa humana, a proteção previdenciária. O art. 85, e por fim, a introdução da Norma Mínima – Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho, OIT.

## CAPITULO 2º

### Histórico da Previdência Social No Brasil

#### 1. Evolução histórica

No Brasil a evolução histórica esta pautada nos acontecimentos surgidos principalmente na Europa, que reflete o desenvolvimento do pensamento humano, diante do pacto social existente e da positivação do direito. Mas o percurso histórico foi lento.

A grande descoberta do novo mundo trazia ao seu conquistador a posse da nova terra, dando-lhe por consequência a prerrogativa de exploração da nova Colônia, implantando na mesma sua cultura e transmitindo assim seus ensinamentos.

#### 1.1 – A Bula Inter Caetera - A lei dos burgos de 1493

Leciona Ramón Soriano<sup>38</sup>, que em 1493 através da Bula Inter Caetera, os Reis Católicos poderiam ter a titularidade do domínio dos novos territórios conquistados, e também, tinham a obrigação de evangelizar os “seres” ali encontrados, Veja:

Diante da necessidade de consolidar as conquistas de novos territórios, foi editada a Bula Inter Caetera, de 03 de maio de 1493, que concedia aos Reis Católicos a titularidade dos descobrimentos dos novos territórios com a obrigação de evangelizar os novos seres descobertos. Assim, a bula Inter Caetera de 4 de maio de 1493, estabelece uma linha irregular de separação dos domínio da Espanha e Portugal, situada a

---

<sup>38</sup> RAMÓN Soriano. História Temática dos Direitos Humanos, Ed. MAD - Sevilha, outubro de 2003, 1a Ed. Pg. 25 ( El hecho del descubrimiento origina la necesidad de consolidar las conquistas de nuevos territorios. La bula *Inter Caetera*, de 3 de mayo de 1493, concede a los Reyes Católicos la titularidad de los descubrimientos hechos y por hacer hacia Occidente con la obligación de evangelizar a los nuevos seres descubiertos. La bula del mismo nombre, de 4 de mayo de 1493, establece una línea irregular de separación de los dominios de España y Portugal, situada a cien leguas de distancia de las Azores y Cabo Verde por el oeste. Los hispanos podían descubrir por el oeste de la línea hacia las Indias, y los portugueses por el sur de la misma *hasta* las Indias. Posteriormente el Tratado de Tordesillas, de 5 de junio de 1594, señala una línea de nueva demarcación, regular y vertical, situada a 370 leguas al oeste de Azores ( meridiano 46o.35'), conferiendo los dominios al este para Portugal y al oeste para España).

cem léguas de distancia de Açores e Cabo Verde para oeste. Os espanhóis podiam descobrir para o este desta linha e os portugueses pelo sul da mesma linha. Posteriormente o Tratado de Tordesillas, de 05 de junho de 1594, assinala uma nova linha de demarcação regular e vertical, situada a 370 ( trezentos e setenta léguas a oeste de Açores ( meridiano 46°.35'), conferindo o domínio a leste ( al este para Portugal y al oeste para Espanha) para Portugal e a oeste para Espanha.

Este fato torna-se relevante tendo em vista que o território nacional estava neste período sofre a influencia espanhola, e, por conseguinte sujeito as suas leis.

Esse processo de descobrimento tinha a coroa Espanhola sua Rainha Isabel a Católica a preocupação do trato com os índios asseverando serem eles livres e insuscetíveis de escravidão.

Em 1511 um Clérigo espanhol denominado MONTESINOS, verbeverou em sua homilia de domingo, as crueldades com que eram tratados os índios em busca do ouro e os pecados praticados contra Deus. Os questionamentos que se seguiram deram origem a uma Junta de doutos, que elaboraram a denominada Leis de Burgos de 1512, aplicadas então ao território nacional. Continua Ramón Soriano<sup>39</sup>:

Em 1511 se levantou em as recentes descobertas das terras das índias a primeira voz da consciência critica. A comunidade dos domínios representadas por Montesinos que em sua homilia de domingo anterior a Natividade demonstrou aos espanhóis a crueldade que tinham contra os índios e os pecados que praticavam contra Deus. As palavras eram muito duras. Todos estais em pecados mortal e viveis e morreis pela sua crueldade e tirania que usais contra essas gentes inocentes. Dizeis com que direitos e com que justiça tens tanta cruel e horrível tratamento aos pobres índios? Com que autoridade praticais guerras a estas gentes que estão em suas terras mansas e pacíficas? Como o tens presos e fatigados sem dar-lhes comida e remédio em suas enfermidades, com excessivos trabalhos que estão sujeitos, para poder adquirir o ouro de cada dia?

---

<sup>39</sup> Ramón Soriano. História Temática dos Direitos Humanos, Ed. Mad - Sevilha, outubro de 2003, 1a Ed. Pg. 26 - En 1511 se levantó en las recién descubiertas tierras de Indias la primera voz de la conciencia crítica: la de la comunidad de los dominicos, representada por Montesinos, quien en la homilía del domingo anterior a la Navidad echó en cara a los hispanos la crueldad que tenían con los indígenas y los pecados que constantemente cometían contra Dios. Las palabras del prior eran muy duras: “Todos estáis en pecado mortal y en él vivís y morís, por la crueldad y tiranía que usáis con esta inocentes gentes. Decid con qué derecho y con qué justicia tenéis en tan cruel y horrible servidumbre a apuestos indios? Con qué autoridad habéis hecho tan detestables guerras a estas gentes que estaban en sus tierras mansas y pacíficas? Cómo los tenéis tan opresos y fatigados, sin darles de comer in curallos en sus enfermidades, que, de los excesivos trabajos que les dais, se os mueren, y por mejor decir los matáis, por sacar y adquirir oro cada día?”



A consequência continua Ramón Soriano<sup>40</sup>, dessas graves e intensas acusações sobre os maus tratos e procedimento de horror e tristeza provocou por parte da Coroa uma crise de consciência, determinado a formação de Junta de Douros para tratar com justiça e respeito os direitos dos índios e promulgar disposição legal, surgindo assim as leis dos Burgos de 1512 eram classificadas em dois grupos: a) normas para assegurar mínimas condições de existência. b) normas para assegurar instruções da fé católica e entre elas podem destacar:

No primeiro grupo se destacam<sup>41</sup>:

(...).

Descanso de 40 (quarenta dias, para cada cinco meses de trabalho nas minas, ao preceituar que: concedam aos índios encomendados. 05 (cinco) meses de trabalho no ano, que uma vez cumprido estes cinco meses de trabalho, tenham 40 dias de descanso. Norma décimo terceira.

Mantimentos aos índios oferecendo pão e aves, tendo descanso aos domingos, recebendo carne guisadas e os índios que trabalhem nas minas recebam uma libra de carne por dia e pescado e sejam bem mantidos. Norma décimo quinta. Que lhe seja pago um peso de ouro por cada ano trabalhado, sendo-lhe dado vestimentas.

Bom trato as mulheres grávidas que não poderiam ser compelidas a tarefas penosas a partir do quarto mês de gravidez e durante os três anos posteriores ao parto. Norma décimo oitava.

Verifica-se estas disposições legais, normas protetivas ao trabalho penoso

---

<sup>40</sup> Ramón Soriano. *História Temática dos Direitos Humanos*, Ed. MAD - Sevilha, outubro de 2003, 1a Ed. Pg. 26 - La junta celebrada en Burgos y las disposiciones que de ella emanaron, las leyes de Burgos de 1512, fueron el primer ejemplo de una forma de proceder que se repetiría otras veces en sucesivas crisis de conciencia de la Corona: primero, denuncia de las vejaciones y desafueros perpetrados contra los indios ante la Corona; segundo, convocatoria del rey de una junta para tratar la justicia del procedimiento de conquista y doblamiento y suspensión mientras tanto de la misma; tercero, promulgación de disposiciones reales recogiendo los dictámenes de la junta; y cuarto, rebelión de los encomenderos de las Indias ante dichas disposiciones, que solían afectar negativamente a sus propios intereses.

<sup>41</sup> CF. Ramón Soriano. *História Temática dos Direitos Humanos*, Ed. MAD - Sevilha, outubro de 2003, 1a Ed. Pg. 26 - Vacaciones de cuarenta días por cada cinco meses trabajados en las minas: “que cojan oro con los indios que tales personas tuvieren encomendados cinco meses al año, y que cumplidos estos cinco meses huelguen los dichos indios cuarenta días” (norma décimo tercera). Mantenimiento de los indios, que recibirán “pan ya ajos y ají abasto” y los domingos “ollas de carne guisada”, y los indios de las minas “una libra de carne cada día, y que no fuere carne, pescado o sardinas u otras cosas con que sean bien mantenidos” (norma décimo quinta). Igualmente recibirán una hamaca y “un peso de oro por cada año, el cual sea obligado de se los dar en cosas de vestir ya a vista y consentimiento del nuestro visitador” (norma vigésima). Buen trato a las mujeres embarazadas, que no podrán ser empleadas en tareas penosas a partir de los cuatro meses del embarazo y durante tres años tras el parto (norma décimo octava).

e insalubre como o realizado nas minas ( seja de carvão ou de ouro) em fim, trabalho que cause desgaste físico intenso, possibilitando assim o descanso.

Outra norma de destaque é o embrião do que temos hodiernamente do seguro maternidade, quando se concedia a gestante silvícola proteção de não efetuar trabalho penoso, insalubre ou perigoso, muito embora neste período ainda não existia nítida distinção dessas categorias de exposição a agentes nocivos a saúde, pelo período posterior ao 4 mês de gravidez estendendo-se até o 03 ano após o parto, dando possibilidade a gestante e ao bebe de ter o mínimo necessário a sua sobrevivência de forma digna.

A Santa Casa de Misericórdia de Santos, fundada em 1554, é citada por Ionas Deda Gonçalves<sup>42</sup>, instrumento de grande valor social e de grande valor histórico. Neste período o estado não possuía políticas públicas de amparo aos pobres, viúvas e órfãos e desempregados. Então a criação da Santa Casa de Misericórdia foi instrumento de grande valor social, protegendo na forma de associação e mutualismo as pessoas cujo o infortúnio viesse a lhe alcançar, não tendo outra forma ou fonte de tratamento, diante da inexistência de políticas públicas.

Seu reconhecimento histórico se deve exemplarmente pela grande contribuição social no que diz respeito ao amparo não só aos pobres mas também aos doentes e velhos, observando que nesta época o Estado Brasileiro como conhecemos hoje ainda estava em fase embrionária de seu desenvolvimento econômico e social.

## 1.2 - A Constituição de 25 de março de 1824

Constituição Imperial, de 25 de março de 1824 artigo 179<sup>43</sup>, incisos XXVIII e XXXI , davam a garantia dos socorros públicos.

---

<sup>42</sup> GONÇALVES, Ionas Deda. Direito Previdenciário, pg. 02, Editora Saraiva, 2005.

<sup>43</sup> <http://www.presidencia.gov.br> 01/02/2010 as 11hs08

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte

XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a elas na forma das Leis.

Inciso XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos.

Destaque feito por Luiz Kerbauy<sup>44</sup>, sobre a legislação rural embrionária em nosso país, notadamente a Lei 108 de 1837 e o Decreto n. 2.827, de 15 de março de 1879 ao dizer:

Sobreveio, então, a Lei n. 108 de outubro de 1837, abarcando os contratos de locação de serviços em que o locador fosse estrangeiro, ainda que a celebração da avença ocorresse no exterior, desde que a sua execução se desse no Brasil. O primeiro diploma legal que expressamente se referiu a locação de serviços rurais foi o Decreto n. 2.827, de 15 de março de 1879, fechando-se o ciclo da legislação imperial sobre o trabalho agrícola.

Mais tarde em 1888, foi criada a Caixa de Socorros para os trabalhadores das estradas de ferro do Estado de São Paulo, nascendo aí as denominadas “caixas”, geridas e administradas pela iniciativa privada, fato este instituído através da Lei n. 3.397, de 24.11.1888, que criou a Caixa de Socorros para os trabalhadores das estradas de ferro do Estado de São Paulo.

Em 1889, foi editado o Decreto n. 9.212-A, de 26.03.1889, criação do Montepio obrigatório do empregados dos correios, e, o Decreto n. 10.269, de 20.06.1889, criando o Fundo Especial de Pensões, para os trabalhadores da Imprensa Régia.

---

<sup>44</sup> KERBAUY, Luis. A previdência na área rural: benefícios e custeios, ed. Ltr, 2009, pg.13

### 1.3 A Constituição de 24 de fevereiro de 1891

Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891<sup>45</sup>, direito à aposentadoria em caso de invalidez aos funcionários a serviço da Nação.

Art 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Importante se faz presente no texto constitucional de 1891, a criação de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais aos magistrados, que tiverem mais de 30 (trinta) anos de exercício da profissão, garantindo a totalidade dos seus vencimentos, bem como, aposentadoria por tempo de serviço proporcional, garantindo a proporcionalidade dos seus vencimentos, descritas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 6:

Art 6º - Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os Juizes de Direito e os Desembargadores de mais nota.

Os que não forem admitidos na nova organização judiciária, e tiverem mais de trinta anos de exercício, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de trinta anos de exercício continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenados correspondentes ao tempo de exercício.

As despesas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo federal.

Igualmente no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é instituída Pensão ao Ex -Imperador D. Pedro de Alcântara, cabendo ao Congresso Nacional fixar o valor a ser recebido, fato este aproveitado em outros textos constitucionais para o ex Chefe do Poder Executivo, na figura do Presidente da República.

Art 7º - É concedida a D. Pedro de Alcântara, ex-Imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe, por

---

<sup>45</sup> <http://www.presidência.gov.br> 01/02/2010 as 11hs31

todo o tempo de sua vida, subsistência decente. O Congresso ordinário, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão.

Posteriormente, temos a Lei n. 44-B de 2 de junho de 1892<sup>46</sup>, estabelece o respeito aos direitos adquiridos aos aposentados e empregados inamovíveis ou vitalícios, em conformidade com art. 37 da Constituição vigente, à época:

Art. 1º Os direitos já adquiridos por empregados inamovíveis ou vitalícios e por aposentados, na conformidade de leis ordinárias anteriores à Constituição Federal, continuam garantidos em sua plenitude.

No período de 1905 a 1917, foram criadas as caixas de auxílio-mútuo (serviços médico-farmacêuticos e auxílios em casos de enfermidade, desemprego, invalidez e funerais).

Decreto-lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, determinava a responsabilidade objetiva do empregador por acidentes ocorridos no trabalho (seguro pelos acidentes do trabalho era coberto por empresas privadas).

Caixas de Aposentadorias e Pensões - financiamento tripartite: empregado, empregador e Estado. O Estado não participava da administração das Caixas.

Já o Decreto Legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923 (Lei Elói Chaves), cria a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos ferroviários. Ainda em 1923, é criado o Conselho Nacional do Trabalho (Decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923, que tinha atribuições das questões trabalhistas e da previdência social).

Ressalta observar que, o Estado não administrava as “caixas” pois eram geridas pela iniciativa privada, e, longe da ingerência estatal, eram extremamente rentável, algo de ambição acima de tudo financeira pelos agentes políticos.

---

<sup>46</sup> [http://: www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br) - em 02/08/2010 às 15hs

Em 1933 os Institutos de Aposentadorias e Pensões, foram divididos por categorias profissionais, com as seguintes características, vínculo por empresa, e vínculo por categoria profissional. A Finalidade dos Institutos eram pagar aposentadorias e pensões aos associados e seus dependentes.

Os institutos continham participação do Estado, apenas e tão somente na nomeação e escolha do presidente, porem não era administrado pelo mesmo.

Tinha nesta fase embrionária uma característica importantíssima, qual seja, não havia uniformidade nos benefícios concedidos ou nos serviços prestados, em outras palavras, os benefícios que revertiam ao segurado, eram analisados *per si*, não de forma objetiva.

#### 1.4 - A Constituição de 1934

O Constituinte de 1934<sup>47</sup>, tratou de elevar o direito social ao seu lugar de destaque. Assim o texto constitucional asseverava:

Constituição da República de 16 de julho de 1934:

Art. 121. A Lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

—...

— parágrafo 1º. A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

—...

— h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

Merece atenção igualmente o que uma das primeiras normas sobre acidente de trabalho prevendo sua indenização de forma mais célere possível,

---

<sup>47</sup> <http://www.presidência.gov.br>. Em 02/08/2010 às 14h22

contida no art. 121, § 8, da Constituição de 1934:

§ 8º - Nos acidentes do trabalho em obras públicas da União, dos Estados e dos Municípios, a indenização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admitirá recurso *ex - officio* .

## **1.5 – A Constituição de 1946**

A Constituição de 1946 teve como mérito a reconhecimento dos princípios traçados na Constituição de 1934.

A preocupação mundial com a questão social, não ficou sem a devida preocupação do legislador constituinte de 1946. No mundo afluía as questões facistas e socialistas, e diante desse quadro, necessário se fez mostrar a toda sociedade brasileira que o projeto liberal encartado em nosso País, possuía condições plenas de atender aos anseios sociais, fazendo frente as ideologias facistas e socialistas.

Daniel Machado Rocha<sup>48</sup>, esclarece que “pela primeira vez ficou consignado competir à União legislar sobre a previdência social (alínea *b* do inciso XV do art. 5º.), porém era permitido aos Estados suplementar a legislação da União nesta matéria (art. 6º.). A competência legislativa em matéria previdenciária passou a ser concorrente, possibilitando aos Estados e Municípios a criação de regimes próprios de previdência de seus servidores, caso em que esses ficarão excluídos do regime geral. A diretriz permanecerá sendo seguida, inclusive, pela Constituição de 1988.

---

<sup>48</sup> ROCHA, Daniel Machado. O direito Fundamental à Previdência Social, pg. 63, Livraria do Advogado Editora Ltda, Porto Alegre ,2004

## 2 – A Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS

Em 1960, foi criada a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS – Lei n. 3807, de 26 de agosto de 1960, que tinha as seguintes características básicas:

Uniformização das contribuições e das prestações dos diversos institutos até então existentes (exceções: jornalistas, empregados em serviços públicos e aeronautas).

Os benefícios de aposentadorias e pensões e a prestação de serviços, como assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e alimentar – contribuição fixada em 8% (oito por cento) do salário-benefício do empregado e igual soma de recursos do empregador e da União.

### 2.1 - O Nascimento do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS

Seis anos mais tarde, cria-se o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, através do Decreto n. 72, de 21 de novembro de 1966, regulamentando o trabalhador urbano, porém, fazendo nítida distinção em relação ao trabalhador rural, que não foi contemplado, sendo seus direitos amparados pelo Decreto Lei n. 4.214, de 02 de março de 1963 criando o Estatuto do Trabalhador Rural, que institui um sistema de Assistência social ao Trabalhador Rural (assistência médica e prestação de serviços sociais aos rurícolas).

### 2.2 - A Constituição de 1967

A Constituição de 1967 traz várias inovações no que diz respeito a prestações jurídicas aos trabalhadores no campo social.



Miguel Horvath Júnior<sup>49</sup>, destaca que a “Constituição Federal de 1967 traz algumas inovações importantes na seara do direito previdenciário, como a redução do tempo de serviço da mulher para trinta anos (em relação à aposentadoria integral), insere como proteção social constitucionalizada o salário-família e prevê a criação do seguro desemprego. A lei 5.316, de 14 de setembro, estatizou o seguro contra acidente do trabalho (SAT)”.

Já o Decreto Lei n. 564, de 01 de maio de 1969 instituiu o sistema previdenciário aos trabalhadores dos canaviais, sendo um marco importante na proteção aos trabalhadores agrícolas.

Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971 que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural conhecido como Prorural (cobertura dos riscos da velhice, invalidez e morte). Referida Lei Complementar foi alterada pela Lei Complementar n. 16, de 30 de outubro de 1973.

Em 1972, a Previdência inclui os empregados domésticos como segurados obrigatório pela Lei 5.859, de 11 de dezembro<sup>50</sup>.

Em 1974, o benefício salário maternidade foi previdencializado através da edição da Lei n. 6.136/74, que transmutava a natureza jurídica do salário maternidade de direito trabalhista a direito previdenciário.

No período de 1974 a 1977 foram criados vários institutos nacionais de proteção social, entre eles destacamos, o Ministério da Previdência e Assistência Social (Lei 6.036, de 1º de maio de 1974), Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social Lei (SINAPAS - 1977) responsável pela concessão e manutenção dos benefícios e Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), responsável pela assistência médica e Legião

---

<sup>49</sup> HORVAT, Junior Miguel Direito Previdenciário – 8ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010, pg.33

<sup>50</sup> HORVAT, Junior Miguel Direito Previdenciário – 8ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010, pg. 35

Brasileira de Assistência (LBA), responsável pela assistência social ou serviços sociais e Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), responsável pela promoção da política nacional da criança e do adolescente e Central de Medicamentos (Ceme), responsável pela distribuição de medicamentos, gratuitamente ou a baixo custo e Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), responsável pela administração patrimonial e Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev).

### 2.3 - A Constituição de 1988

Em 1988, a denominada Constituição Cidadã, foi em fim promulgada e em seus art. 201 e seguintes, contém princípios que norteiam o direito previdenciário, possibilitando assim a melhor distribuição de renda, ao conferir igualdade de tratamento entre trabalhadores urbanos e rurais<sup>51</sup>:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o

---

<sup>51</sup> [http://: www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)- em 02/08/2010 às 16hs

rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Assim os riscos protegidos pela Previdência Social, estão disciplinados na legislação ordinária, que são: incapacidade, desemprego involuntário - art. 124 da Lei n. 8.213/91, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (Art.1º. da Lei n. 8.213/91), e os riscos previstos na Constituição Federal estão esculpido no art. 201, que são: Doença, Invalidez, Morte, Idade avançada, Maternidade, Desemprego involuntário, Salário-família e auxílio-reclusão, Pensão por morte.

Esta cobertura abrange a concessão dos seguintes benefícios: Seguro-desemprego: Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990; Aposentadoria por invalidez; Aposentadoria por idade; Aposentadoria por tempo de contribuição; Aposentadoria especial; Auxílio-doença; Salário-família; Salário-maternidade; Auxílio-acidente; Pensão por morte e Auxílio-reclusão.

Igualmente, o art. 203 da Constituição Federal<sup>52</sup> inovou ao acrescentar o serviço social a toda população ao descrever:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Desta forma, os Serviços Sociais foram regulamentados posteriormente em leis ordinárias Lei 8.213/91, e no Decreto n. 3048/99, o qual se destacam: Serviço social: artigo 88 da Lei n. 8.213/91 e 161 do Decreto n. 3.048/99, esclarecer os

---

<sup>52</sup> <http://www.presidência.gov.br> - em 02/08/1988 às 16hs35

beneficiários segurados e dependentes quais são seus direitos sociais e como exercê-los. Reabilitação profissional, artigos 89 a 93 da Lei n. 8213/91 e 136 a 141 do Decreto n. 3.048/99.

Fornecimento de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção e equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional, reparação e substituição destes equipamentos e transporte do acidentado. Cursos e treinamentos na programação profissional Participantes.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram criados ainda os seguintes textos legislativos que disciplinam a matéria, sendo de rigor e destaques os seguintes diplomas legais: Lei n. 8029, de 12 de abril de 1990 e Decreto n. 99.350, de 27 de junho de 1990, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Sistema Único de Saúde – SUS: Lei n. 8.080 de 19 de setembro de 1990, 24 de julho de 1991: Leis n. 8.212 e 8.213, o Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social e o Plano de Benefícios da Previdência Social 07 de dezembro de 1993: Lei Orgânica da Assistência Social LOAS – Lei n. 8742/93.

Posteriormente, surgiram em nosso direito positivado as Emenda Constitucional n. 20/98, Emenda Constitucional n. 41/2003 e Emenda Constitucional n. 47/2005.

Hodiernamente o direito positivado em relação à previdência social, esta diretamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no art. 1, inciso III, da Constituição Federal de 1988, ao declarar:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I -...;
- II -...;
- III - a dignidade da pessoa humana;

Tornar digno, dar dignidade a pessoa humana foi que o legislador possibilitou através dos diplomas legais, prover diante dos infortúnios e do risco social, as contingências como velhice, invalidez, e morte entre outros, direitos estes que compõe direitos fundamentais em sua essência.

Foram para dar dignidade a pessoa humana em respeito ao direito fundamental que as leis foram positivadas, sendo todas que todas as legislações encontram seu ponto culminante no texto constitucional, cujo principio é a dignidade da pessoa humana.

## **Capítulo 3º.**

### **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**

#### **1. A dignidade da pessoa humana**

No presente capítulo iremos abordar a problemática dos direitos do homem frente aos direitos fundamentais em relação ao direito social, notadamente a previdência social.

A dignidade da pessoa humana é base e o fundamento do Estado de Direito. Assim, a finalidade da previdência social (Seguridade Social) que abrange, saúde, previdência e assistência social, existe com um único objetivo qual seja, o de prover dignidade ao cidadão.

Não existe outro objetivo a ser alcançado que não este, porém, infelizmente diante da ineficiência do Estado, aliado ao desconhecimento dos operadores do direito, a dignidade da pessoa humana esta lançada ao ostracismo, como se fosse um conceito abstrato e de impossível aplicabilidade real.

#### **2- Direitos do Homem e Direitos Naturais**

Ao longo da história da humanidade, mesmo antes do surgimento do Estado de Direito, o respeito à dignidade da pessoa humana sempre foi tema de extrema importância e de grandes discussões.

Direitos naturais, inatos ao homem são algumas formas de conceituar o tema em questão, inexistindo consenso a respeito da melhor formulação possível, variando de região para região.

Carlos Alberto Bittar<sup>53</sup>, estabelece com clareza as linhas divisórias do direito de personalidade, e sua conceituação ao declarar:

Diferentes nomes recebem os direitos em causa, frente a perspectiva de análise, verificando-se, como mais comuns, os seguintes: “direitos do homem”, “direitos fundamentais da pessoa”, “direitos humanos”, direitos inatos”, direitos essenciais da pessoa”, “liberdades fundamentais” e, especialmente, “direitos de personalidade.

Divisam-se, assim, de um lado, os “direitos do homem” ou “direitos fundamentais” da pessoa natural, como objeto de direito público, para efeito de proteção do indivíduo contra o Estado. Incluem-se nessa categoria, normalmente, os direitos à vida; à integridade física; às partes do corpo; à liberdade; o direito de ação.

De outro lado, consideram-se “direitos de personalidade” os mesmos direitos, mas sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outros homens. Insere-se nesse passo, geralmente, os direitos: à honra; ao nome; à própria imagem; à liberdade de manifestação de pensamento; à liberdade de consciência e de religião; à reserva sobre a própria intimidade; ao segredo; e o direito moral de autor, a par de outros. Os primeiros constituem os direitos físicos do homem, em relação à sua essencialidade material, ao passo que os demais abrangem os aspectos intelectual e moral da pessoa humana.

Alexandre dos Santos Cunha<sup>54</sup>, descreve esta época com bastante propriedade:

Tanto os direitos reais quanto os pessoais possuem, portanto, um objeto corpóreo e exterior à pessoa de seu titular. Nisso, diferenciam-se ambos dos direitos da personalidade, cujo objeto é incorpóreo e exteriorizável apenas por meio de idéias.

O fato de os direitos da personalidade não terem objeto corpóreo e exterior à pessoa de seu titular gerava, à época, grande confusão doutrinária. É por isso que os “Escriptores, n’esta classe, ou não fallão de objetos de direitos, ou dizem que se - confundem com a existência da pessoa, ou que são direitos sobre a própria pessoa”.

Walter Moraes<sup>55</sup>, em estudo esclarece a proteção jurídica dos direitos de personalidade, notadamente os bens tutelados, assevera:

Na ordem ontológica tudo é bom porque tudo convém ao seu

---

<sup>53</sup> BITTAR, Carlos Alberto - Os Direitos Da Personalidade, Ed. Forense Universitária, 3a. Edição, Revista e Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar, pg. 22,23

<sup>54</sup>CUNHA, Alexandre dos Santos., A normatividade da Pessoa Humana, pg 46

<sup>55</sup>MORAES, Walter, Memória do Direito Privado, publicado na Revista de Direito Privado, pg.196,197, abril-junho de 2000.



próprio *appetitus* ou tendência. Assim, o *bem* é propriedade de todo *ser* e ambos convergem. Na ordem ética é bem, pode dizer-se o fim a que o homem tende (*appetit*) para satisfação de uma necessidade ou de um desejo (*appetitus*); na definição clássica de Aristoteles, “bem é aquilo a que tudo tende” (mais conhecida a versão latina: *bonum est id quod omnia appetunt*); S. Tomás diz: “*quidquid appetit*”. Maratain explica que a noção moral de bem tem duas implicações: uma de valor, que é o bem na perspectiva da causalidade formal; outra de fim (na linha moral), que é o bem “considerado na perspectiva da causalidade final; trata-se do bem ao qual o homem tende, e que toma por escopo na sua atividade como agente livre” Cathrein, completando a noção, com S. Tomás, que não é bem moral verdadeiro o que serve tão-somente para conseguir outro (*bonum utile*: utilitarismo), nem o que serve para desafogar simplesmente um apetite proporcionando deleite (*bonum delectabile*; edonismo), senão unicamente o que satisfaz por causa de si mesmo, prescindido do deleite (*bonum honestum*). Nesta dimensão, constituem-se em bens, para um sujeito, as substâncias, essências, potências, atos e propriedades que integram o seu conteúdo natural, pela suficiente razão de carecer delas o homem, como é evidente.

Os direitos de personalidade, são invioláveis e irrenunciáveis e como se sabem absolutos.

Paulo Ferreira Cunha<sup>56</sup>, traça um paralelo da dignidade humana com os direitos de personalidade, em texto assim lançado:

A dignidade individual implica uma especial linhagem de influencia pessoal, seja ela direta, como no discipulado, seja ela puramente unívoca e de eleição, como na escolha correta de um ideal de vida, pelo qual acabará por se pautar boa parte dos comportamentos não racionalizados. Em suma: a dignidade comporta objetivamente alguns dados da Pessoa humana. Ela implica a Pessoa. E esta como tal a conhecemos e concebemos, é um ser espiritual, teleológica e escatologicamente determinado, se bem que moralmente livre, é um ser cultural, e é um ser social ou político. É certo que mesmo sem se aperceber e mesmo recusando sua dignidade, todo o ser humano é dela credor. Todavia, uma coisa é a dignidade assumida, conscientizada e vivida, outra é a dignidade passiva que, a prazo, é sempre ignorada.

Nesse esteira de raciocínio, a linha divisória nem sempre torna-se fácil delimitar dado os interesses envolvidos, pois tratar a dignidade da pessoa humana como direitos fundamentais, necessário se faz uma análise mais detida sobre o conhecimento e a técnica jurídica.

---

<sup>56</sup> CUNHA, Paulo Ferreira da - Filosofia Jurídica Prática, Editora Fórum, ano 2009, pg. 264

Esta união entre conhecimento e ciência é explicitada de forma clara por Max Horkheimer<sup>57</sup>, ao descrever:

O casamento feliz entre o entendimento humano e a natureza das coisas que ele tem em mente é patriarcal: o entendimento que vence a superstição deve imperar sobre a natureza desencantada. O saber que é poder não conhece nenhuma barreira, nem na escravidão da criatura, nem na complacência em face dos senhores do mundo.

Os direitos do homem, ou da personalidade são direitos naturais e existem anteriores ao Estado, como assevera Carlos E. Bittar<sup>58</sup>:

Por direitos do homem, ou da personalidade, devem entender-se aqueles que o ser humano tem em face de sua própria condição. São - como anotamos - os direitos naturais, ou inatos, impostergáveis, anteriores ao Estado, e inerentes à natureza livre do homem.

Estes direitos naturais, direitos dos homens situam-se acima do direito positivo em sua base. São direitos inerentes ao homem, que o Estado deve respeitar e proteger, conforme assevera o citado autor<sup>59</sup> ao descrever:

Assim é que a doutrina - principalmente na França - distingue os direitos da personalidade das liberdades públicas, como institutos diversos, quanto ao plano e quanto ao conteúdo. As liberdades públicas distanciam-se dos direitos do homem, com respeito ao plano, pois, conforme se expôs, os direitos inatos ou direitos naturais situam-se acima do direito positivo e em sua base. São direitos inerentes ao homem, que o Estado deve respeitar e, através do direito positivo, reconhecê-los e protegê-los.

...

Assim, os direitos humanos subsistem por si, porque inerentes à natureza humana e, em comparação com as liberdades públicas, encontram-se em plano superior. Em outras palavras pairam acima do ordenamento jurídico e do próprio Estado, pois encontram a sua raiz no direito natural.

---

<sup>57</sup> THEODOR, W. Adorno, Max Horkheimer, *Dialética do Esclarecimento*, tradução Guido Antonio de Almeida, Editor Jorge Zahar, Rio de Janeiro, pg. 20

<sup>58</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*, Ed. FORENSE UNIVERSITÁRIA, 3a. Edição, Revista e Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar, pg. 23

<sup>59</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*, Ed. FORENSE UNIVERSITÁRIA, 3a. Edição, Revista e Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar, pg. 24

### 3 - A Dignidade da Pessoa Humana e sua evolução histórica

Na antiguidade clássica, a dignidade da pessoa estava diretamente ligada a posição social ocupada pelo indivíduo e seu grau de reconhecimento no seio social.

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>60</sup>, traz uma noção do pensamento filosófico e político da antiguidade clássica ao descrever:

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (dignitas) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas. Por outro lado, já no pensamento estoíco, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoa de cada indivíduo (o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como a idéia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade.

Porém a concepção de dignidade da pessoa humana, para os gregos estava ligado a polis e o respeito à sepultura como forma de reconhecimento da sua dignidade, pois temia-se menos a morte do que a privação da sepultura.

Fustel de Coulanges<sup>61</sup> assim descreve:

Podemos ver nos escritores antigos como o homem era atormentado pelo medo de que depois da morte os ritos não fossem observados. Era uma fonte de pungentes angústias. Temia-se menos a morte do que a privação da sepultura. É que dela dependiam a felicidade e o repouso eternos. Não podemos surpreender-nos muito ao ver os atenienses condenarem a morte os generais que, depois de uma vitória marítima,

---

<sup>60</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1988, 8a ed. Ver. Atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pg.32

<sup>61</sup> FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. A cidade antiga - Ed. Martim Claret, tradução de Roberto Leal Ferreira, São Paulo, 2009, pg 26,27

havam negligenciado enterrar os mortos. Esses generais, alunos dos filósofos, distinguiam nitidamente a alma do corpo e, como não criam que a sorte de uma estivesse ligada à sorte de outro, parecia-lhes pouco importante que um cadáver se decompusesse em terra ou na água. Não tinham, portanto, enfrentado a tempestade pela vã formalidade de recolher e enterrar os mortos. Mas a multidão, que, mesmo em Atenas, permanecia apegada às velhas crenças, acusou seus generais de impiedade e fé-luz morrer. Com a vitória haviam salvado Atenas; mas com a negligência haviam perdido milhares de almas. Os parentes dos mortos, pensando no longo suplício que essas almas iriam sofrer, vieram em trajes de luto e exigiram vingança.

Nas cidades antigas, a lei atingia os grandes culpados com um castigo considerável terrível, a privação da sepultura. Punia-se assim a própria alma, e lhe infligiam um suplício quase eterno.

Porém como acima narrado, nem sempre foi assim. Mesmo na antiguidade grega tinha-se uma noção de totalitarismo, pois a pessoa era considerada apenas perante a polis, pois a preocupação do cidadão em si representava uma imperfeição, conforme José Oliveira Ascensão<sup>62</sup> esclarece:

Também a civilização grega foi totalitária. A moral desenvolvida por seus geniais filósofos era ainda a moral perante a polis. Mas o grego interessava-se pela individualidade, ainda que por outro lado a considerasse uma imperfeição. Desenvolve-se o que se pode chamar um humanismo, que irradia no mundo de então graças a epopéia de Alexandre Magno.

Numa Palestina já muito helenizada surge Cristo. Da sua doutrina o valor imensurável da Pessoa, fazendo aparecer à luz as conseqüências de cada homem representar um ser criado à imagem e semelhança de Deus. Por outro lado, e por isso mesmo, há plena comunhão humana de que todos participam: o homem é um ser com os outros, pelos outros, como logo nos primeiros tempos do cristianismo foi perfeitamente entendido.

### 3.1- O Cristianismo

Mas foi com o advento do Cristianismo que a noção da dignidade tomou contornos como conhecemos atualmente, trazendo uma idéia de um valor intrínseco do ser humano.

A influencia do cristianismo no mundo antigo, notadamente no direito romano, trouxe uma nova visão do valor atribuído ao ser humano como um todo,

---

<sup>62</sup> ASCENSÃO, José Oliveira. Revista Mestrado em Direito - Direitos Humanos Fundamentais, 2008 pg. 85

conforme explica José Carlos Moreira Alves<sup>63</sup>:

A influencia do cristianismo no direito romano – O problema da influencia do cristianismo no direito romano somente surge no dominato, pois com imperador Constantino, ele se torna a religião oficial do Império.

Determinar os limites dessa influencia é questão mais complexa do que parece à primeira vista.

Os autores medievais nunca duvidaram de que o cristianismo tivesse exercido poderosa influencia sobre o direito romano, tanto assim que o dominato, ao invés de se lhes afigurar como época de decadência do direito, se lhes apresentava como período de esplendor, graças as idéias cristãs. O clima de religiosidade era muito propício a essa convicção.

A partir da Renascença, até o século XVIII, a questão quase não foi estudada: os autores desse período se dedicaram principalmente ao direito romano clássico, que, indubitavelmente, era pagão.

Somente no Século XIX o problema começa ser objeto de análise. O primeiro que dele se ocupou detidamente foi Troplong, que, no livro *De l'influence du christianisme sur le droit civil des romains*, procurou demonstrar que, graças ao cristianismo, o direito romano, no período pós-clássico, foi superior ao das épocas anteriores. Segundo Troplong, sua influencia se fez sentir com relação à escravidão, ao casamento, às segundas núpcias, ao divórcio, ao concubinato, à sucessão, à condição das mulheres.

Essa obra, entretanto, sofreu severos ataques. De um lado, os críticos salientaram que a teoria de Troplong era falsa, porquanto muita das idéias que ele considerava cristãs, já se encontravam no Digesto, em fragmentos de juristas pagãos dos séculos II e III D.C., quando o cristianismo ainda era incipiente. Isso demonstrava que tais idéias não eram advindas do cristianismo, mas, sim, da filosofia estoíca, cujos princípios fundamentais muito se assemelhavam aos cristãos. Por conseguinte, ao invés de influencia do cristianismo, ocorrera a do estoicismo, filosofia pagã. Por outro lado – e a crítica partia de Renan – tanto não havia influencia cristã no direito romano que nada de prático fora feito, no dominato, para acabar com a escravidão.

No século atual, os romanistas ainda divergem. Embora acordem em que houve influencias do cristianismo no direito romano, discutem eles sobre os limites dela. E concordam em sua existência, porque, graças aos estudos modernos, foi possível afastar as duas objeções principais que se faziam à tese de Troplong. Com efeito, as interpolações explicam o motivo por que às vezes encontramos idéias tipicamente cristãs em autores que desconheciam o cristianismo: esses fragmentos são interpolados. Demais, a crítica de Renan é falha, pois, se a escravidão não foi abolida no dominato (e nem poderia sê-lo, porquanto fazia parte da vida econômica da antiguidade), o que é certo é que, nesse período, há uma série de providencias legais, que derivam de princípios que visam a melhorar a situação do escravo.

Apesar da controvérsia ainda existente, pode-se dizer que a influencia cristã se fez sentir, no direito romano, mais fortemente no campo do

---

<sup>63</sup> ALVES, José Carlos Moreira – Direito Romano, Rio de Janeiro, Forense, 2005, pg. 52/53

direito de família (assim, no matrimônio, segundas núpcias, divórcio), e, com pequena intensidade, no terreno dos *direitos patrimoniais*.

Verifica-se, pois, que o advento do cristianismo trouxe profundas mudanças na forma de pensar e agir, notadamente em se tratando de dignidade da pessoa humana.

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>64</sup>, com muita propriedade assim descreve: “que a idéia do valor intrínseco da pessoa humana deita raízes já no pensamento clássico e no ideário cristão. Muito embora não nos pareça correto, inclusive por nos faltarem dados seguros quanto a este aspecto, reivindicar - no contexto das diversas religiões professadas pelo ser humano ao longo do tempo - para a religião cristã a exclusividade e originalidade quanto à elaboração de uma concepção de dignidade da pessoa, o fato é que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência - lamentavelmente renegada por muito tempo por parte das instituições cristãs e seus integrantes ( basta lembrar as crueldades praticadas pela “Santa Inquisição”) - de que o ser humano - e não apenas os cristãos - é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.

E continua o citado autor: “Na primeira fase do cristianismo, quando este havia assumido a condição de religião oficial do Império, destaca-se o pensamento do Papa São Leão Magno, sustentando que os seres humanos possuem dignidade pelo fato de que Deus os criou à sua imagem e semelhança, e que, ao tornar-se homem, dignificou a natureza humana, além de revigorar a relação entre o Homem e Deus mediante a voluntária crucificação de Jesus Cristo.”

---

<sup>64</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1988, 8ª ed. Ver. Atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pg.32.

O Princípio da dignidade da pessoa humana, é um valor a ser perseguido, e o Estado de Direito tem como objetivo principal o respeito à pessoa humana, e a vida como um todo.

Este fato é descrito na Bíblia Sagrada<sup>65</sup> ao asseverar a condição do homem perante Deus e perante o mundo, fato contido no Livro de Hebreus, capítulo 2, versículo 5 e 6:

Pois não foi a anjos que sujeitou o mundo que há de vir, sobre o qual estamos falando; antes, alguém, em certo lugar, deu pleno testemunho dizendo: que é o homem, que dele te lembra? Ou o filho do homem, que o visites?

Fizeste-o, por um pouco, menor que os anjos, de gloria e de honra o coroaste ( e o constituíste sobre as obras das suas mãos). Todas as coisas sujeitaste debaixo dos seus pés.

Foi de suma importância para a afirmação do conceito embrionário de dignidade da pessoa humana que Francisco de Vitória no Século XVI, levantou voz quanto à destruição dos indígenas pela exploração do vil metal, fazendo com que houvesse a idéia de direito natural de forma racional e uma laicização como hodiernamente conhecemos.

Este fato é descrito por Ingo Wolfgang Sarlete<sup>66</sup> de forma precisa ao descrever:

Para a afirmação da idéia de dignidade humana, foi especialmente preciosa a contribuição do espanhol Francisco de Vitória, quando no século XVI, no limiar da expansão colonial espanhola, sustentou, relativamente ao processo de aniquilação, exploração e escravidão dos habitantes dos índios e baseado no pensamento estóico e cristão, que os indígenas em função do direito natural e de sua natureza humana - e não pelo fato de serem cristão, católicos ou protestantes - eram em principio livres e iguais, devendo ser respeitados como sujeitos de direitos, proprietários e na condição de signatários dos contratos firmados com a coroa espanhola. Foi precisamente no âmbito do pensamento jus naturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção da dignidade da pessoa humana, assim como a idéia de direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade.

---

<sup>65</sup> BÍBLIA Sagrada, Revista e Atualizada - traduzida em português por João Ferreira de Almeida, pg.179.

<sup>66</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1988, 8ª ed. Ver. Atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pg.35

### 3.2- A Ruptura com Samuel Pufendorf

Para Samuel Pufendorf<sup>67</sup>, a dignidade da pessoa humana não é uma concessão divina, mas esta fundada em sua liberdade de optar de acordo com a sua razão e agir conforme seu entendimento.

Logo, seu conceito de dignidade esta diretamente ligada a sua liberdade moral, pois esta e não a natureza humana em si que confere dignidade ao homem.

O homem pode agir conforme seu entendimento, pois é livre para fazer escolhas diante da razão que o distingue de outros animais.

O jus naturalismo, esclarece José Carlos Alves Moreira<sup>68</sup>, traz uma nova visão do mundo frente ao direito natural e a forma de convívio social, veja:

Os jus naturalistas – Nesse mesmo séculos XVII e XVIII – principalmente neste – a infalibilidade do direito romano, até então indiscutível, sofreu o primeiro abalo sério, devido aos jus naturalistas, isto é, aos adeptos da Escola de Direito Natural.

Partiam eles da premissa de que o homem havia renunciado, por necessidade de convivência social, a alguns de seus direitos em favor do Estado, e este, posteriormente, invadira a esfera jurídica que ficara reservada aos indivíduos, razão pela qual era necessária nova legislação para o restabelecimento dos direitos individuais.

Essa doutrina, portanto, pregava a elaboração, nos diferentes países, da codificação do direito. Nessa Codificação, salientam os jusnaturalistas, muitos dos princípios do direito romano deveriam ser mantidos por se coadunarem com os preceitos de direito natural, mas aqueles em que essa coincidência não ocorresse deveriam ser repudiados. O direito natural servia, assim, como medida de aferição de valor do direito romano, pois eram os seus princípios que determinariam quais os preceitos romanos a conservar.

---

<sup>67</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1988, 8ª ed. Ver. Atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pg.36

<sup>68</sup> ALVES, José Carlos Moreira – Direito Romano, Rio de Janeiro, Forense, 2005, pg. 60



A escola de direito Natural teve adeptos ilustres, entre os quais Grócio, Puffendorf e Wolff.

### 3.3- A Ética de Immanuel Kant

Kant<sup>69</sup>, parte da autonomia ética do ser humano, visto que a dignidade pode ser considerada como limite do exercício do direito de autonomia, ao passo que este não pode ser exercido sem o mínimo de competência ética. A autonomia da vontade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação das leis é um atributo apenas do ser humano e ausente nos animais.

Nesta linha de raciocínio esclarece Kant:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra coisa equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade... Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir sua dignidade.

Desta forma, o ser humano possui valor que não se pode quantificar através de cálculos aritméticos, diferentes das coisas que por si só podem ser expressar um dado valor econômico.

Este pensamento impõe a aceitação de que a dignidade da pessoa humana é a base estrutural dos direitos fundamentais.

A ressalva que se faz que não apenas o ser humano possui valores que não se pode hodiernamente quantificar, como exemplos podemos citar o meio ambiente que longe da premissa de Kant, tem um valor que não se expressa economicamente, dado que incomensurável, pois imprescindível para sobrevivência não só do homem, mas de todo ser vivo.

---

<sup>69</sup> KANT, Fundamentos da Metafísica dos Costumes, in *Os Pensadores*, p. 134e 141

### 3.4- O Pensamento de Hegel

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>70</sup>, por sua vez esclarece que: “Neste contexto, convém seja colacionada a lição de Kurt Seelmann, para quem o mais apropriado seria falar que ao pensamento de Hegel (e não apenas na sua Filosofia do Direito) encontra-se subjacente uma teoria da dignidade como viabilização de determinadas prestações. Tal teoria além de não ser incompatível com uma concepção ontológica da dignidade (vinculada a certas qualidades inerentes à condição humana), significa que uma proteção jurídica da dignidade reside no dever de reconhecimento de determinadas prestações, nomeadamente, a prestação do respeito aos direitos, do desenvolvimento de uma individualidade e do reconhecimento de um auto-enquadramento no processo de interação social.”

E continua ao asseverar: “Na condição de um dos expoentes (se não o expoente) do idealismo filosófico alemão do século XIX, Hegel - aqui na interpretação outorgada por Carlos Ruiz Miguel - acabou de sustentar uma noção de dignidade centrada na eticidade (instância que sintetiza o concreto e o universal, assim como o individual e o comunitário), de tal sorte que o ser humano não nasce digno - já que Hegel refuta uma concepção estritamente ontológica da dignidade -, mas torna-se digno a partir do momento em que assume sua condição de cidadão”.

Ressalta-se por fim que no pensamento de Hegel ao contrário de Kant que atribui a dignidade um valor que apenas o ser humano possui, Hegel parte da premissa de que o ser humano torna-se digno ao ter a consciência de ser cidadão, fato este reconhecido por toda sociedade.

---

<sup>70</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1988, 8a ed. Ver. Atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pg. 43

## 4 – A Dignidade da Pessoa Humana e Os Direitos Fundamentais

O princípio da dignidade da pessoa humana, constitui um dos alicerces do estado de direito, e compõe a base dos direitos fundamentais.

Existe, porém uma linha divisória aparentemente tênue entre dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, havendo por assim dizer verdadeiro equívoco constantemente visto em nossos tribunais quando efetuam uma fusão dos temas querendo fazer crer serem a mesma coisa, mas embora haja este embaraço os dois não se confundem, possuindo linhas e contornos próprios.

O princípio da dignidade da pessoa humana, pertence a geração dos direitos inatos, direitos de personalidade que pré existem ao estado de direito, ou seja antes de sua positivação.

Sua constituição está acima do direito positivado e como disse Carlos Alberto Bittar<sup>71</sup> “por direitos do homem, ou da personalidade, devem entender-se aqueles que o ser humano tem em face de sua própria condição. São os direitos naturais, ou inatos, impostergáveis, anteriores ao Estado, e inerentes à natureza livre do homem. Contudo, no plano técnico-jurídico, distinguem-se das denominadas “liberdades públicas”, havendo pois, linhas divisórias nítidas entre os conceitos em jogo. Assim é que a doutrina - principalmente na França distingue os direitos da personalidade das liberdades públicas, como institutos diversos, quanto ao plano e quanto ao conteúdo. As liberdades públicas distanciam-se dos direitos do homem, com respeito ao plano, pois, conforme se expôs, os direitos inatos ou direitos naturais situam-se acima do direito positivo e em sua base. São direitos inerentes ao homem, que o Estado deve respeitar e, através do direito positivo, reconhecê-los. Mas estes direitos persistem, mesmo não contemplados pela

---

<sup>71</sup> Bittar, Calos Alberto - Os direitos da Personalidade, 3ª Ed. Revista e atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar, Editora Forense Universitária. Pg 22,23

legislação, em face da noção transcendente da natureza humana.”

A razão de ser é que a dignidade da pessoa humana é um direito de personalidade e, portanto inato ao ser humano, e mesmo antes do Estado de Direito tenha lhe reconhecido sua importância ele já existia.

O Cristianismo lançou a pedra fundamental neste processo de reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana. Os gregos e romanos de forma impar lhe conferiam seu valor e como vimos, Kant considerou que o homem, e somente ele poderia ser titular desse reconhecimento, e quanto a Hegel o mesmo entendeu que o ser humano não nasce digno, mas torna-se digno quando se torna cidadão.

E exatamente neste ponto que os direitos fundamentais se divisam do princípio da dignidade da pessoa humana.

Direitos fundamentais entre são outros a vida, a honra, a intimidade, o meio ambiente natural e artificial, a eutanásia e outros, constituem a base e fundamento do Estado de Direito.

A dignidade da pessoa humana é esse reconhecimento, situa-se na base dos direitos fundamentais, e existem antes do surgimento do Estado de Direito, dado que inseparável do homem.

Torna-se inconcebível ao Estado de Direito a insurgência contra a dignidade da pessoa humana por ter seu valor primeiro como pedra angular.

E por esta razão que Ingo Wolfgang Sarlet<sup>72</sup> afirma: “como bem lembrou Jorge Miranda, representando expressiva parcela da doutrina constitucional

---

<sup>72</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1988, 8ª ed. Ver. Atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pg.89.

contemporânea, a Constituição, a despeito de seu caráter compromissário, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais, que, por sua vez, repousa na dignidade da pessoa humana, isto é, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado, razão pela qual se chegou a afirmar que o princípio da dignidade humana atua como o "alfa e o ômega" do sistema das liberdades constitucionais e, portanto, dos direitos fundamentais."

## **5- A Dignidade Da Pessoa Humana e o Direito Fundamental à Previdência social**

O fundamento material da previdência social está assentado no art. 6º. da Constituição Federal de 1988, que assevera:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"

Torna-se tão atual a afirmação de Capelo de Souza<sup>73</sup>, quando disse:

Dado que cada ser humano participa integralmente e por igual do bem insubstituível e inacrescentável da vida e de um modo único e insuscetível, qualquer vida humana não pode ser comparada ou ponderada com a vida de outrem e nem mesmo com a de uma pluralidade humana.

Assim, todos os seres humanos tem a mesma dignidade vital e são insupríveis e infungíveis entre si, qualquer que seja: a raça, o sexo, a ascendência social, o grau de crescimento, as deformações e as insuficiências.

O direito a vida, o direito de viver dignamente preexistem antes dos direitos positivados, pois direitos humanos são direitos inatos que existem independente de sua catalogação, codificação e positivação.

Assim, de importância capital é a compreensão de que muito

---

<sup>73</sup> CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino - O direito Geral da Personalidade, pág. 205

embora a proteção à vida humana, a saúde, a velhice e a morte digna, hodiernamente estão positivada em nosso Ordenamento Jurídico, o direito a vida é um direito fundamental que existe antes mesmo de sua positivação jurídica.

Mesmo nas cidades primitivas o respeito a vida sempre foi um fator preponderante, diante da necessidade de sobrevivência, atentando-se que norma alguma estava escrita.

Assim em termos gerais, a vida humana possui total proteção jurídica desde a sua concepção até a morte, tendo o legislador positivado direitos e garantias individuais no sentido de resguardar de uma simples ameaça à lesão a esses direitos.

Maria Helena Diniz<sup>74</sup>, traz um rol de dispositivos legais atinentes a vida humana, veja:

A vida humana é amparada juridicamente desde e o momento da fecundação natural ou artificial do óvulo pelo espermatozóide (CC art. 2º, Lei n. 11.105/2005, arts. 6º. III, *in fine*, 24, 25,27, IV e CP. Art. 124 a 128). O direito à vida integra-se à pessoa até o seu óbito, abrangendo o direito de nascer, o de continuar vivo e o de subsistência, mediante o trabalho honesto (Cf.art. 7º.) ou prestação de alimentos (CF, arts. 5º. LXVII, e 229), pouco importando que seja idosa (CF.art. 230), nascituro, criança, adolescente ( CF. art. 227), portadora de anomalias físicas ou psíquicas ( CF art. 203, IV, 227, § 1º. II), que esteja em coma ou que haja manutenção do estado vital por meio de processo mecânico.

Desta forma, desde a concepção até a morte, o ser humano possui uma grande proteção à vida, a saúde, às partes do corpo, à honra, ao cadáver, e o direito à morte, e morte digna.

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça,

---

<sup>74</sup>DINIZ, Maria Helena, O estado atual do biodireito. Editora Saraiva, 2006, pg. 24,25

sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação, conforme preceitua o art. 3º. da CF/88.

Assim, o direito fundamental à previdência social, não é “abstração jurídica” traz ínsito não só proteção à vida, mas possibilitar uma vida com dignidade, uma velhice com dignidade e uma morte com dignidade. O sistema de seguridade social está diretamente ligado aos direitos fundamentais, e estes a dignidade da pessoa humana como sua razão de existir.

E neste sentido que toda a estruturação jurídica e social que o Estado de Direito deve respeitar, tendo não como base ou ápice de sua pirâmide estes valores, dados que são inalienáveis, e inseparáveis do ser humano, mas sua estrutura sem o qual não existe, não sendo argumento aceitável os que em nome de uma “interpretação equivocada” jogam no abismo da ignorância a afronta aos direitos fundamentais, entre eles o da dignidade da pessoa humana.

O significado da vida, sua importância faz emergir questões pontuais tais como o Estado de Direito pode fazer frente ao respeito a vida, a doença, a velhice e a morte, quando nossa sociedade impõe cada vez mais rígidas regras de sobrevivência.

Ronald Dworkin, em estudo analisando o tema em questão assevera:

O que significa dizer que a vida humana é intrinsecamente importante? Uma coisa é *instrumentalmente* importante se seu valor depende de sua utilidade, de sua capacidade de ajudar as pessoas a conseguir algo mais que desejam. Dinheiro e remédios, por exemplo, só são instrumentos valiosos: a ninguém ocorre que o dinheiro tenha algum valor além de seu poder de comprar coisas que as pessoas desejam ou das quais necessitam, ou que os remédios tenham algum valor além de sua capacidade de curar. Uma coisa é subjetivamente valiosa somente para as pessoas que a desejam. Tomar uísque escocês, assistir ao futebol ou deitar-se ao sol são coisas que só têm valor para as pessoas que, como eu, gostam disso. Não penso que as que detestam estejam cometendo

algum tipo de erro ou deixando de demonstrar o devido respeito por coisas verdadeiramente valiosas. Essas pessoas simplesmente não gostam do que gosto, nem querem fazer o que faço. Uma coisa é intrinsecamente valiosa, ao contrário, se seu valor for *independente* daquilo que as pessoas apreciam, desejam ou necessitam, ou do que é bom para elas.<sup>75</sup>

E faz sentido o pensamento de Dworkin Vida, doença, velhice e morte possuem seu valor não apenas aos sujeitos envolvidos, mas ao Estado de Direito que tem o dever de protegê-los, tendo em vista que seu valor é absolutamente incomensurável.

E por esta razão que os movimentos sociais do século XVIII, eclodiram buscando uma valorização do ser humano em especial a vida, a saúde, a velhice e a morte.

O Sistema de Seguridade Social que abrange a assistência social, saúde e previdência social foi então criado para possibilitar a todos um forma de viver dignamente, haja visto que inconciliável a vida sem a dignidade da pessoa humana.

Assim a Seguridade Social instituiu mecanismos de proteção ao homem frente às contingências sociais e aos riscos sociais, possibilitando assim uma vida mais digna e respeitosa, com o fim específico de minorar dor e sofrimento, já que não se podem evitar eventos como morte, doenças e velhice, podem-se criar mecanismos de amparo ao seio social, quando estes eventos ocorrem. Esta é a base principal do sistema previdenciário.

Foi por estas considerações que no sistema previdenciário foram criados o Auxílio Doença, Auxílio Acidente, Pensão Por Morte, e Aposentadoria entre outros direitos possibilitando assim uma forma de enfrentar as contingências sociais e os riscos sociais de forma mais digna.

---

<sup>75</sup> DWORKIN, Ronald. *Dominio da Vida*, Ed. Martins Fontes, tradução Jeferson Luiz Camargo, São Paulo, 2003, pg. 99



Porém, em muitos de nossos Tribunais, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à previdência social, vem sendo sistematicamente violados, devido a uma deformidade na forma de aplicar as regras em vez dos princípios que norteiam nosso Sistema Jurídico.

Mas, infelizmente o princípio da dignidade da pessoa humana, é desconhecido em nossos Tribunais.

Magistrados, cuja ignorância não encontra limites, narrando estarem proferindo decisões com amparo em nosso Ordenamento Jurídico, lei-a-se, norma infra Constitucional, lançam no ostracismo a base estrutural de nosso Direito que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Colaciona-se, neste sentido para ilustrar a Ação Previdenciária, processo n. 2007.63.01.027446-7, que teve trâmite perante o Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo, que mesmo a autora estando internada em fase terminal, o magistrado determinou, fosse os autos encaminhados ao setor de cálculo ( o tempo de demora é de no mínimo 12 meses para conclusão), e realizado Perícia Medica da autora, muito embora tenha juntado aos autos, fotografia e demonstrado o estado de saúde, bem como prontuário médico do hospital atestando que a mesma estava na Unidade de Terapia Intensiva, e teve sua perna esquerda amputada, e depois infelizmente a outra perna também veja:

- No dia 14/08/2010, às 9hs53 a autora foi submetida à intervenção cirúrgica, tendo uma de suas perna amputada, estando portanto internada no Setor de U.T.I - do Hospital Geral de Itapecerica da Serra/SP., cujo laudo médico é assim descrito:

Paciente Maria José Fernandes, encontra-se internada no leito 20 desta unidade ( UTI- MGIS) com quadro de rebaixamento do nível de consciência + choque séptico + amputação de Suprapatelar esquerda é possível endoartrite imprecisa.

Itapecerica 23 de agosto de 2010

Teofilo M.R. Aguirre  
Medico

CRM-SP. 100150

Providenciamos a retirada de várias fotografias da autora em estado grave na UTI do referido hospital, para demonstrar o seu estado visualmente, já que documentalmente esta comprovada.

As fotografias foram tiradas pela família, e demonstra o quadro em que a autora se encontra.

Assim, requer a autora seja designada pauta de julgamento, para que antes que ela venha a morrer tenha seu processo julgado e seu direito reconhecido.

Fotografia que mostra a autora da ação previdenciária, entubada no leito da Unidade de Terapia Intensiva, do Hospital Geral de Itapequerica da Serra/SP., veja:



Nesta outra fotografia, verifica-se nitidamente o estado de inconsciência da autora da Ação Previdenciária, veja:



Nesta fotografia, verifica que a autora da ação previdenciária, além de estar inconsciente, teve sua perna amputada, veja:



Apresentado estes fatos, o magistrado em completa afronta ao principio da dignidade da pessoa humana, direito fundamental por excelência, determina a remessa dos autos ao contador judicial (verificação das contribuições previdenciárias, tem levado no mínimo seis meses a um ano), muito embora a autora estava recebendo beneficio previdenciário e teve a famigerada “alta médica programada”, veja a decisão:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

TERMO Nr: 6301327982/2010  
PROCESSO Nr: 2007.63.01.027446-7      AUTUADO EM 03/04/2007  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPL  
EMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2007 19:08:13

**DECISÃO**

DATA: 17/09/2010  
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção  
Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA

Em atenção ao pedido de urgência, observo que em consulta ao Sistema Único de Benefícios foi constatado que a autora é titular de pensão por morte com data de início de benefício em 21/09/2004, razão pela qual verifico que, apesar de seu estado de saúde gravíssimo, não está totalmente desamparada.

Em que pese o recebimento da pensão, a autora pleiteia a concessão de benefício decorrente de incapacidade laboral.

Para que se constate se a autora ostentava ou não a qualidade de segurada no momento do surgimento da incapacidade, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que seja realizada **perícia indireta**, a fim de que o *expert* informe este juízo

se a recorrente estava incapacitada para o trabalho na data do requerimento administrativo (02/03/2004 - doc. 001, fls. 27), ou, em caso negativo, informe a data em que se iniciou a incapacidade.

Isso posto, **converto o julgamento em diligência** e determino:

**(1) intime-se** a parte autora para que providencie, no prazo de **5 (cinco)** dias, toda a documentação médica que possuir, especialmente a relativa ao período compreendido entre 2004 e 2006;

**(2)** a realização de perícia médica indireta, **com urgência**, a ser efetuada no 4º andar do prédio deste Juizado, para que o Sr. Perito informe, com base na documentação constante dos autos, a data de início da incapacidade da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

**(3)** Cumprida a diligência, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de contagem de tempo de serviço para fins de constatação de qualidade de segurado.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final ou inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se, intimem-se.

**Cumpra-se com urgência. #>**

JUIZ(A) FEDERAL:



Assinado por JF 221-Raecler Baldresca  
Autenticado sob o nº 0036.0BC5.04E9.1331 - SRDDJEFPSP

Sistema de Registro de Documentos Digitais - TRF da 3ª Região

Não houve tempo, para cassar essa decisão fruto da ignorância e arrogância e afronta à dignidade da pessoa humana. A autora desta ação veio a falecer antes que essa decisão fosse cassada.

Mas a grande pergunta que se faz, é: por qual razão foram criadas as normas previdenciárias, senão para dar respaldo aos segurados que estão incapacitados para o trabalho, por essa razão o legislador editou a norma contida no art. 59 da Lei 8.231/91 que diz:

Art. 59. O auxílio –doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.



E continua a indagação: Por qual razão foi criada esta norma, senão para amparar o trabalhador no caso de incapacidade laborativa.

Desta forma, ele tem que ser amparado pela legislação previdenciária em caso de incapacidade laborativa, tendo em vista que este é o fim da Lei infraconstitucional para dar dignidade à pessoa humana. Essa é a síntese da aplicação da legislação previdenciária, leia-se, norma infraconstitucional.

Mas por qual razão nossos Tribunais não reconhecem o princípio da dignidade frente ao direito fundamental à previdência social diante do caso concreto: Cremos, e vivenciamos pela formação inadequada dos operadores do direito. Alguns e não são poucos, pensam que a lei infraconstitucional traz em si um valor cuja significação é sua razão de ser, ou seja, vale por si mesmo, independente do princípio cujo valor nuclear erradia para norma infraconstitucional para exatamente neste ponto dar a ela sua razão de ser.

Em outra ação previdenciária, verifica-se um fato que vem se repetindo em nossos Tribunais, qual seja, o não reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, e o direito fundamental à previdência social.

Trata-se de requerimento judicial de prestação jurídica consistente na concessão de benefício por incapacidade laborativa, de pessoa já idosa, e severamente doente, que teve sua doença e incapacidade laborativa constatada através de Laudo Pericial, mas por uma deformidade jurídica na compreensão dos princípios basilares de direitos, notadamente do princípio da dignidade da pessoa humana, teve seu pedido negado, através de sentença de improcedência, veja:

***LAUDO MÉDICO PERICIAL***

PROCESSO Nº: ***201063010117804***

AUTORA: ***MARIA DE LURDES FERREIRA DE SOUSA***

Priscila Martins, médica especialista em Medicina do Trabalho e Ortopedia, inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de São

Paulo sob nº. 87.177, formada no ano de 1996, e nomeada perita judicial na presente ação, tendo procedido ao exame clínico no (a) autor (a), na data de 19 de maio de 2010, na sede do Juizado Especial Federal, à Av. Paulista, 1.345, 4º andar, - CEP 01311-200 - São Paulo - SP, e depois de colhidas as informações entendidas como necessárias, vem apresentar a Vossa Excelência os resultados e conclusões de seu trabalho no presente Laudo Pericial.

### **VIII. HISTÓRICO DO (A) AUTOR (A):**

Segundo consta nos autos, a pericianda é portadora de:

- M 87.0 Necrose asséptica idiopática do osso;
- Q 72.8 Outros defeitos por redução do (s) membro (s) inferior (es), Encurtamento congênito do (s) membro (s) inferior (es);
- M 54.5 Dor lombar baixa, dor lombar, lumbago SOE;
- M 17.9 Gonartrose não especificada;
- M 77.3 Esporão do calcâneo;
- M 75.0 Capsulite adesiva do ombro, ombro congelado, periartrite de ombro;
- F 06.9 Transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, Síndrome cerebral orgânica SOE, Transtorno mental orgânico SOE..

### **III. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:**

Em suas declarações médicas tem diagnóstico de seqüela de doença de Legg Perthes em quadril direito. Esta patologia acomete crianças geralmente menores de 5 anos de idade e consiste em necrose asséptica (morte do tecido ósseo) da cabeça do fêmur. Geralmente esta patologia evolui tardiamente com artrose da articulação acometida.

Pericianda relata dores progressivas e artrose em quadril direito, joelhos e dores em ombro direito desde 2008. Relatou ainda ter patologia em quadril direito desde a infância, operada aos 3 anos de idade em Presidente Wenceslau, no interior de São Paulo.

Apresenta no exame físico: diminuição de amplitude de movimento de articulação do ombro direito e atrofia de musculatura de ombro direito; mobilidade de quadril direito com limitação dolorosa para flexão acima de 110° e com rotações aumentadas e com dor para mobilização (relata que está com o quadril direito luxado-“fora do lugar”), atrofia de musculatura da coxa direita, encurtamento de membro inferior direito de aproximadamente 5cm; diminuição de amplitude de movimento de joelho direito, discreto edema intraarticular e atrito patelofemural.

Pela patologia em quadril direito e joelho direito: recomendado não manuseio de cargas, não permanência em pé por períodos prolongados, evitar subir e descer escadarias. Pela patologia em ombro direito: evitar atividades que exijam movimentos frequentes do braço/ombro como elevação, flexão e abdução e, principalmente, atividades com membro superior elevado acima do nível dos ombros; não manusear cargas.

Observo que a pericianda não apresentou exames complementares nesta avaliação médica pericial.

Caracterizada situação clínica de incapacidade laborativa na pericianda.

Mesmo que operada com colocação de prótese de quadril direito as recomendações médicas permanecem as mesmas.

Segundo documentação anexada aos autos a pericianda fez fisioterapia desde março de 2008 por dores em joelhos e ombro direito.

DID: fixada em 01 de março de 2008. Não temos documentos médicos anteriores a esta data.

DII: fixada na data desta perícia médica, não temos elementos para fixar períodos de incapacidade laborativa anteriores.

A sentença, reconhecendo a incapacidade laborativa, mas entendendo que somente com a apresentação do Laudo Pericial é que ficou demonstrado a incapacidade julga improcedente a ação, em texto assim lançado veja:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

TERMO Nr: 6301265559/2010 SENTENÇA TIPO: A  
PROCESSO Nr: 2010.63.01.011780-4 AUTUADO EM 18/03/2010  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARIA DE LURDES FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP132812 - ONIAS  
FERREIRA DIAS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/03/2010 15:21:58  
JUIZ(A) FEDERAL: ANITA VILLANI

**SENTENÇA**

DATA: 09/08/2010  
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção  
Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se.

(...)



No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, **a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade, de modo total e permanente, desde maio de 2010.**

Sobre a data de início da incapacidade, importante ser ressaltado que o sr. perito - profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar - expressamente afirmou não haver elementos para fixá-la em data pregressa à da perícia.

Entretanto, e nada obstante a incapacidade acima, verifico que a autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, eis que em maio de 2010, já havia se esgotado o período de graça a que tinha direito, conforme documentos anexados aos autos virtuais.

Assim, em razão da ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença à parte autora.

<#Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.#>

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, *caput* da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

O direito fundamental à previdência social, está assentado nas prestações jurídicas, e entre elas estão os benefícios de incapacidade laborativa, para exatamente neste momento em que o segurado deixa de ter sua fonte de renda devido a doença que gera sua incapacidade laborativa, venha a receber seu auxílio doença.

E, por uma distorção da forma de pensar e aplicar a norma fundamental, aplicando ao contrário a norma infraconstitucional, regras em vez de princípios jurídicos, reconhece-se a doença, reconhece-se a incapacidade laborativa, mas ao final, nega a seu titular o recebimento da prestação jurídica, da forma idealizada por Hegel, negando assim, a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa

humana.

Estas distorções somente serão corrigidas na formação dos operadores do direito, quando nas universidades abrirem suas portas para o estudo mais profundo sobre direitos humanos, dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, como exemplarmente faz a Universidade de Osasco.

## **CAPITULO 4º**

### **Prestações Jurídicas – Benefícios Previdenciários**

#### **1- Problemática**

No presente capítulo abordaremos as prestações em espécie, tais como benefícios por incapacidade, auxílio doença previdenciário, auxílio doença por acidente de trabalho, auxílio acidente, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por idade e amparo assistencial ao deficiente físico e ao idoso e pensão por morte, acidentária ou previdenciária.

Não é nosso interesse esgotar o tema em questão dado sua amplitude e complexidade, mas de forma clara e direta estudaremos cada um dessas prestações que o Estado de Direito coloca a disposição do cidadão.

Para melhor compreensão, traçaremos uma análise sobre os princípios constitucionais que regem o sistema previdenciário no Brasil, notadamente voltado a garantir a dignidade da pessoa humana como um valor contido na base dos direitos fundamentais que regem a nossa constituição federal.

Risco social e contingência social igualmente serão analisados uma vez que diretamente ligados às prestações em espécie que a previdência social oferece a seus segurados.

E por fim, abordaremos a questão da concessão desses benefícios previdenciários, como forma de distribuição de renda e de possibilitar o respeito a dignidade da pessoa humana, base estrutural de nosso Estado de Direito.

#### **1.1 - RISCO SOCIAL, CONTINGENCIA E CARGA SOCIAL**

O risco social está diretamente voltado a eventos futuro e incerto, que produzem dano e atinge de forma direta o segurado, como morte e nascimento. Já

a contingência social é um evento desencadeado por uma necessidade individual, como doença e invalidez.

Por outra parte, Concluye Patino Camarena, citado por Angel Guillermo Ruiz Moreno<sup>76</sup>, se tem procurado delinear e precisar alguns conceitos jurídicos fundamentais. Assim em principio a atuação dos seguros sociais giram em torno do conceito de risco social, entendido este como todo evento possível, futuro, danoso e incerto.

Mais tarde, com objetivo de cobrir novas situações se denominou de cargas sociais, entendidas como todo evento que provoca uma necessidade suscetível de recuperação econômica.

Por ultimo, os seguros sociais procuram proteger as chamadas contingências sociais, entendidas como evento determinante de uma necessidade individual, amparado por um sistema de solidariedade social em razão de seus projetos políticos e sociais.

Já Miguel Horvath Junior<sup>77</sup>, esclarece a diferença entre risco social e contingência social, ao asseverar: “A diferença preponderante entre risco e contingência social consiste na ausência do elemento voluntariedade e dano (no sentido de prejudicialidade) em alguns eventos protegidos como, *v.j.*, a maternidade, os benefícios de encargos familiares. Assim, a contingência social vem a ser evento capaz de produzir a perda ou redução dos recursos necessários para a manutenção do beneficiário ou o aumento dos gastos.

## **2- Prestações Jurídicas - Benefícios por Incapacidade**

Os benefícios por incapacidade diferenciam-se quanto a origem, grau de

---

<sup>76</sup>GUILLERMO, Ruiz Moreno, Angel – Nuevo Derecho de La Seguridad Social, pg.35, sétima edição revisada, corrigida e atualizada, Editora Porrúa, México, 2003.

<sup>77</sup> HORVATH Júnior, Miguel. Direito Previdenciário, 8ª. Edição – São Paulo: Quatier Latin, 2010 pg 91.

incapacidade, total ou parcial, e tempo que a incapacidade gera, permanente ou temporária.

Estes benefícios têm por finalidade precípua substituir a renda mensal que o segurado possuía antes do infortúnio seja ele laboral ou de outra origem que não relacionada ao trabalho desenvolvido.

Sua cobertura estará diretamente ligada a estes fatores, possibilitando assim o seu portador de viver com maior dignidade, objetivo maior da previdência social.

## **2.1. Auxílio Doença Previdenciário.**

O auxílio Doença Previdenciário é um direito concedido ao segurado (trabalhador ou não), inscrito na previdência social como segurado, que após sua filiação ao sistema previdenciário, fique incapacitado para o trabalho por período superior a 15 dias.

Nem sempre estar doente significa estar incapacitado, necessitando verificação no caso concreto.

Referido benefício previdenciário está descrito no art. 59 da Lei 8.213/91, assegura a percepção do auxílio doença previdenciário ao descrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Tem por característica a incapacidade total e temporária, cuja origem não guarda relação com o trabalho desenvolvido com seu empregador.

Ressalte-se que o risco coberto neste caso é a incapacidade total e temporária e não a doença desenvolvida, como assevera Ionas Deda Gonçalves<sup>78</sup> ao dizer:

O auxílio - doença é o benefício previdenciário de pagamento sucessivo, substitutivo do salário de contribuição ou do rendimento do trabalhador, devido ao segurado que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais por mais de 15 dias, com possibilidade de recuperação.

O risco coberto é, portanto, a incapacidade total e temporária. Não é a doença propriamente dita, mas um de seus efeitos possíveis, a incapacidade temporária para o trabalho.

Duas características importantes se destacam nesse benefício previdenciário, a primeira é que o segurado deve primeiramente atingir a carência, isto é, verter para a previdência social um certo número de contribuições para ter direito a percepção do benefício que lhe garantam a subsistência, no caso 12 contribuições conforme redação dada pelo art. 26, II da Lei 8.213/91 que diz:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

A ressalva contida no art. 26 é que algumas doenças por serem consideradas graves, independe de carência podendo ser requerida desde logo pelo segurado.

A razão de ser é que doenças como câncer, AIDS, e outras doenças, dado seu poder de destruição da vida impõe uma resposta rápida e eficaz a proteção do trabalhador. Veja o que diz o art. 26 da lei em comento:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente

---

<sup>78</sup> GONÇALVES, Ionas Deda - Direito Previdenciário, pg. 151, Editora Saraiva, 2005

de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como os casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Essas doenças são descritas em uma lista do Ministério do Trabalho e Emprego, e está contida no art. 151, que assim prenuncia:

Art. 151. Da Lei 8.213/91 - Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

A segunda característica é que para fazer jus a percepção desse benefício esta doença tenha sua eclosão após sua filiação e inscrição ao sistema previdenciário, pois se a doença é pré-existente, ou seja existe antes da filiação e inscrição não terá direito o segurado a percepção do benefício, salvo se sobrevier por motivo de progressão ou agravamento.

Parágrafo único. Do art. 59 da Lei 8.213 - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

### **2.1.1 - Filiação e Inscrição Previdenciária**

Ressalte-se que filiação e inscrição são fatos juridicamente distintos e de extrema relevância para o sistema previdenciário.

Filiação ocorre quando o segurado obrigatório ao firmar o contrato de

trabalho inicia sua atividade laborativa que se dá no primeiro dia de trabalho. Não guarda qualquer relação com inscrição ou com recolhimento da contribuição previdenciária.

Miguel Horvath Junior<sup>79</sup> traz nítida a diferença entre inscrição e filiação, ao dizer:

Filiação é a relação jurídica estabelecida entre o segurado e o órgão previdenciário. É o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para o regime geral de previdência social ( RGPS), decorrendo deste vínculo direitos e obrigações entre o segurado e a entidade gestora da previdência social.

(....)

A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. No caso do segurado obrigatório, ela decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Assim, se no primeiro dia de trabalho ocorrer um evento que lhe cause incapacidade laborativa seja ela em que grau for, terá o segurado direito a percepção do benefício previdenciário, mesmo que sua contribuição previdenciária não tenha sido efetivada, fato que só ocorrerá no mês subsequente, com sua inscrição e recolhimento.

No momento em que presta serviços ao seu empregador impõe o reconhecimento da filiação ao sistema previdenciário, uma vez que é obrigatória, imposta por lei.

Já a inscrição é o ato de inserir os dados do segurado no sistema da previdência social, para que o trabalhador possa então ter direito a percepção futura de qualquer benefício previdenciário, e para os segurados facultativos além do ato de inserir os dados realizar o primeiro pagamento da contribuição previdenciária.

---

<sup>79</sup> HORVATH, Junior, Miguel - Direito Previdenciário, 8ª ed. - São Paulo, editora Quatier Latin, 2010, pg.



Em muitas vezes que magistrados leigos, pedem de forma injustificável ao trabalhador que faça prova do recolhimento da contribuição previdenciária para que tenha direito a percepção de alguma prestação, seja ela por incapacidade - aposentadoria por invalidez, auxílio doença -, ou programada - aposentadoria por tempo de contribuição -, quando na verdade, a única prova que o trabalhador tem que fazer é que era segurado obrigatório uma vez que prestou serviços a seu empregador por força do princípio da filiação obrigatória ao sistema previdenciário, pondo fim a controvérsia, sendo suficiente a prova do contrato de trabalho que se dá com a sua C.T.P.S. ( carteira de trabalho e previdência social), e a ficha de registro de emprego, e outro documento hábil há se comprovar a prestação de serviços, não sendo sua obrigação fazer prova do recolhimento tributário, uma vez que não é sua responsabilidade fazê-lo, e muito menos fiscalizar seu cumprimento ou não.

Este benefício por incapacidade tem seu ponto de estrangulamento ao sujeitar o segurado a perícia administrativa feita nas dependências da previdência social, perícias estas feitas de forma desordenada e aviltante, impondo ao segurado toda sorte de humilhações mutilações em seus direitos e garantias individuais.

Após o segurado submeter-se a perícia administrativa, constatando a incapacidade total e temporária para o trabalho, é lhe concedido um período para recebimento já lhe ofertando “alta programada”, uma das mais indignas e horrendas formas de tortura já elaborada pelo pensamento humano, protegendo assim o patrimônio em detrimento da dignidade do ser humano, dado que um programa de computador não possui capacidade de avaliar o estado de saúde do trabalhador.

Intenções como este sistema de alta programada só pode ser comparado com os campos de concentrações que os nazistas submeteram a tantos, mostrando toda sua brutalidade e maldades que a muitos sujeitaram.

Aqueles que são submetidos à Perícia Médica administrativa, recebem após seu deferimento a alta programada, sendo esta descrita como data da cessação do benefício, fato assim conceituado por Hermes Arrais Alencar<sup>80</sup> da seguinte forma:

Em outubro de 2005, o INSS editou a Orientação Interna n. 130/DIRBEN, que trouxe a Cobertura Previdenciária Estimada - COPES. A sistemática foi mais conhecida como Alta Programada. Passou a Previdência Social a fixar no ato da concessão “data certa” para a duração do auxílio doença. O prazo final do benefício ( DCB - Data da Cessação do Benefício) passou a ser fixado pelo médico - perito no momento da concessão do auxílio-doença.

A OI n. 130/2005 foi revogada pela Orientação Interna n. 138 INSS/DIRBEN, datada de 11 de maio de 2006. A nova orientação interna possibilitou ao médico-perito do INSS estabelecer a duração do auxílio-doença por até dois anos. Fixada a data da alta programada para dois anos após a perícia inicial do benefício, ficará o segurado em gozo de auxílio doença por até a data da alta previamente agendada administrativamente, sem a necessidade de comparecer a exames médicos periódicos junto ao INSS.

Muitos segurados ao realizarem a perícia administrativa, são lhe deferidos períodos curtos de tempo, ocasionando intermináveis e injustificáveis reingressos com novos pedidos auxílio doença, gerando longos períodos de tempo compreendido entre a cessação de um benefício e a realização de nova perícia e conseqüentemente a concessão de novo benefício prazos imensos sem que o segurado possa vir a receber o benefício, ficando ele e sua família no momento mais crucial de sua vida, sem recursos para solver suas dívidas, havendo fome, dor e ranger dos dentes. Sofrimento que não se pode nominar!

## **2.2 Auxílio Doença Acidentário.**

O benefício em questão ao contrário do anterior (auxílio doença previdenciário - não guarda relação com o trabalho, nexos causal), o benefício acidentário, tem sua origem na relação de emprego mantido pelo segurado

---

<sup>80</sup> ALENCAR, Hermes Arrais, Benefícios Previdenciários, 4a ed. Ver. E atual. com obediência às leis especiais e gerais. - São Paulo; Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, pg. 373

obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio doença acidentário é descrito no art. 18 da Lei 8.123/91, ao assegurar:

Art. 18. Da Lei 8.213/91 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, DOU 29.04.1995).
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

O acidente de trabalho é conceituado legislativamente no art. 19 da Lei 8.231/91 ao preceituar:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A proteção jurídica neste caso não é a doença, mas a incapacidade laborativa que decorre da eclosão desta doença, cujo nexos causal é a relação de emprego.

É um benefício temporário, ou seja, a incapacidade é total e temporária uma vez restabelecido a plena condição de saúde do trabalhador, o mesmo retornará ao trabalho, cujo contrato encontra-se suspenso por força do art. 63 da Lei 8.213/91 que preceitua:

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Já a Consolidação das Leis Trabalhista – Decreto Lei n. 5.452, de 1º maio 1943, determina a suspensão do contrato de trabalho ao preceituar em seu art. 476:

Art. 476 - Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Domingos Sávio Zainaghi<sup>81</sup>, esclarece sobre a suspensão do contrato de trabalho ao dizer:

Como dissemos anteriormente, na suspensão não há trabalho nem salário. São exemplos de suspensão:

- a) auxílio doença, a partir do 16º. dia;
- b) licença não remunerada;
- c) suspensão disciplinar;
- d) exercício de cargo público não obrigatório;
- e) desempenho de cargo sindical, desde que haja afastamento do empregado;
- f) participação em greve uma vez que a Lei 7.783/89, assim preceitua.

Desta forma, até o 15º. dia ocorre a interrupção do contrato de trabalho, operando-se a suspensão após o 16º. dia de afastamento em virtude da doença.

Existem, porém doenças que guardam relação direta com o trabalho desenvolvido a serviço da empresa, que o legislador pátrio considera como acidente de trabalho, ao preceituar no art. 20 da Lei 8.213/91, sua equiparação ao determinar:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas<sup>82</sup>:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada

---

<sup>81</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Curso de Legislação Social: direito do trabalho. 12 ed. Atlas S.A, 2009, São Paulo, pg. 80

<sup>82</sup> 1) Instrução Normativa INSS nº 31, de 10.09.2008, DOU 11.09.2008, que dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário.2) Instrução Normativa DC/INSS nº 98, de 05.12.2003, DOU 10.12.2003, que aprova Norma Técnica sobre Lesões por Esforços Repetitivos - LER ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT.

pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º. Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º. Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Situações há de que o legislador por ficção legal equipara a acidente de trabalho as concausas, ou seja, mesmo que não seja o fator determinante para o surgimento da doença, sua eclosão, agravamento da doença guarde relação com o emprego, tal situação será considerada como acidente de trabalho, tendo portanto proteção previdenciária, conforme se vê no art. 21 da Lei 8.213/91, ao preceituar:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º. Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º. Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Uma vez ocorrido o acidente de trabalho, a empresa deverá comunicar imediatamente a autarquia previdenciária sobre sua ocorrência, preenchendo formulário próprio para este fim, conforme preceitua o art. 22 da Lei 8.213/91 afirmando:

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º. Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º. Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º. A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º. Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006, DOU 27.12.2006)

Em muitas circunstâncias, a empresa de forma dolosa ciente das circunstancias caracterizadoras do acidente de trabalho, não emitia o Comunicado de Acidente de Trabalho encaminhando ao INSS, mas, de forma leviana afastava o funcionário como se a doença não guardasse relação com o trabalho, sendo afastado como auxílio doença previdenciário NB/31 e não

acidentário NB/91.

O resultado aparentemente simples causa enorme prejuízo ao funcionário e autarquia previdenciária, em fim a toda a sociedade.

A primeira, é que o funcionário afastado sem a caracterização de acidente de trabalho, recebendo como auxílio doença previdenciário, terá dificuldade futura em fazer prova do nexos causal de sua doença com o trabalho desenvolvido em termos previdenciários.

Referido funcionário enquanto afastado por acidente de trabalho, tem direito a receber o benefício acidentário perante o INSS., e a empresa ficará responsável para o pagamento do F.G.T.S. pelo período que ficar afastado, bem como, plano de saúde caso existente, que não pode ser suprimido e eventual diferença entre o auxílio doença e o valor que recebia anteriormente. Esse fato é assim descrito por Hermes Arrais de Alencar<sup>83</sup> ao afirmar:

A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Mas as condições são mais funestas para a sociedade do que aparece. O Risco Ambiental e o Seguro de Acidente de Trabalho é calculado exatamente sob as condições ambientais do trabalho desenvolvido, vale dizer, sobre a existência de nocividade no trabalho, pois quanto maior a exposição do trabalhador as condições adversas à saúde, maior será o percentual que a empresa é obrigada a pagar a título de contribuição previdenciária.

Então, ao macular, lesa o trabalhador que não recebe o que lhe direito e a autarquia previdenciária que não recebe o seguro de acidente de trabalho de forma correta, bem como o risco ambiental do trabalho é calculado de forma incorreta, cujas alíquotas são pagas de forma insignificante, lesando assim toda

---

<sup>83</sup> ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios previdenciários, 4a. Ed. Editora Universitária de Direito, 2009, Pg. 376

a sociedade.

Para dirimir parte desta situação, foi editada a Lei 11.430 de 26/12/2006, foi acrescentado ao art. 21-A, na Lei 8.213/91 que possibilita ao médico do INSS, ao realizar a perícia médica efetuar o correto enquadramento, diante do técnico epidemiológico entre a doença e a atividade laborativa desenvolvida na empresa, em texto assim lançado:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Artigo acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006, DOU 27.12.2006, conversão da Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, DOU 11.08.2006).

Havendo a recuperação do segurado ele retornará a sua atividade laborativa que exercia anteriormente.

A ressalva de grande importância é que em configurando acidente de trabalho, faz jus o segurado a estabilidade pelo prazo mínimo de doze meses, não podendo ser demitido diante proteção legal, é o que diz o art. 118:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

O prazo legal é “mínimo de doze meses”, não apenas doze meses como acreditam alguns, sendo que as normas de proteção ao trabalhador não podem



ser interpretadas restritivamente, como vaticina Domingos Sávio Zainaghi<sup>84</sup>, ao preceituar:

Princípio da Proteção - quem melhor explica o significado deste princípio é Américo Plá Rodrigues (Princípios de direito do trabalho. São Paulo: Ltr/Edusp, 1993. P.28): “O princípio de proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador”.

O Auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, cessa com a morte do segurado, com a sua recuperação, ou quando a incapacidade que é temporária torna-se definitiva, ocasião que lhe é concedido aposentadoria por invalidez.

### **2.3 - Aposentadoria por Invalidez**

Trata-se de prestação concedida ao segurado que estando incapacitado total e permanentemente para exercer suas atividades laborativa que lhe confira subsistência.

Esta discriminada no art. 42 da Lei 8.213/91, que assim determina:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O fato de o segurado estar recebendo ou não auxílio doença torna-se irrelevante para o deferimento dessa prestação ao segurado, pois o risco coberto é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

---

<sup>84</sup>ZAINAGHI, Domingos Sávio. Curso de Legislação Social, direito do trabalho. 12 ed. Atlas S.A, 2009, Pg. 8

Confira-se neste sentido Fabio Zambitte Ibrahim<sup>85</sup>, ao colecionar:

Aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Assim, o fato de o segurado ter recebido anteriormente auxílio-doença é irrelevante. Todavia, na prática, a perícia médica concede o auxílio ao segurado, esperando que este venha recuperar-se das lesões apresentadas. Caso isto não ocorra, chegando a perícia à conclusão de que o segurado é irrecuperável para sua atividade ou inadaptável para outra, é então aposentado por invalidez.

Dessa forma, a aposentadoria por invalidez é devida quando existir a incapacidade total e permanente para o desempenho da atividade laborativa que lhe garanta sua subsistência.

A avaliação da incapacidade laborativa deverá ser feita através de perícia administrativa, quando então serão avaliadas as condições de saúde do trabalhador.

Indiferente o fato de ter recebido o segurado auxílio doença, pois a lesão pode ocorrer no primeiro dia de trabalho e gerar incapacidade total e permanente, exemplos disso é acidente que deixe o segurado tetraplégico ou após o regresso para sua residência após o primeiro dia de trabalho venha o trabalhador a ser cometido por um infarto que o deixa com serias seqüelas impeditivas de recuperação.

Assim, uma vez constatado a doença e que esta doença cause incapacidade total e permanente será o trabalhador aposentado por invalidez.

A renda mensal da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do salário benefício, conforme se extrai do art. 44 da Lei 8.213/91:

---

<sup>85</sup>IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 4a. Ed. Rio de Janeiro, editora Impetus, 2004, pg. 498.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei. (Redação dada ao "caput" pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, DOU 29.04.1995).

O trabalhador na hipótese de aposentadoria por invalidez não poderá retornar a atividade laborativa, sob pena de suspensão e cancelamento de seu benefício previdenciário, conforme se extrai do art.46 da lei de benefícios, a saber:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Embora o texto legal refira expressamente cancelamento automático da aposentadoria, entendemos que deve ser respeitado o direito a defesa do trabalhador, havendo primeiramente a suspensão com a intimação do mesmo para ofertar sua defesa, e somente após a ampla defesa é que deverá ser for o caso de retorno a atividade laborativa o cancelamento da aposentadoria.

A situação delineada ( retorno do trabalhador aposentado por invalidez ao mercado de trabalho) de aparência simples, traz grandes e graves conseqüências no seio da sociedade, pois o retorno do trabalhador a atividade laborativa, longe está de evidenciar que o mesmo esta completamente recuperado, e estando recuperado inexistente a doença incapacitante para o trabalho, daí a impedimento legal que o mesmo retorne a suas atividades laborativa, pois o seu retorno é caracterização de pleno restabelecimento de sua saúde, e, uma vez retornado seu contrato de trabalho estava suspenso, volta a ter plena eficácia, ocupando sua função anterior que exercia na empresa que trabalhava, conforme preceitua o art. 47 da Lei 8.213/91, cancelando a aposentadoria por invalidez.

Porém, o que se evidencia é que o afastamento do trabalhador do mercado de trabalho traz uma redução substancial na renda familiar, obrigando o mesmo com toda sua deficiência venha o mesmo a trabalhar na informalidade para sustento de sua família, cujas necessidades são ilimitadas. Esta proibição, leva a clandestinidade de muitos trabalhadores, pois a doença além de reduzir e impedir o exercício profissional traz consigo um aumento substancial de despesas com medicamentos e exames médicos constantes e diante da renda familiar ter diminuído drasticamente com sua aposentadoria, o trabalhador vê-se obrigado a trabalhar na clandestinidade como muitos hodiernamente o fazem.

#### **2.4 - Auxílio Acidente**

Trata-se de uma prestação de cunho indenizatório, de 50% (cinquenta por cento), do salário benefício do trabalhador.

Caracteriza-se por uma incapacidade parcial e permanente do trabalhador, diante do surgimento de uma e que esta lesão venha a incapacitar o trabalhador, ou que exija que o mesmo ao executar a mesma tarefa realizava anteriormente, o faça com esforço maior.

O auxílio acidente está descrito no art. 86 da lei de benefícios, a saber:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada ao "caput" pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)

Do texto legal se depreende que se trata de acidente qualquer natureza, vale dizer, não existe necessidade de se buscar uma investigação sobre a origem do acidente, ou seja, se tem origem no trabalho ou não, mas tão somente que haja a lesão e que esta lesão seja parcial e permanente, ocasionando uma redução da capacidade laborativa do trabalhador.

Neste sentido, esclarece Fabio Zambite Ibrahim<sup>86</sup>:

“O auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado empregado, exceto ao doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, após a consolidação das lesões decorrente de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme situações discriminadas no anexo II do Regulamento da Previdência Social.”

O auxílio acidente na redação original da Lei 8.213/91, era vitalício, se mantendo até mesmo após a aposentadoria, e o valor era de 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário de contribuição do segurado vigente no dia do acidente, variando de acordo com a gravidade da lesão. O benefício teve o percentual consolidado em 50% (cinquenta por cento) pela Lei n. 9.032/95, deixando de ser vitalício com a Lei 9.528/97.

O termo inicial do recebimento do auxílio acidente é o dia imediatamente posterior a cessação do auxílio doença, ou seja, o dia em que o segurado tiver receber alta após ser submetido a Perícia Administrativo a cargo da Previdência Social, conforme determina o parágrafo segundo do art. 86, veja:

§ 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)

Muito embora o legislador tenha fixado o termo inicial do benefício “o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, firmamos posicionamento contrário pois tal fato não se sustenta, na medida que existe lesões em que o segurado não ingressa com auxílio doença e mesmo assim há redução da capacidade laborativa, com seqüelas parcial e permanente, como o caso de amputação dos dedos de uma das mãos, que em menos de 10 dias já houve a cicatrização e consolidação das lesões, fator impeditivo do ingresso no recebimento do auxílio doença.

Nestes casos, o termo inicial será o dia em que o segurado requerer

---

<sup>86</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário, ed. Impetus, 2004 pg. 549

expressamente perante a Previdência Social, o recebimento deste direito.

Ressalte-se por fim, que por ser uma prestação de cunho indenizatório poderá ser inferior ao salário mínimo, uma vez que não tem por objetivo sua substituição, mas sim sua complementação. Neste sentido assevera Hermes Arrais de Alencar<sup>87</sup>:

Preconiza a Norma Maior da Federação, no seu art. 201 §2º. que: “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”. É imperativo que todo benefício substituto do salário-de-contribuição ou rendimento do trabalho do segurado tenha o valor nunca inferior ao do salário-mínimo.

Essa norma possui exceção? Afirmamos, não.

O parágrafo único do art. 42 do Decreto n. 3.048, de 1999, enfatiza que: “Art. 42. Nenhum benefício reajustado poderá ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, nem inferior ao valor de um salário mínimo. Parágrafo único. O auxílio-acidente, o abono de permanência em serviço, o auxílio-suplementar, o salário-família e a parcela a cargo do Regime Geral de Previdência Social dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, poderão ter valor inferior ao do salário mínimo”.

*Prima facie* pode parecer incompatível o referido parágrafo em face do preceito constitucional transcrito acima.

A incompatibilidade é apenas aparente, haja vista que os benefícios mencionados no parágrafo único do art. 42 do Decreto não são substitutivos do salário-de-contribuição nem do rendimento do trabalho do segurado.

O auxílio-acidente, à semelhança do salário-família e auxílio-suplementar, não apresenta caráter substitutivo da renda do trabalhador, mas complementar, visando compensar o segurado pela redução da capacidade laborativa.

Referido benefício cessa com a aposentadoria ou com a morte do segurado, por força da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997.

## **2.5 - Aposentadoria por Idade**

Esta prestação previdenciária é devido ao trabalhador urbano e rural que comprovem o exercício de atividade laborativa.

---

<sup>87</sup> ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios Previdenciários. 4a Ed. 2009, pg. 397

Miguel Horvath Júnior<sup>88</sup>, traz a seguinte definição:

O risco coberto, a saber, o atingimento da idade legal é causa primária qualificadora da necessidade social, que acarreta a perda, diminuição ou redução da capacidade laboral.

O risco idade é da modalidade *incertus an, certus quando*, ou seja, conhece-se a data da eventualidade, já que depende apenas do decurso do tempo, mas ignora-se se ocorrerá, pois pode sobrevir outra eventualidade, como, v.g., a morte que impede sua verificação.

Tem como pressuposto a idade de 65 anos homem e 60 anos mulher, para aposentadoria do trabalhador urbano.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada ao "caput" pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, DOU 29.04.1995).

Além da idade, é necessário o implemento de 180 (cento e oitenta) contribuições para os segurados que se filiarem após a edição da Lei 8.213/91. Para os segurados já filiados antes da edição da referida lei, aplica-se a regra de transição contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

No caso de trabalhador rural, tem seu limite de idade reduzida para 60 (sessenta anos) homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999).

O trabalhador rural deverá além da idade fazer prova de exercício da atividade rural devendo comprovar o efetivo trabalho desenvolvido, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à

---

<sup>88</sup> HORVATH Júnior, Miguel. Direito Previdenciário, 8ª. Ed. Editora Quartier Latin, São Paulo 2010, pg 239.

carência do benefício pretendido.

A problemática da prova do trabalho exercido na zona rural é de alta relevância, pois se trata de pessoas na sua maioria analfabetas, e de região afastada dos interesses públicos.

Mas, já se firmou entendimento de que constitui documentos aptos a servirem de prova ao exercício do trabalho rural, a certidão de casamento onde consta a profissão como trabalhador rural, agricultor, certidão de nascimento, certidão de batismo, cadastro no sindicato rural, declaração de escola rural, ou seja, vários são os documentos que poderão o trabalhador rural fazer prova de sua atividade e do serviço prestado.

## **2.6 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

Existe desde a Lei Eloy Chave. Era chamada aposentadoria ordinária. Requisitos eram 50 anos de idade e mínimo de 30 anos de serviço, para homem ou mulher.

A Lei Orgânica da Previdência Social, -LOPES-, renomeou o benefício para aposentadoria por tempo de serviço, porém com limite de idade de 55 anos.

A Lei 4130/62 aboliu limite etário. Dentre as prestações da Previdência Social é a que mais sofre crítica, entretanto é o benefício mais desejado.

Roberta Soares da Silva<sup>89</sup> esclarece, a transformação de aposentadoria por tempo de serviço, em que se implementava as condições mediante a prova do serviço prestado aliado a idade cuja senilidade tornava o trabalhador pelo desgaste natural inapto para o trabalho, com o lento progresso dos anos, propiciando seu descanso, a volta aos seus aposentos, tendo como críticas o enorme ônus que toda sociedade tinha que suportar na medida que possibilitava

---

<sup>89</sup> SILVA, Roberta Soares da. Direito Social. Aposentadoria, ed. Ltr, 2009, pg. 125



aposentadoria a pessoas em plena condições de trabalho. Diante disso veio a emenda Constitucional n. 20/98 que transformou a aposentadoria por tempo de serviço, em aposentadoria por tempo de contribuição, veja:

Para Vital Neto, a aposentadoria por tempo de serviço seria um meio de propiciar a abertura de postos de trabalho para os jovens trabalhadores, de absorver os novos contingentes de trabalhadores, e acredita que esse resultado só poderia ser alcançado se implicasse proibição ao aposentado de continuar em atividade.

O autor posiciona-se favoravelmente a que o benefício seja concedido com limites mínimos de idade, de 50 ou 55 anos, mas se contrapõe a essa idéia ao argumentar que o trabalhador despedido às vésperas de completar essa idade jamais conseguiria aposentar-se por tempo de serviço, porque não arranjaría novo emprego.

Esse foi o grande embate do tema, observa Vidal, quando dos trabalhos de elaboração da Constituição de 1988. Mesmo diante da cerrada argumentação da corrente contrária, *a priori*, o benefício não só foi mantido, como também foi reduzido o tempo exigido relativamente a certas atividades. Contudo, com a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1988, a aposentadoria por tempo de serviço deixou de existir, vindo a figurar como benefício a aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, é que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 201, § 7º, I, bem como na Lei 8.213/91 em seus artigos 52 a 56, e no Decreto 3048/99 a artigos 56 a 63.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

A aposentadoria por tempo de contribuição nas palavras de Iona Deda Gonçalves<sup>90</sup>, é “benefício previdenciário, substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalhador, devido ao segurado que cumprida a carência, contar com 35 ou 30 anos de contribuição, no caso de homem e mulher, respectivamente”.

---

<sup>90</sup> GONÇALVES, Iona Deda. Direito Previdenciário, São Paulo, ed. Saraiva, 2005 pg.164

E continua o citado autor: “A constituição fixa o tempo de contribuição em 35 anos, para homens, e 30, para mulheres. Entretanto, prescreve o art. 4º. da Emenda Constitucional n. 20/98 que, enquanto lei específica não dispuser sobre a matéria, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição. Equivale dizer que a pesquisa sobre o principal requisito para a percepção desse benefício deverá ser feita a partir do conceito de *tempo de serviço*, previsto principalmente nos artigos 55 do RBPS e 59 do RPS.

Segundo esses dispositivos, tempo de serviço (que equivale a tempo de contribuição) compreende o tempo de exercício das atividades de qualquer das categorias de segurados obrigatórios, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, contando de data a data, desde seu início até o momento do requerimento do benefício ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, descontando os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento.”

Assim, para fazer prova do tempo de contribuição (tempo de serviço) o segurado deverá apresentar além da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a Ficha de Registro de Emprego, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou formulários anteriores a 2003 emitidos pela Previdência Social, e preenchidos pelas empresas em que mostram não só o período trabalhado, mas também as condições ambientais do trabalho desenvolvido, incluindo aí os elementos nocivos à saúde, como DSS8030, SB-40 e outros, que fazem prova do trabalho prestado.

Casos existem em que as empresas no qual o trabalhador prestou serviços, deixa de existir fisicamente, diante de uma enormidade de circunstâncias, ficando o trabalhador com o ônus de fazer prova do serviço prestado, não sendo suficiente a anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Neste caso, existe vários Órgãos Governamentais, tais como Ministério Do Trabalho e Emprego,

onde o trabalhador poderá requerer informações cadastrais, entre elas a R.A.I.S., Sindicatos dos Trabalhadores, uma vez que há recolhimento do imposto sindical, Caixa Econômica Federal, onde poderá verificar o recolhimento do F.G.T.S. -, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-, para fazer prova da prestação de serviço perante a autarquia previdenciária.

## **2.7- Aposentadoria Especial**

A aposentadoria especial é uma prestação jurídica complexa na medida em que se conjuga tempo de exercício de atividade laborativa, com a nocividade desta atividade e suas conseqüências na saúde do trabalhador.

Não é de hoje que a preocupação com o meio ambiente do trabalho é tema de bastante preocupação, tem suas bases anteriores a eclosão da revolução industrial ocorrida na Inglaterra, e teve sua repercussão com a modificação da exposição do trabalhador a agentes nocivos.

Ela é devido ao trabalhador que tendo desempenhado seu trabalho durante 15,20 ou 25 anos em condições adversas à sua saúde ou a integridade física, uma vez que essa exposição deixa seqüelas incapacitantes para o resto da vida.

Os diplomas legais são assim descritos:

- 01) Decreto n. 53.831/64;
- 02) Decreto n. 83.80/79;
- 03) Art. 54 do Decreto 2172 de 17/11/97 - dispunha o referido diploma legal aposentadoria por tempo de serviço aos homens tenha cumprido a carência 30 anos de serviço;
- 04) Art. 57 da Lei 8.213/91- Dispõe sobre o tempo para aposentadoria para

trabalhadores em condições especiais, ou seja, sujeitos a agentes nocivos à saúde.

Dispositivos legais supervenientes, promulgados posteriormente, para regular situações havidas após sua promulgação e eficácia temporal e espaciais:

- 01) Lei n. 9.032/95 - (altera o art. 57, da Lei 8.213/91);
- 02) Lei n. 2.172/97 (regulamenta aplicação da Lei 9.032/95);
- 03) Lei n. 9.732/98 (altera o art. 58 da Lei 8.213/91)
- 04) Decreto n. 4.827/2003 (altera o art. 70 do Decreto n. 3048);
- 05) Decreto n. 3048/99.

Assim, o tempo de labor trabalhado em condições especiais, segue o seguinte regramento jurídico:

- 1) Até 28/04/1995 - Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. **Sem** apresentação de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- 2) De 29/04/1995 a 05/03/1997: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. **Com** apresentação de Laudo Técnico.
- 3) A partir de 06/03/1997: Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n. 3.048, de 1999. **Com** apresentação de Laudo Técnico.

Especificamente sobre o agente nocivo ruído, questão presente em várias demandas judiciais, merece atenção o nível mínimo para determinar a insalubridade da atividade, o qual fora fixado inicialmente em 80 dB(A), no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, que então elevou o nível para 90 dB(A).

Na vigência dos Decretos n. 357/1991 e 611/1992, houve a incorporação do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e do Anexo do Decreto nº 53.831/1964, que estabeleceu o nível mínimo de ruído em 80 dB(A).

Durante tal período, que abrange 7 de dezembro de 1991 a 5 de março de 1997, estão, pois, a incidir níveis mínimos de ruído diferentes, o que impõe superar a evidente antinomia caracterizada com o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos decretos que produziram a contradição, o que se faz à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se, destarte, a solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído mais benéfico ao segurado, ou seja, 80 dB(A) até 5 de março de 1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/1997.

Desse modo, até 5 de março de 1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/1964.

Posteriormente, com o advento do Decreto nº 2.172/1997, bem como quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048/1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB(A).

Por fim, editado o Decreto nº 4.882/2003, passou o índice ao nível de 85 dB(A).

Em resumo, é admitida como especial à atividade em que o segurado ficou exposto:

- 1) ruídos superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997;

- 2) ruídos superiores a 90 decibéis no interregno de 6 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;
- 3) ruídos superiores a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante à atividade especial.

Antes da edição da lei 9.032/95, os trabalhos executados em condições nocivas à saúde, era por força da lei vigente à época dos fatos feito apenas o enquadramento da categoria profissional, como condição *sine qua non*, para adquirir o direito para pleitear a condição especial diante da nocividade existente.

Assim, para a comprovação era necessário somente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado dentre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem qualquer exigência de laudo, exceto para ruído.

Porém, o legislador visando uma melhora na regulamentação desta situação, pois causava distorções, tais como engenheiro de minas, que muitas das vezes trabalhava no setor administrativo, e não estava exposto de forma habitual e intermitente a agentes nocivos, tinha antes de 1995, direito ao enquadramento pela categoria como especial.

Por conseguinte, no dia 29/04/1995, foi promulgada a Lei 9.032/95, passando a exigir como condição *sine quan non* para aquisição do direito a aposentadoria especial, a comprovação de exposição permanente não ocasional e intermitente exposição aos agentes agressivos, não falando mais em mero enquadramento da atividade em grupos profissionais considerados como especiais, em texto legal:

Art. 57- da Lei 8.213/91

§ 3º. - A concessão da aposentadoria especial dependerá de

comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4 - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para concessão do benefício.

§ 5 - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas especiais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeitos de concessão de qualquer benefício.

Portanto, após este diploma legal, é que se determinou regra nova na qual modificava a forma de aquisição de direito a aposentadoria especial. Pela legislação antecedente bastaria o **enquadramento da categoria profissional**, para que fosse lhe reconhecido o direito a percepção da aposentadoria especial. Com a nova regra, tal fato deixou de existir, passando a exigir não mais o enquadramento, mas sim, a exposição habitual, não ocasional e intermitente no exercício profissional, para fazer jus a tal benesse.

Assim é que, que a partir de Lei 9.032/95, é que se tornou obrigatória apresentação de laudo técnico, que descreva a exposição a agentes nocivos, pois anteriormente somente para fazer prova de agente nocivo ruído, é que era necessário laudo técnico, para as outras atividades, tal fato era dispensável, por expressa disposição legal.

Logo, o período anterior a 29/04/1995, não necessitava de laudo técnico, pois tal exigência somente fora determinada após a edição da Lei 9.032/95 de 29/04/1995, sendo que o período em que o anterior, essa constatação de nocividade em condições especiais eram verificadas pela legislação em vigor a à época, ou seja Decretos 83.080/79 e 53.831/64, que determinava o enquadramento da categoria profissional, dispensando laudo técnico, com exceção para ruído.

### **2.7.1 - Tempo de Regência da Lei**

Se havia dúvidas qual o diploma legal a ser aplicado em tais situações, o legislador eliminou qualquer dúvida sobre a impossibilidade de irretroatividade das leis editadas posteriormente, reconhecendo o direito adquirido, no exato momento em que o serviço foi prestado em condições nocivas em texto assim editado:

Art. 70, do Decreto n. 3048/99 - A comprovação de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

Assim, uma vez implementado o tempo de serviço exigido pela legislação vigente, seja 15,20 ou 25 anos, a verificação da nocividade será feita com base na legislação vigente à época do serviço prestado, por força deste dispositivo legal, colocando fim a controvérsias sobre o tema.

### **2.7.2- A Conversão do Tempo Trabalhado em Condições Especiais em Comum**

Esse tema gerou muita controvérsia e centenas de milhares de ações judiciais em todo território nacional, sobre a possibilidade de realizar a conversão de atividade nocivas em tempo comum, vale dizer, o período trabalhado em condições adversas a saúde em tempo comum, atividade que não existe nocividade e realizar então a somatória dos períodos para efeito de contagem de tempo de aposentadoria por tempo de contribuição.

O diploma legal contido no Decreto n. 3048/99, em seu art. 70 descreve as regras a serem utilizadas, veja:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:



Tempo a converter	multiplicadores	
Mulher (para 30)	Homem (para 35)	
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, DOU 04.09.2003

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª, na Apelação Cível n. 2002.03.99.000281-6 – (766373) – 9ª T. – Relatoria do Desembargador Federal Santos Neves – DJU 26.04.2007 – p. 561)<sup>91</sup>, em que o trabalhador postulava o reconhecimento de trabalho em condições insalubres, mesmo com a utilização de EPI, e sua conversão em tempo comum, tornando-se possível então a conversão após 1998, veja:

**PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REMESSA OFICIAL – ATIVIDADE INSALUBRE – MEDIDAS PROVISÓRIAS NS. 1.663-10 E 1663-13 – ART. 57, § 5º, LEIS Nº 8 – 213/91, 9.032/95, 9. 711/98 – EC 20/98 – DECRETO Nº 4 – 827/03 – AUXILIAR DE ENFERMAGEM – APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE Nº 53.831 E 83.080/79 – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97 – FORNECIMENTO DE EPI OU EPC – RECONHECIMENTO – CONVERSÃO – CARÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – (TRF 3ª R. – AC 2002.03.99.000281-6 – (766373) – 9ª T. – Rel. Des. Fed. Santos Neves – DJU 26.04.2007 – p. 561).**

O benefício previdenciário é regido pela Lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99.

A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da lbps (acrescentado pela Lei n. 9032/95 - Tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e,

<sup>91</sup> [http://: www.trf3.gov.br](http://www.trf3.gov.br) - as 10hs do dia 15/08/2010

na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n. 16, da turma nacional de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais federais.

O artigo 28 da aludida MP 1663 - Norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do pbps - Constatou da Lei n. 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

O Decreto n. 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na in/dc 11/06.

Até a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o anexo do Decreto de n. 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o anexo de n. 83.080/79, que no item 1.1.5 (anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um Decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio instituto reconheceu, através da os n. 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.

O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n. 289 do e. TST.

Tendo o autor exercido, no período alegado, atividades insalubres, com efetiva exposição a agentes biológicos, a qual foi comprovada pela juntada do respectivo formulário dss-8030, deve esse lapso ser reconhecido como especial e convertido para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n. 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30

anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c. C. 142 da Lei 8.213/91).

Assim, perfeitamente possível à conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais para comum.

A comprovação do exercício em atividade nociva já foi feita por diversos formulários distintos como assevera Fabio Ibrahim Zambite<sup>92</sup>:

Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual traz diversas informações do segurado e da empresa.

Por fim, verificando a existência de trabalho em condições nocivas à saúde, impõe o reconhecimento do preenchimento das condições aptas ao trabalhador, de ter implementado as condições para sua aposentadoria especial em 15,20 ou 25 anos, dependendo da atividade laborativa exercida.

A renda mensal do trabalhador consistirá em 100% (cem por cento) do valor que recebia, conforme se extrai do § 1º. do art. 57 da Lei 8.213/91, que diz:

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, DOU 29.04.1995)

O aposentado em condições especiais não poderá retornar a sua atividade laborativa em condições nocivas sob pena de ter sua aposentadoria cancelada, conforme dispõe o parágrafo oitavo da lei 8.213/91, e a razão desse dispositivo legal é que havendo a redução do tempo de contribuição para o trabalhador em virtude de existência de elementos altamente nocivos a sua saúde, não poderá o mesmo continuar exercendo a mesma função, sob pena de ter sua aposentadoria suspensa e depois cancelada.

---

<sup>92</sup> IBRAHIM, Fabio Zambite. Curso de Direito Previdenciário, ed. Impetus, Rio de Janeiro, ano 2004, pg. 523

## **2.8- Pensão Por Morte**

Trata-se de uma prestação de cunho eminentemente social, pois tem por objetivo direto amparar a família diante do falecimento daquele que sempre teve a obrigação de manter o sustento dos seus.

Está disciplinado no art. 201, inciso 1º. e V, da Constituição Federal de 1988, em nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91.

### **2.8.1 - Dependentes Legais**

Para ter direito à percepção do benefício, a Lei 8.213/91 em seu artigo 16 estabelece quem são os dependentes do trabalhador falecido para efeitos previdenciários, são eles o cônjuge, a companheira, o companheiro inclusive o homossexual, o filho não emancipado e o filho menor de 21 anos e o filho inválido.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, DOU 29.04.1995).

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, DOU 29.04.1995).

No caso do irmão inválido, se a invalidez se apresentou antes o óbito do seu genitor, terá ele direito ao recebimento da pensão por morte, independente da idade, ou seja, mesmo que tenha idade superior a 21 anos, terá direito a pensão por morte.

## 2.8.2 - Novo Casamento

Fato de extrema relevância para os dias atuais é a situação de quando a viúva contrai novas núpcias, não traduz em perda do direito a percepção da pensão por morte como ocorria nos tempos idos, fazendo com que muitos até os dias de hoje por desconhecimentos, evitam contraírem novas núpcias com a finalidade de não ter sua “pensão” cassada.

Este histórico desse fato é assim descrito por Hermes Arrais de Alencar<sup>93</sup>:

Segundo a Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, LOPS, Lei Orgânica da Previdência Social, art. 39, a cota da pensão por morte se extinguiu pelo casamento da pensionista do sexo feminino.

Esse entendimento permaneceu na Consolidação das Leis Previdencia Social, Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976), artigo 58, e no Decreto n. 89.312 de 23 de janeiro de 1984, em seu art. 50.

Para os óbitos ocorridos após julho de 1991, a lei de regência da matéria não impede a manutenção da pensão por morte se o beneficiário ( cônjuge, companheiro ou companheira) casar-se novamente, em se tratando de viúva ou viúvo.

Mesmo para as pensões por morte deferidas anteriormente à Lei n. 8.213/91, a cessação da cota parte não decorreria imediatamente da lavratura do matrimônio. Era necessária a comprovação, por intermédio de processo regular, de que houve melhoria econômico-financeira.

Porém, diante da cultura existente em nosso país e da falta de conhecimento técnico, muitos por medo deixam de contraírem novas núpcias, com receio da perda do direito à percepção da pensão por morte, fato grave na composição da renda familiar de muitos.

A qualidade de segurado é outro ponto de extrema relevância na análise do tema em questão.

Se o óbito se deu quando o trabalhador estava com contrato de trabalho

---

<sup>93</sup> ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios previdenciários, 4a. Ed. Editora Universitária de Direito, 2009 Pg. 527

registrado em sua C.T.P.S. (Carteira de Trabalho e Previdência Social), tem os familiares condições aparentemente plenas de terem o seu sofrimento minimizado no aspecto financeiro, diante da possibilidade de receber a pensão por morte.

Ocorre, que muitas empresas efetuam o desconto da contribuição previdenciária, e acabam não repassando aos cofres da previdência social, que por sua vez, indefere o pedido administrativo, sob a alegação de falta de qualidade de segurado, ficando a família desamparada.

O erro é que não é obrigação do trabalhador efetuar a fiscalização dos livros caixa da empresa, e nem é sua obrigação verificar se o empregador que fez o desconto em seu salário realizou o pagamento devido aos cofres públicos.

Tal responsabilidade não pode lhe ser imputada, pois o art. 32 da Lei 8.212/91, determina a obrigação da empresa, de preparar a folha de pagamento, emitir os tributos que devem pagar e informar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os fatos ali contidos, sendo desta o dever de fiscalizar o seu cumprimento ou não, conforme texto legal:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada ao inciso pela Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008, DOU 04.12.2008).

Porém, mesmo ciente da sua responsabilidade a Autarquia Previdenciária lança sobre a família do trabalhador falecido o encargo de sua irresponsabilidade, indeferindo a pensão por morte, sob a alegação de que não houve o recolhimento previdenciário, sendo tal fato ilegal, e reparado quando da propositura da ação

competente perante o Poder Judiciário.

De igual sorte, estão as famílias de centenas de milhares de pessoas que seus genitores verteram ano após ano, contribuição previdenciária, e ao falecerem por desconhecimento ou outra causa que não se sabe, não requereram sua aposentadoria ou outra prestação a que tinha direito, ficando a família em completo desamparo, mesmo depois de anos e mais anos contribuindo para o sistema previdenciário.

A solução igualmente se impõe à busca ao Poder Judiciário para resguardo de seus direitos, amparando no artigo 102 da Lei 8.213/91.

## 5 – A CONCLUSÃO

1. Desde a antiguidade o ser humano tinha preocupação com o infortúnio, preocupação de seus pares cujo traço de solidariedade era sangüíneo, fazendo com que eles se agrupassem para possibilitar assim sua proteção. Essa proteção estava voltada não só ao aspecto patrimonial, mas também as sobrevidas do grupo familiar, sejam em relação a terceiros estranhos a núcleo familiar, seja em relação aos animais que viviam na floresta ou no meio ambiente natural.

2. Com o desenvolvimento da sociedade, esse agrupamento de pessoas, se deu na forma de *collegias* na Roma antiga (Baixo Império Romano, Séculos III e IV d.C, e em *hetéias* na Grécia antiga, que consistiam na associação de trabalhadores do mesmo ofício ou profissão, cujo objetivo primeiro era possibilitar uma vida mais digna diante da alta carga tributária e das péssimas condições de vida, entidades essas com fins religiosos que desenvolveram um importantíssimo trabalho cujo legado até os dias de hoje são refletidos.

3. Já na Idade Média (Séculos V à XV d.C.), a humanidade encontrou nas Corporações de Ofício, uma forma de estreitar seu relacionamento com Deus, pois tinham nítida a idéia de salvação de almas, mas principalmente, continham na sua essência uma forma de associação mutualista, que se assemelhavam aos *collegias* Romanos, mas deles diferiam pois, eram precipuamente formadas primeiramente por comerciantes e posteriormente por artesãos, tinham elas assistências em caso de doenças e cobertura das despesas de funeral. Essas organizações privadas, religiosas e estatais começam a proporcionar ajuda em dinheiro e serviços a pessoas carentes de recursos para cobrir suas necessidades básicas, através das Casas de Caridade e Asilos e Conventos.

4. No Século XI à XII d.C., surgem as guildas, constituindo de agrupamento de comerciantes, com um forte caráter econômico, assistencial e religioso. Sua organização consistia em trabalhadores, sendo eles comerciantes ou artesãos, mas que se organizavam e se protegiam mutuamente em caso de infortúnio,



doença e morte de seus pares.

5. No Século XIII d.C., no período denominado Renascimento, surge a assistência pública, onde o Estado proporciona ajuda aos indigentes. As irmandades de Socorro entre elas à fundada por São Francisco de Assis dão origem a Ordens de Mendicantes e proporciona uma frente de grande valor social para o combate a fome e a miséria.

6. Já no Século XV à XVIII d.C., surgem os compromissos Marítimos e as irmandades de Socorro. O nascimento do seguro privado nasce da vontade mutua de comerciantes em diminuir as perdas de suas mercadorias, seja com o perecimento da mesma, seja com os roubos ou com a pirataria e afundamento de seus navios, ficando os comerciantes com prejuízos inestimáveis. A preocupação do homem em relação ao infortúnio é de 1344. O corre neste ano, a celebração do primeiro contrato de seguro marítimo, posteriormente surgindo à cobertura de risco contra incêndios.

7. Em 1601, foi editada na Inglaterra a conhecida Lei dos Pobres. Diploma legal de grande importância para a humanidade, oriunda de um conjunto de leis para proteção social aos pobres e desafortunados. A primeira lei inglesa que tratou da obrigação de as autoridades locais proporcionarem auxílio aos pobres, para que eles não necessitassem pedir esmolas, foi a 27<sup>a</sup>. De Henrique VIII, de 1536. Depois a Lei de Isabel I, de 1563, incorporou a decisão do *Common Council* de Londres, proferida em 1547, substituindo as coletas dominicais por contribuições obrigatórias de todos os cidadãos. Supervenientemente, impulsionado por uma das mais graves carestias da história inglesa, o Parlamento aperfeiçoou a legislação anterior em 1597, que após algumas emendas, converteu-se na célebre *poor Law*, de 1601.

8. O nascimento do Estado de Direito, impondo ao Estado Moderno o respeito às leis, impondo limite ao poder (o absolutismo começa a ceder

após a edição de *Bill Of Rights de 1689 na Inglaterra*), surgindo primeiramente na Declaração de Independência da América, conhecida como Declaração da Virgínia, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada em 1789, durante a Revolução Francesa, sendo estes direitos posteriormente positivados, nascendo assim o Estado de Direito, da forma que conhecemos.

9. É no Século XVIII e XIX, que os movimentos sociais começam a tomar corpo, a preocupação com a saúde do trabalhador sujeito a jornadas exaustivas sem proteção e em condições extremamente insalubres, perigosas e penosas, impondo a homens, mulheres e crianças sem distinção o fardo do crescimento havido pela revolução industrial, faz surgir os movimentos sociais, cujo ápice se encontra em Karl Marx e Friedrich Engels, ao editarem o manifesto comunista de 1848.

10. A ebulição política por mudanças sociais, faz surgir na Europa, mas precisamente em na França, em 1850 a primeira lei sobre seguro enfermidade que conhecemos, e na Alemanha em 1881 o Chanceler Otto Von Bismarck, elabora um conjunto de leis que possibilitam a proteção social ao trabalhador, nascendo assim o seguro social como hodiernamente conhecemos, com a tríplice forma de custeio, trabalhador, empregador e Estado.

11. Nasce o constitucionalismo social, as Constituições dos países começam a tratar de direitos sociais, trabalhistas e econômicos, inclusive previdenciários. A primeira constituição a tratar sobre o assunto foi a Constituição do México de 1917, em seu artigo 123. A Constituição de Weimar, de 11 de agosto de 1919, determinando que ao Estado incumbe prover a subsistência do cidadão alemão, caso não possa proporcionar-lhe a “oportunidade de ganhar a vida com um trabalho produtivo” (art. 163).

12. Em 1919, foi então criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT),

legislando uma serie de normas, voltada aos direitos sociais, entre eles um programa sobre previdência social, aprovada em 1921. Órgão de grande importância e de extremo valor ao editar uma norma mínima de direitos sociais. Já a Convenção n. 102 da Organização Internacional do Trabalho - OIT - Norma Mínima sobre Seguridade Social Aprovada pela XXXV Conferência Internacional do Trabalho em Genebra em 28 de junho de 1952.

13. Nos Estados Unidos, Franklin Roosevelt instituiu o New Deal, com a doutrina do Welfare State (Estado do bem - estar social), para tentar resolver a crise econômica, que vinha desde 1929. Preconizava-se a luta contra a miséria, visando combater as perturbações da vida humana, especialmente o desemprego e a velhice. Em 14/08/1935, foi aprovado no Congresso o Social Security Act, para ajudar os idosos e estimular o consumo, instituindo também o auxílio - desemprego para os trabalhadores que ficassem desempregados. A Nova Zelândia, 1938 instituiu lei sobre proteção a toda a população, implantando o seguro social, deixando de existir o seguro privado. A Carta do Atlântico, de 1941, previa a previdência social, como um modo de viver livre do temor e da miséria.

14. Mais tarde, na Inglaterra – Lord William Henry Beveridge, fora incumbido pelo Parlamento Britânico de fornecer um diagnóstico do sistema de proteção social britânico e propor modificações à situação então existente. Surge o Relatório "Social Insurance and Allied Services", em 1942 (ideário da seguridade social) ou Plano de Beveridge Plano "Full Employment in a Free Society, com abordagem em 1944, (problema do desemprego e do pleno emprego). O sistema de Beveridge tinha por objetivos entre eles: unificar os seguros sociais existentes, estabelecer o principio da universalidade, para que a proteção se estendesse a todos os cidadãos e não apenas aos trabalhadores (fazendo uma reparação ao sistema idealizado por Bismarck que somente o trabalhador possuía proteção social), dando igualdade de proteção a todos e a tríplice forma de custeio, trabalhador, empregador e Estado.

15. Em 1948, é editado a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, inscreve entre outros direitos fundamentais da pessoa humana, a proteção previdenciária. Documento de grande valor histórico voltado para toda a humanidade e que todos os países onde o Estado de Direito esta implantado, deve reconhecer e obedecer.

16. No Brasil, em 1493 através da Bula Inter Caetera, os Reis Católicos poderiam ter a titularidade do domínio dos novos territórios conquistados, e também, tinham a obrigação de evangelizar os “seres”, ali encontrados, e esse processo de descobrimento tinha a coroa Espanhola sua Rainha Isabel a Católica a preocupação do trato com os índios asseverando serem eles livres e insuscetíveis de escravidão. Em 1511 um Clérigo espanhol denominado MONTESINOS, verbeverou em sua homilia de domingo, as crueldades com que eram tratados os índios em busca do ouro e os pecados praticados contra Deus. Os questionamentos que se seguiram deram origem a uma Junta de doutos, que elaboraram a denominada Leis de Burgos de 1512, aplicadas então ao território nacional.

17. As constituições no Brasil desde 1824, Constituição Imperial, em seu art. 179, incisos XXVIII e XXXI, davam a garantia dos socorros públicos. Fato repetido na constituição de 1891, direito à aposentadoria em caso de invalidez aos funcionários a serviço da Nação. O Constituinte de 1934, tratou de elevar o direito social ao seu lugar de destaque. Assim o texto constitucional asseverava: Art. 121. A Lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país. A Constituição de 1946 teve como mérito a reconhecimento dos princípios traçados na Constituição de 1934. A preocupação mundial com a questão social, não ficou sem a devida preocupação do legislador constituinte de 1946. No mundo afluía as questões facistas e socialistas, e diante desse quadro, necessário se fez mostrar a toda sociedade brasileira que o projeto liberal encartado em nosso País, possuía condições plenas de atender aos

anseios sociais, fazendo frente as ideologias facistas e socialistas. A Constituição de 1967 traz várias inovações no que diz respeito a prestações jurídicas aos trabalhadores no campo social. A Constituição Federal de 1967 traz algumas inovações importantes na seara do direito previdenciário, como a redução do tempo de serviço da mulher para trinta anos (em relação à aposentadoria integral), insere como proteção social constitucionalizada o salário-família e prevê a criação do seguro desemprego. A lei 5.316, de 14 de setembro, estatizou o seguro contra acidente do trabalho (SAT)". Em 1988, a denominada Constituição Cidadã, foi em fim promulgada e em seus art. 201 e seguintes, contém princípios que norteiam o direito previdenciário, possibilitando assim a melhor distribuição de renda, ao conferir igualdade de tratamento entre trabalhadores urbanos e rurais: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998), I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

18. Após a declaração dos direitos foram os mesmos positivados nas constituições, e editadas leis infraconstitucionais para que os mesmos fossem garantidos e aplicados. A base de sustentação desses direitos está no princípio da dignidade da pessoa humana, direito este que pré existe a positivação dos direitos. Infelizmente muitos equivocadamente pensam que a dignidade da pessoa humana são sinônimos de direitos fundamentais, porém, com estes não se

confundem, pois os direitos fundamentais que entre eles são a vida, o ar, a liberdade, está o direito à previdência social, exatamente para cumprir o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a finalidade da previdência social (Seguridade Social) que abrange, saúde, previdência e assistência social, existe com um único objetivo qual seja, o de prover dignidade ao cidadão. Não existe outro objetivo a ser alcançado que não este, porém, infelizmente diante da ineficiência do Estado, aliado ao desconhecimento dos operadores do direito, a dignidade da pessoa humana esta lançada ao ostracismo, como se fosse um conceito abstrato e de impossível aplicabilidade real.

19. Para possibilitar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana com o direito fundamental da previdência social, foram criadas as prestações jurídicas, entre elas estão, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e especial, auxílio doença previdenciário, auxílio doença acidentário, aposentadoria por invalidez previdenciária e auxílio doença por acidente de trabalho, auxílio acidente, assistência social, auxílio reclusão. Estas prestações jurídicas, denominadas por alguns como benefícios previdenciários, foram criadas exatamente para possibilitar a aplicação plena do princípio da dignidade da pessoa humana. Porém, devido a formação deficiente dos operadores do direito, que em sua visão distorcida e estereotipadas, focalizam a norma infraconstitucional e as regras aplicadas a situação fática descrita na lei, em detrimento dos princípios jurídicos que possuem um comando de otimização, gerando assim, grande injustiça social, e enorme dor e sofrimento a milhares de pessoas. O pacto social no romantismo de Rousseau fez com que o indivíduo abrisse mão do seu estado natural, para viver em sociedade, a mão forte do Estado como queria Hobbes em seu Leviatã que ao exercer o controle absoluto, protegeria a todos, inclusive o cidadão, porém, não conseguiu responder quando o próprio estado é o maior violador do pacto social.

20. A compreensão por parte dos operadores do direito sejam eles juízes, desembargadores ou ministros, promotores públicos, procuradores federais advogados, do alcance seja em extensão e profundidade do princípio da

dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais entre eles o direito à previdência social, trará para muitos, minimização da dor e do sofrimento. Compreender que a norma hierarquicamente inferior existe para se harmonizar e se complementar com a norma hierarquicamente superior que é sua razão de ser, e por isso que é e foi criada, é dar o alcance exato da dimensão que é a eficácia da norma jurídica, ou seja, sua complementação. É neste exato momento que a dignidade da pessoa humana harmoniza-se com os direitos fundamentais, entre eles o da previdência social trazendo equilíbrio e justiça social, possibilitando o enfrentamento do risco e contingência social, morte, nascimento, doença e velhice, desemprego, dando proteção melhor à família, célula mater da sociedade.

## 6 - Referencias Bibliográfica

- 01) ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano, Rio de Janeiro, Forense, 2005, pg.41
- 02) \_\_\_\_\_. Direito Romano, Rio de Janeiro, Forense, 2005, pg. 52/53
- 03) \_\_\_\_\_. Direito Romano, Rio de Janeiro, Forense, 2005, pg. 60
- 03) ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios previdenciários, 4a. Ed. Editora Universitária de Direito, 2009, pg.33
- 04) \_\_\_\_\_, Benefícios Previdenciários, 4a ed. Ver. E atual. com obediência às leis especiais e gerais. - São Paulo; Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, pg.373.
- 05) \_\_\_\_\_, Benefícios Previdenciários, 4a ed. Ver. E atual. com obediência às leis especiais e gerais. - São Paulo; Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, pg.397.
- 06) ALONSO, Olea, Manuel. Introdução ao direito do trabalho. ( tradução de C.A. Barata Silva, em colaboração com Darci Rodrigues de Oliveira Santana). – 4. ed. Ver. – São Paulo:Ed LTr, 1984, pg.79.
- 07) ASCENSÃO, José Oliveira. Revista Mestrado em Direito - Direitos Humanos Fundamentais, 2008, pg. 85
- 08) BALERA, Wagner. Sistema de seguridade social, pg 73, 2ª ed são Paulo Ltr 2002
- 09) BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade, Ed. Forense Universitária, 3a. Edição, Revista e Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar, pg. 22,23
- 10) \_\_\_\_\_, Os direitos da Personalidade, 3a Ed. Revista e atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar, Editora Forense Universitária.
- 11) BÍBLIA SAGRADA. Revista e Atualizada traduzida em português por João Ferreira de Almeida, pg.179.
- 12) BONAVIDES, Paulo. Curso De Direito Constitucional 8a. Edição revista, atualizada e ampliada - ed. Malheiros Editores, pg. 482.
- 13) BONAVIDES, Paulo. Curso De Direito Constitucional 8a. Edição revista, atualizada e ampliada - ed. Malheiros Editores, pg. 488.
- 14) CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino. O direito Geral da Personalidade, pag. 205
- 15) CUNHA, Alexandre Santos. A normatividade da Pessoa Humana, pag 40.
- 16) \_\_\_\_\_, A normatividade da Pessoa Humana, pg 46
- 17) CUNHA, Paulo Ferreira. Filosofia Jurídica Prática, Editora Fórum, ano 2009, pg. 264.
- 18) CRETELA Junior.,J. Curso de Direito Romano, 27ª. Edição, editora Forense, Rio de Janeiro, 2002.
- 19) DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito, Editora Saraiva, pg. 24,25.
- 20) DINIZ, Maria Helena, O estado atual do biodireito, Editora Saraiva, pg. 24,25.
- 21) DWORKIN, Ronald. Dominio da Vida, Ed. Martins Fontes, tradução Jeferson Luiz Camargo, São Paulo, 2003, pg. 99
- 22) ENCÍCLICA, de Sua Santidade o Papa Leão XIII. sobre a condição dos Operários em 15 de maio de 1891.
- 23) FILARDI Luiz, Antônio – Curso de direito romano/Antônio Filardi Luiz. -3. ed. São Paulo, Atlas 1999.pg. 47
- 24) FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis, A cidade antiga - Ed. Martim Claret, tradução de Roberto Leal Ferreira, São Paulo, 2009, pg 26,27
- 25) GONÇALVES, Ionas Deda. Direito Previdenciário, pg. 01, Editora Saraiva,2005.
- 26) \_\_\_\_\_. Direito Previdenciário, pg. 02, Editora Saraiva ano 2005.
- 27) \_\_\_\_\_. Direito Previdenciário, pg. 151, Editora Saraiva, 2005.
- 28) \_\_\_\_\_. Direito Previdenciario, São Paulo, ed. Saraiva,2005 pg.164.
- 29) GUILLERMO, Ruiz Moreno, Angel – Nuevo Derecho de La Seguridad Social, pg.23, sétima edição revisada, corrigida a atualizada, Editora Porrúa, México, 2003.
- 30) \_\_\_\_\_, Nuevo Derecho de La Seguridad Social, pg.35, sétima edição revisada, corrigida a atualizada, Editora Porrúa, México, 2003.
- 31) \_\_\_\_\_, Nuevo Derecho de La Seguridad Social, pg.56, sétima edição revisada, corrigida a atualizada, Editora Porrúa, México, 2003.
- 32) \_\_\_\_\_, Nuevo Derecho de La Seguridad Social, pg.58, sétima edição revisada, corrigida a atualizada, Editora Porrúa, México, 2003.



- 33) \_\_\_\_\_, Nuevo Derecho de La Seguridad Social, pg.59, sétima edição revisada, corrigida e atualizada, Editora Porrúa, México, 2003.
- 34) \_\_\_\_\_, Nuevo Derecho de La Seguridad Social, pg.215, sétima edição revisada, corrigida e atualizada, México 2003, Ed. Porrúa.
- 35) <http://www.google.com.br>. 22/08/2009 às 16hs.
- 36) <http://www.presidencia.gov.br> 01/02/2010 as 11hs08
- 37) <http://www.presidencia.gov.br>. 01/02/2010 as 11hs31
- 38) <http://www.presidencia.gov.br>. em 02/08/2010 às 15hs
- 39) <http://www.presidencia.gov.br>. em 02/08/2010 às 14h22
- 40) <http://www.presidencia.gov.br>. em 02/08/2010 às 16hs
- 41) <http://www.presidencia.gov.br>. em 02/08/1988 às 16hs35
- 42) <http://www.trf3.gov.br>. às 10hs do dia 15/08/2010
- 43) <http://www.presidencia.gov.br>. 01/02/2010 as 11hs08
- 44) <http://www.presidencia.gov.br>. em 02/08/2010 às 14h22
- 45) <http://www.presidencia.gov.br>. em 02/08/1988 às 16hs35
- 46) HORVATH Junior, Miguel Direito Previdenciário – 8ª ed. São Paulo, Editora Quartier Latin, 2010, pg.33.
- 47) \_\_\_\_\_. Direito Previdenciário – 8ª ed. São Paulo, Editora Quartier Latin, 2010, pg. 35.
- 48) \_\_\_\_\_. Direito Previdenciário – 8ª ed. São Paulo, Editora Quartier Latin, 2010, pg. 91.
- 49) \_\_\_\_\_. Direito Previdenciário, 8a ed. - São Paulo, Editora Quatier Latin, 2010, pg. 191.
- 50) \_\_\_\_\_. Direito Previdenciário, 8a ed. - São Paulo, Editora Quatier Latin, 2010, pg.239.
- 51) IBRAHIM, Fabio Zambite. Curso de Direito Previdenciário, ed. Impetus, Rio de Janeiro, ano 2004, pg. 3.
- 52) \_\_\_\_\_, Curso de Direito Previdenciário, ed. Impetus, Rio de Janeiro, ano 2004, pg. 21
- 53) \_\_\_\_\_, Curso de Direito Previdenciário, 4a. Ed. Rio de Janeiro, editora Impetus, 2004, pg. 498.
- 54) \_\_\_\_\_, Curso de Direito Previdenciário, 4a. Ed. Rio de Janeiro, editora Impetus, 2004, pg. 523.
- 55) \_\_\_\_\_, Curso de Direito Previdenciario, ed. Impetus, 2004 pg. 549.
- 56) INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS nº 31, de 10.09.2008, DOU 11.09.2008, que dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário.2) Instrução Normativa DC/INSS nº 98, de 05.12.2003, DOU 10.12.2003, que aprova Norma Técnica sobre Lesões por Esforços Repetitivos - LER ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT.
- 57) JOHN Locke, Segundo Tratado sobre o Governo, 1690 editora Martin Claret, pg. 92,93. Tradução Alex Marins, 2006
- 58) KANT, Immanuel. Fundamentos da Metafisica dos Costumes, in Os Pensadores, p. 134e 141.
- 59) KERBAUY, Luis. A previdência na área rural:benefícios e cuteios, ed. Ltr, 2009, pg.13.
- 60) MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social, 19 edição, Ed. Atlas, 2003 pg. 29
- 61) MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas, 2003, pg.30.
- 62) MORAES, Walter. Memória do Direito Privado, publicado na Revista de Direito Privado, 2000, pg.196,197.
- 63) MONTESQUIEU, *De l' esprit des Lois, ou du rapport que les lois doivent avoir avec la constituin de chaque gouvernement, les mouers, le climat, la religion, le commerce, etc.* Espirito Das Leis, 1748 Editora Martin Claret.pg.17 - Tradução Jean Melville, 2006.
- 64) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho, pg 28. Ed. Ver. E atualizada - São Paulo. LTr 2002.
- 65) \_\_\_\_\_, Iniciação ao direito do trabalho, pg. 43 Ed. Ltr, 2002.
- 66) NIETZSCHE, Friedrich. Genealogia Da Moral, Tradução Paulo César de Souza, Pg. 24, Ed. Companhia Das Letras.
- 67) PAINE , Thomas. Common Sense - Senso Comum, Editora Martin Claret, 2005, pg. 116,

- Tradução Pedro Paulo Martinez, 1976.
- 68) RAMÓN Soriano. História Temática dos Direitos Humanos, Ed. MAD - Sevilha, outubro de 2003, 1a Ed. Pg. 25.
  - 69) \_\_\_\_\_, História Temática dos Direitos Humanos, Ed. MAD - Sevilha, outubro de 2003, 1a Ed. Pg. 26.
  - 70) ROCHA, Daniel Machado. O direito Fundamental à Previdência Social, pg. 19, Livraria do Advogado Editora Ltda, Porto Alegre ,2004.
  - 71) \_\_\_\_\_. O direito Fundamental à Previdência Social, pg. 20, Livraria do Advogado Editora Ltda, Porto Alegre ,2004
  - 72) \_\_\_\_\_. O direito Fundamental à Previdência Social, pg. 21, Livraria do Advogado Editora Ltda, Porto Alegre ,2004
  - 73) \_\_\_\_\_. O direito Fundamental à Previdência Social, pg. 26, Livraria do Advogado Editora Ltda, Porto Alegre ,2004
  - 74) \_\_\_\_\_, O direito Fundamental à Previdência Social, pg. 63, Livraria do Advogado Editora Ltda, Porto Alegre ,2004
  - 75) SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1988, 8a ed. Ver. Atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pg.32.
  - 76) \_\_\_\_\_, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1988, 8a ed. Ver. Atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pg.35.
  - 78) \_\_\_\_\_, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1988, 8a ed. Ver. Atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pg.36.
  - 79) \_\_\_\_\_, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1988, 8a ed. Ver. Atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pg 43
  - 80) \_\_\_\_\_, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1988, 8a ed. Ver. Atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pg.89.
  - 81) SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 24a. Edição, revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, publicada em 31.12.2004), pg. 186.
  - 82) SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 24a. Edição, revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 45, de 8.12..2004, publicada em 31.12.2004
  - 83) SILVA, José Afonso - Curso de Direito Constitucional Positivo, 24a. Edição, revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 45, de 8.12..2004, publicada em 31.12.2004
  - 84) SILVA, Roberta Soares da. Direito Social. Aposentadoria, ed. Ltr, 2009, pg. 125
  - 85) STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermeneutica, Editora Livraria do Advogado, pag 225, ano 2002.
  - 86) THEODOR, W. Adorno, Max Horkheimer, Dialética do Esclarecimento, tradução Guido Antonio de Almeida, Editor Jorge Zahar, Rio de Janeiro, pg. 20.
  - 87) ZAINAGHI, Domingos Sávio. Curso de Legislação Social, direito do trabalho. 12 ed. Atlas S.A, 2009, pg 8.
  - 88) \_\_\_\_\_. Curso de Legislação Social, direito do trabalho. 12 ed. Atlas S.A, 2009, pg. 80
  - 89) MORAES , Walter, Memória do Direito Privado, publicado na Revista de Direito Privado, pg.196,197.